

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

.....

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

- ★ Directiva 92/116/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que altera e actualiza a Directiva 71/118/CEE, relativa aos problemas sanitários em matéria de comércio comunitário de carnes frescas de aves de capoeira 1
- ★ Directiva 92/117/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, relativa às medidas de protecção contra zoonoses e certos agentes zoonóticos em animais e produtos de origem animal a fim de evitar focos de infecção e de intoxicação de origem alimentar 38
- ★ Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE 49
- ★ Directiva 92/119/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece medidas comunitárias gerais de luta contra certas doenças animais, bem como medidas específicas respeitantes à doença vesiculosa do suíno 69
- ★ Directiva 92/120/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, relativa às condições de concessão de derrogações temporárias e limitadas das normas sanitárias específicas comunitárias para a produção e comercialização de determinados produtos de origem animal 86

Preço: 18 ECU

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DIRECTIVA 92/116/CEE

de 17 de Dezembro de 1992

que altera e actualiza a Directiva 71/118/CEE, relativa aos problemas sanitários em matéria de comércio comunitário de carnes frescas de aves de capoeira

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta as propostas da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que as carnes de aves de capoeira fazem parte da lista de produtos do anexo II do Tratado; que a produção e o comércio desses produtos constituem uma importante fonte de rendimentos para a população agrícola;

Considerando que, a fim de assegurar o desenvolvimento racional deste sector e aumentar a sua produtividade, devem ser adoptadas, a nível comunitário, disposições de ordem sanitária que regulamentem a sua produção e comercialização;

Considerando que a Directiva 71/118/CEE ⁽⁴⁾ fixou as condições sanitárias a respeitar no comércio de carnes de aves de capoeira;

Considerando que a Comunidade deve adoptar medidas destinadas a estabelecer progressivamente o mercado interno, que compreende um espaço sem fronteiras internas, durante um período que termina em 31 de Dezembro de 1992;

Considerando que a Directiva 89/662/CEE ⁽⁵⁾ fixou as regras de controlo aplicáveis na perspectiva do mercado interno e, nomeadamente, a supressão dos controlos veterinários nas fronteiras entre Estados-membros, e que, no contexto comercial, essas regras se devem aplicar às carnes frescas de aves de capoeira;

Considerando que, para realizar esse objectivo, convém alterar as regras adoptadas pela Directiva 71/118/CEE, a fim de a tornar compatível com a nova abordagem à escala comunitária;

Considerando que, neste contexto, convém confiar em primeiro lugar aos produtores a responsabilidade pelo cumprimento das exigências da presente directiva e à autoridade competente a obrigação de fiscalizar a aplicação deste princípio de autocontrolo;

Considerando que essa adaptação deve ter especialmente em vista a uniformização das condições sanitárias aplicáveis à produção, à armazenagem e ao transporte de carnes de aves de capoeira;

Considerando que se afigura necessário excluir do âmbito de aplicação da presente directiva certos tipos de venda directa;

Considerando que a presente directiva não se deverá aplicar a certos produtos vendidos directamente do produtor ao consumidor;

⁽¹⁾ JO nº C 84 de 2. 4. 1990, p. 71, JO nº C 276 de 23. 10. 1991, p. 10 e JO nº C 262 de 14. 10. 1981, p. 3. JO nº C 36 de 14. 2. 1992, p. 9.

⁽²⁾ JO nº C 183 de 15. 7. 1991, p. 56; JO nº C 129 de 20. 5. 1991, p. 166.

⁽³⁾ JO nº C 332 de 31. 12. 1990, p. 56.

⁽⁴⁾ JO nº L 55 de 8. 3. 1971, p. 23. Com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/654/CEE (JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 48).

⁽⁵⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 13. Alterada pela Directiva 91/496/CEE (JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56).

Considerando que é possível que, devido a situações especiais, determinados estabelecimentos que entraram em actividade antes de 1 de Janeiro de 1992 não possuam condições para cumprir todas as normas previstas na presente directiva;

Considerando que pareceu oportuno prever um processo de aprovação dos estabelecimentos que satisfaçam as condições sanitárias fixadas na presente directiva, bem como um processo de inspecção comunitária que assegure o cumprimento das condições previstas para essa aprovação;

Considerando que há que aprovar os estabelecimentos de pequena dimensão segundo critérios simplificados em matéria de estrutura e infra-estrutura, embora respeitando as regras de higiene previstas na presente directiva;

Considerando que a marcação de salubridade das carnes de aves de capoeira constitui o meio mais adequado de fornecer às autoridades competentes do local de destino a garantia de que determinada remessa cumpre as disposições da presente directiva; que, ainda assim, convém manter o certificado de salubridade para controlar o destino de certas carnes de aves de capoeira, na medida em que o referido certificado seja mantido para os aspectos de saúde animal;

Considerando que os produtos provenientes de países terceiros colocados no mercado da Comunidade devem garantir o mesmo grau de protecção do ponto de vista da saúde humana; que convém, portanto, exigir desses produtos garantias equivalentes às dadas pelos produtos de origem comunitária e submetê-los aos princípios e regras de controlo contidos na Directiva 90/675/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade ⁽¹⁾;

Considerando que, para ter em conta os prazos necessários à criação do sistema de inspecção comunitária destinada a garantir o cumprimento pelos países terceiros das garantias previstas na presente directiva, convém manter, a título transitório, as regras nacionais de controlo no que se refere a esses países;

Considerando que a Comissão deve ser incumbida de tomar determinadas medidas de execução da presente directiva; que, com esse objectivo, devem ser adoptados processos que estabeleçam uma cooperação estreita e eficaz entre a Comissão e os Estados-membros, no âmbito do Comité Veterinário Permanente;

Considerando que, devido a dificuldades de abastecimento especiais relacionadas com a situação geográfica da República Helénica, é conveniente prever disposições derogatórias especiais para este Estado-membro; que, pelas mesmas razões, é conveniente conceder um prazo suplementar às regiões penalizadas pelo afastamento geográfico, a fim de que estas possam cumprir as exigências da presente directiva;

Considerando que a adopção de regras específicas para os produtos abrangidos pela presente directiva não afecta a

adopção de regras relativas à higiene e à segurança alimentar em geral, em relação às quais a Comissão apresentou uma proposta de directiva-quadro;

Considerando que é importante que o prazo de transposição da presente directiva não afecte a supressão dos controlos veterinários nas fronteiras em 1 de Janeiro de 1993;

Considerando que convém, por uma questão de clareza, actualizar a Directiva 71/118/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

O título, os artigos e os anexos da Directiva 71/118/CEE são substituídos pelo texto constante do anexo B à presente directiva.

Artigo 2º

1. O nº 2 do ponto A do artigo 3º da Directiva 77/99/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa aos problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de produtos à base de carne ⁽²⁾ é alterado do seguinte modo:

a) O primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«2. Terem sido preparados a partir de carnes frescas definidas na alínea d) do artigo 2º, partindo-se do princípio de que as carnes importadas de países terceiros devem satisfazer as exigências mínimas do capítulo III da Directiva 71/118/CEE e ser controladas em conformidade com a Directiva 90/675/CEE;»;

b) Na parte introdutória do segundo parágrafo, a seguir a «Directiva 64/433/CEE» acrescenta-se a parte de frase seguinte:

«e do nº 1, terceiro parágrafo, do artigo 4º e do capítulo IX do anexo I da Directiva 71/118/CEE e, de um modo geral, toda a carne declarada imprópria para consumo humano segundo a legislação comunitária.»

2. É revogada a Directiva 80/879/CEE da Comissão, de 3 de Setembro de 1980, relativa à marcação de salubridade das grandes embalagens de carnes frescas de aves de capoeira ⁽³⁾.

3. Na alínea i) do nº 4 do artigo 3º da Directiva 92/45/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária

⁽²⁾ JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 85. Actualizada pela Directiva 92/5/CEE (JO nº L 57 de 2. 3. 1992, p. 1) e com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/45/CEE (JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 35).

⁽³⁾ JO nº L 251 de 24. 9. 1980, p. 10. Alterada pela Decisão 92/189/CEE (JO nº L 87 de 2. 4. 1992, p. 25).

⁽¹⁾ JO nº L 373 de 31. 12. 1990, p. 1. Alterada pela Directiva 91/496/CEE (JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56).

referentes ao abate de caça selvagem e à colocação no mercado das respectivas carnes ⁽¹⁾, o segundo parágrafo deve ter a seguinte redacção:

«As disposições do ponto 68 do capítulo XII da Directiva 71/118/CEE relativas à marcação de salubridade das grandes embalagens aplicam-se *mutatis mutandis* às carnes de caça menor selvagem.»

4. A Directiva 91/494/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as informações provenientes de países terceiros de carnes frescas de aves de capoeira ⁽²⁾ é alterada do seguinte modo:

a) O nº 6 do ponto A do artigo 3º passa ter a seguinte redacção:

«6. Caso se destinem a um Estado-membro ou a uma região de um Estado-membro reconhecidamente indemne à doença de Newcastle ou a um Estado-membro após transitarem por um país terceiro, sejam acompanhadas do certificado sanitário constante do anexo.»;

b) O anexo é substituído pelo reproduzido no anexo A da presente directiva.

5. No segundo parágrafo do nº 3 do artigo 2º da Directiva 91/495/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária relativos à produção e à colocação no mercado de carnes de coelho e às carnes de caça de criação ⁽³⁾, substituir a referência «ao artigo 1º da Directiva 71/118/CEE» pela referência «ao artigo 2º da Directiva 71/118/CEE».

Artigo 3º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 1 de Janeiro de 1994, excepto no que se refere aos estabelecimentos situados:

— nas regiões penalizadas pelo afastamento geográfico, reconhecidas nos termos do artigo 17º da Directiva 90/675/CEE ⁽⁴⁾, incluindo — no que se refere ao

Reino de Espanha — as ilhas Canárias, e nos termos do artigo 13º da Directiva 91/496/CEE ⁽⁵⁾, e

— nos novos *Länder* da República Federal da Alemanha que beneficiem de planos de reestruturação,

em relação aos quais deverão dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 1 de Janeiro de 1995, devendo os produtos obtidos nesses estabelecimentos ser comercializados nessas regiões.

Os Estados-membros informarão imediatamente a Comissão das diposições tomadas.

Quando os Estados-membros aprovarem as referidas disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades desta referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições essenciais de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

3. A fixação da data-limite de transposição em 1 de Janeiro de 1994 não afecta a supressão dos controlos veterinários nas fronteiras prevista pela Directiva 89/662/CEE.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

J. GUMMER

⁽¹⁾ JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 35.

⁽²⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 35.

⁽³⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 41.

⁽⁴⁾ Directiva do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade (JO nº L 373 de 31. 12. 1990, p. 1). Alterada pela Directiva 91/496/CEE (JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56).

⁽⁵⁾ Directiva do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE (JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56). Alterada pela Directiva 91/628/CEE (JO nº L 340 de 11. 12. 1991, p. 17).

ANEXO A

«ANEXO

MODELO DE

CERTIFICADO DE POLÍCIA SANITÁRIA

relativo a carnes frescas de aves de capoeira ⁽¹⁾Nº ⁽²⁾:

Local de expedição:

Ministério:

Serviço:

Ref. ⁽²⁾:

I. Identificação das carnes

Carnes de:
(espécie animal)

Natureza das peças:

Natureza da embalagem:

Número de peças ou de embalagens:

Mês e ano de congelação:

Peso líquido:

II. Proveniência das carnes

Endereço e número de aprovação veterinária do(s) matadouro(s) aprovado(s):

Endereço e número de aprovação veterinária do(s) estabelecimento(s) de desmancha aprovado(s):

Endereço e número de aprovação veterinária do(s) entreposto(s) frigorífico(s) aprovado(s):

III. Destino das carnes

As carnes são expedidas de
(local de expedição)para
(país e local de destino)pelo meio de transporte seguinte ⁽³⁾:

Nome e endereço do expedidor:

Nome e endereço do destinatário:

⁽¹⁾ Por carnes frescas de aves de capoeira entende-se as carnes frescas provenientes das seguintes espécies: galinhas, perus, pintadas, patos, gansos, codornizes, pombos, faisões e perdizes, vivendo no estado doméstico, não sujeitas a tratamentos para assegurar a sua conservação. Contudo, as carnes tratadas pelo frio serão consideradas frescas.

⁽²⁾ Facultativo.

⁽³⁾ Para vagões e camiões, indicar o número de matrícula; para aviões, o número do voo e, para barcos, o nome e, se necessário, o número do contentor.

IV. Certificação

O abaixo-assinado, veterinário oficial, atesta que as carnes de aves de capoeira acima referidas satisfazem os requisitos da Directiva 91/494/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regulamentam o comércio intracomunitário e as importações provenientes de países terceiros de carnes frescas de aves de capoeira e, além disso, os requisitos expressos no segundo parágrafo do ponto A do artigo 3º dessa mesma directiva, se as carnes se destinarem a um Estado-membro ou a uma região de um Estado-membro reconhecido indemne à doença de Newcastle.

Ferto em, em

.....
(assinatura do veterinário oficial)»

ANEXO B

Directiva 71/118/CEE do Conselho relativa a problemas sanitários em matéria de produção e colocação no mercado de carnes frescas de aves de capoeira

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

A presente directiva estabelece as condições sanitárias aplicáveis à produção e à colocação no mercado de carnes frescas de aves de capoeira.

A presente directiva não se aplica à desmancha e à armazenagem de carnes frescas de aves de capoeira em estabelecimentos de venda a retalho ou em instalações contíguas aos locais de venda em que essas operações sejam efectuadas tendo com objectivo exclusivo a venda directa ao consumidor, devendo as referidas operações continuar sujeitas aos controlos sanitários prescritos pelas regulamentações nacionais para o comércio a retalho.

Artigo 2º

Para efeitos da presente directiva, aplicam-se as definições constantes das alíneas l) a n) e q) a s) do artigo 2º da Directiva 77/99/CEE ⁽¹⁾.

Além disso, entende-se por:

1. *Carnes de aves de capoeira*: todas as partes, próprias para consumo humano, de aves domésticas das seguintes espécies: galinhas, perus, pintadas, patos, gansos;
2. *Carnes frescas de aves de capoeira*: carnes de aves de capoeira, incluindo a carne acondicionada no vácuo ou em atmosfera controlada, que não tenham sofrido qualquer tratamento destinado a assegurar a sua conservação, à excepção do tratamento pelo frio;
3. *Carcaça*: o corpo inteiro de uma ave de capoeira referida em 1 depois de sangrada, depenada e eviscerada; a ablação do coração, do fígado, dos pulmões, da moela, do papo, dos rins, das patas ao nível do tarso, da cabeça, do esófago e da traqueia é, todavia, facultativa;
4. *Partes de carcaça*: as partes da carcaça tal como definida em 3;
5. *Miudezas*: as carnes frescas de aves de capoeira não incluídas na carcaça tal como definida em 3, mesmo quando estejam presas a esta pelas suas ligações naturais, bem como a cabeça e as patas quando apresentadas separadas da carcaça;

6. *Visceras*: as miudezas que se encontram nas cavidades torácica, abdominal e pélvica, incluindo eventualmente a traqueia, o esófago e o papo;
7. *Veterinário oficial*: o veterinário designado pela autoridade central competente do Estado-membro;
8. *Assistente*: a pessoa oficialmente designada pela autoridade competente nos termos do nº 2 do artigo 8º, para assistir o veterinário oficial no exercício das suas funções;
9. *Inspecção sanitária antes do abate*: inspecção das aves de capoeira vivas efectuada em conformidade com o disposto no capítulo VI do anexo I;
10. *Inspecção sanitária post mortem*: inspecção das aves de capoeira abatidas no matadouro, efectuada em conformidade com o disposto no capítulo VIII do anexo I;
11. *Meios de transporte*: as partes reservadas à carga nos veículos automóveis, nos veículos que circulam sobre carris e nas aeronaves, bem como os porões dos navios ou os contentores para transporte por terra, mar ou ar;
12. *Estabelecimento*: um matadouro aprovado, um estabelecimento de desmancha aprovado, um entreposto frigorífico aprovado, ou um centro de recondicionamento aprovado ou um complexo que reúna vários destes estabelecimentos.

CAPÍTULO II

Disposições relativas à produção comunitária

Artigo 3º

- I. As carnes frescas de aves de capoeira devem satisfazer as seguintes condições:
 - A. As carcaças e as miudezas devem:
 - a) Provir de um animal que tenha sido submetido a uma inspecção sanitária antes do abate, em conformidade com o capítulo VI do anexo I, e que, na sequência dessa inspecção, tenha sido considerado próprio para abate com vista à colocação no mercado de carnes frescas de aves de capoeira;
 - b) Ter sido obtidas num matadouro aprovado submetido a autocontrolo, em conformidade com o nº 2 do artigo 6º, e ao controlo da autoridade competente, em conformidade com o artigo 8º;

⁽¹⁾ JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 85. Actualizada pela Directiva 92/5/CEE (JO nº L 57 de 2. 3. 1992, p. 1) e com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/45/CEE (JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 35).

- c) Ter sido tratadas em condições de higiene satisfatórias, em conformidade com o capítulo VII do anexo I;
- d) Ter sido submetidas a uma inspecção sanitária *post mortem*, em conformidade com o capítulo VIII do anexo I e não ter sido consideradas impróprias para consumo humano, em conformidade com o capítulo IX do anexo I;
- e) Ser objecto de uma marcação de salubridade conforme com o capítulo XII do anexo I, entendendo-se que essa marcação não é necessária para as carcaças destinadas à desmancha no mesmo estabelecimento;
- f) Após a inspecção *post mortem*, ser manipuladas em conformidade com o ponto 46 do capítulo VII do anexo I e armazenadas em conformidade com o capítulo XIII do anexo I, em condições de higiene satisfatórias;
- g) Ser convenientemente embaladas em conformidade com o capítulo XIV do anexo I; caso seja utilizado um invólucro de protecção, este deve satisfazer as prescrições do mesmo capítulo.

Se necessário, pode ser decidido alterar ou completar as disposições do referido capítulo, de acordo com o procedimento previsto no artigo 21º, a fim de ter em conta nomeadamente as diversas formas de apresentação comercial, desde que essas formas satisfaçam as normas de higiene;

- h) Ser transportadas em conformidade com o capítulo XV do anexo I;
- i) Ser acompanhadas, durante o transporte:
 - ou de um documento de acompanhamento comercial, que deverá:
 - para além das indicações previstas no ponto 66 do capítulo XII do anexo I, conter o número de código que permite identificar a autoridade competente encarregada do controlo do estabelecimento de origem, assim como o veterinário oficial responsável pela inspecção sanitária no dia da produção das carnes,
 - ser conservado pelo destinatário durante um período mínimo de um ano, de forma a poder ser apresentado à autoridade competente, a pedido desta,
 - ou do certificado de salubridade referido no anexo VI, sempre que se trate de carnes frescas de aves de capoeira referidas no artigo 2º obtidas num matadouro situado numa região ou numa sub-metida a restrições por motivos de política sanitária ou de carnes frescas de aves de capoeira destinadas a outro Estado-membro depois de transitarem por

um país terceiro num meio de transporte selado.

As regras de execução do presente ponto, nomeadamente as relativas à atribuição dos números de código e à elaboração de uma ou mais listas que permitam a identificação da autoridade competente, serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 21º

B. 1. As partes de carcaças ou a carne desossada devem:

- a) Ter sido desmanchadas e/ou desossadas em estabelecimentos de desmancha aprovados e controlados em conformidade com o disposto no artigo 6º;
- b) Ter sido desmanchadas e obtidas em conformidade com as prescrições do capítulo VII do anexo I e provido:
 - ou de animais abatidos na Comunidade e que satisfaçam as condições estabelecidas no ponto A do presente artigo,
 - ou de carcaças de aves de capoeira importadas de países terceiros em conformidade com o capítulo III e que tenham sido submetidas aos controlos previstos na Directiva 90/675/CEE⁽¹⁾;
- c) Ter sido submetidas ao controlo previsto na subalínea ii) da alínea b) do nº 1 do artigo 8º;
- d) Satisfazer as condições referidas nas alíneas c), h) e i) do ponto A do presente artigo;
- e) Ter sido acondicionadas, embaladas ou rotuladas em conformidade com as alíneas e) e g) do ponto A do presente artigo, no próprio local ou em centros de reacondicionamento especialmente aprovados para o efeito por uma autoridade competente;
- f) Ser armazenadas em condições de higiene satisfatórias e em conformidade com o disposto no capítulo XIII do anexo I;

2. Caso os estabelecimentos de desmancha trabalhem com carnes frescas que não sejam de aves de capoeira, devem as mesmas cumprir as normas pertinentes das directivas 64/433/CEE⁽²⁾, 91/495/CEE⁽³⁾ e 92/45/CEE⁽⁴⁾.

C. As carnes frescas que, em conformidade com a presente directiva, tenham sido armazenadas

(1) JO nº L 373 de 31. 12. 1990, p. 1. Alterada pela Directiva 91/496/CEE (JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56).

(2) JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 2012/64. Com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/497/CEE (JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 69).

(3) JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 41.

(4) JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 35.

num entreposto frigorífico aprovado de um Estado-membro, e que, desde então, não tenham sido submetidas a qualquer manipulação, excepto para armazenagem, devem satisfazer as condições referidas nas alíneas c), e), g) e h) do ponto A e no ponto B do presente artigo, ou ser carnes frescas de aves de capoeira importadas de países terceiros em conformidade com o capítulo III e ser controladas em conformidade com a Directiva 90/675/CEE.

II. Os Estados-membros poderão derrogar às exigências do ponto A no caso de cedência directa de carnes frescas de aves de capoeira, em pequena quantidade, por agricultores com uma produção anual inferior a 10 000 aves dos tipos referidos no segundo parágrafo do nº 1 do artigo 2º provenientes das suas explorações:

- ou directamente ao consumidor final na exploração ou nos mercados semanais mais próximos da exploração,
- ou a um retalhista, para venda directa ao consumidor final, desde que esse retalhista exerça a sua actividade na mesma localidade que o produtor ou numa localidade vizinha.

Os Estados-membros poderão precisar em que medida as operações referidas se podem aplicar às desmanchas, por derrogação ao ponto B.

Estão excluídas destas derrogações a venda ambulante, a venda por correspondência e, no que respeita ao retalhista, a venda num mercado.

As operações acima referidas deverão continuar sujeitas aos controlos sanitários prescritos pelas regulamentações nacionais.

III. Além disso, sem prejuízo das disposições comunitárias em matéria de polícia sanitária, o ponto I não se aplica:

- a) Às carnes frescas de aves de capoeira destinadas a outra utilização que não o consumo humano;
- b) Às carnes frescas de aves de capoeira destinadas a exposições, estudos específicos ou análises, na medida em que um controlo oficial possa garantir que essas carnes não serão utilizadas para consumo humano e que serão destruídas, uma vez terminadas as exposições ou efectuados os estudos específicos ou as análises, com excepção das utilizadas para efectuar as análises;
- c) Às carnes frescas de aves de capoeira destinadas exclusivamente ao abastecimento de organizações internacionais.

Artigo 4º

1. Os Estados-membros assegurarão que, além das exigências previstas na secção I do ponto A do artigo 3º e

sem prejuízo das normas comunitárias relativas à pesquisa de resíduos nos animais e nas carnes frescas, as carnes frescas de aves de capoeira ou as aves de capoeira sejam submetidas:

- a) A uma análise de pesquisa de resíduos sempre que o veterinário oficial suspeite da sua presença com base nos resultados da inspecção antes do abate ou em qualquer outro elemento de informação;
- b) Às colheitas de amostras previstas no ponto I do anexo IV da Directiva 92/117/CEE (1).

As análises previstas na alínea a) devem ser efectuadas com vista à pesquisa de resíduos de substâncias com acção farmacológica e seus derivados, ao controlo da observância dos prazos de espera e à pesquisa de outras substâncias transmissíveis às carnes de aves de capoeira e susceptíveis de tornar o consumo de carnes frescas dessas aves eventualmente perigoso ou nocivo para a saúde humana.

A pesquisa referida no parágrafo anterior deve ser efectuada segundo métodos cientificamente reconhecidos e comprovados na prática e, nomeadamente, segundo métodos definidos a nível comunitário ou internacional.

Os resultados das análises deverão poder ser avaliados segundo métodos de referência adoptados de acordo com o procedimento previsto no nº 3.

Caso o resultado seja positivo, o veterinário oficial tomará as medidas apropriadas para ter em conta a natureza do risco, devendo, nomeadamente:

- proceder a um controlo reforçado das aves de capoeira criadas ou das quantidades de carnes obtidas em condições tecnologicamente semelhantes e que sejam susceptíveis de apresentar o mesmo risco,
- reforçar os controlos efectuados a nível dos outros bandos da exploração de origem e, caso haja recidivas, tomar as medidas apropriadas a nível da exploração de origem,
- se se tratar de contaminação ambiente, agir a nível da cadeia de produção.

2. As tolerâncias relativas às substâncias referidas no nº 1 que não sejam as referidas na Directiva 86/366/CEE do Conselho (2) serão fixadas de acordo com o procedimento previsto no Regulamento (CEE) nº 2377/90 (3).

(1) Directiva 92/117/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, relativa às medidas de protecção contra zoonoses e certos agentes zoonóticos em animais e produtos de origem animal, afim de evitar focos de infecção e de intoxicação de origem alimentar (ver página 38 do presente Jornal Oficial).

(2) JO nº L 221 de 7. 8. 1986, p. 43.

(3) Regulamento (CEE) nº 2377/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal (JO nº L 224 de 8. 8. 1990, p. 1). Com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 675/92 da Comissão (JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 8).

3. Os métodos de referência serão adoptados de acordo com o procedimento previsto no artigo 21º

De acordo com o mesmo procedimento, poder-se-á decidir alargar as pesquisas a outras substâncias que não as referidas no nº 1.

4. Até à entrada em vigor das regras de execução do presente artigo, continuam a ser aplicáveis as regulamentações nacionais, sem prejuízo das disposições gerais do Tratado.

Artigo 5º

1. Sem prejuízo do disposto nas directivas 91/494/CEE (1), 81/602/CEE (2) e 88/146/CEE (3) e das restrições impostas pela Directiva 92/117/CEE, não podem ser colocadas no mercado para consumo humano carnes de aves de capoeira que:

- a) Provenham de aves de capoeira atingidas por uma das doenças referidas na Directiva 91/494/CEE;
- b) Apresentem vestígios de resíduos em quantidades que excedam as tolerâncias a fixar em conformidade com o nº 2 do artigo 4º, ou que tenham sido tratadas com antibióticos, amaciadores ou conservantes, na medida em que esses agentes não tenham sido autorizados pela legislação comunitária, ficando entendido que os agentes directamente utilizados para fornecer a retenção da água estão proibidos, assim como a quantidade de carnes de aves de capoeira obtidas em condições tecnologicamente semelhantes e susceptíveis de apresentar portanto o mesmo risco;
- c) Sejam provenientes de animais que apresentem um dos defeitos enumerados na alínea a) do ponto 53 do capítulo IX do anexo I;
- d) Sejam declaradas impróprias para consumo humano nos termos da alínea b) do ponto 53 e do ponto 54 do capítulo IX do anexo I.

2. Até à entrada em vigor de possíveis disposições comunitárias, as disposições dos Estados-membros relativos ao tratamento de carnes frescas de aves de capoeira por meio de radiações ionizantes ou ultravioletas não serão afectadas pela presente directiva. O eventual comércio de produtos que tenham sido submetidos a este tipo de tratamento estará sujeito às exigências do nº 2 do artigo 5º da Directiva 89/662/CEE. Para o efeito, o Estado-membro de origem que utilizar esse tratamento não enviará produtos tratados por esse processo para um Estado-membro cuja legislação proíba esse tratamento no seu território e que, no Comité Veterinário Permanente, tenha informado a Comissão e os outros Estados-membros da existência dessa proibição.

(1) JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 35.

(2) JO nº L 222 de 7. 8. 1981, p. 32. Alterada pela Directiva 85/358/CEE (JO nº L 191 de 23. 7. 1985, p. 46).

(3) JO nº L 70 de 16. 3. 1988, p. 16.

Artigo 6º

1. Cada Estado-membro elaborará a lista dos estabelecimentos aprovados com excepção dos referidos no artigo 7º, sendo atribuído a cada um deles um número de aprovação veterinária. Essa lista será comunicada aos outros Estados-membros e à Comissão.

Pode ser atribuído um número de aprovação único aos estabelecimentos que tratem ou reacondicionem produtos obtidos a partir de ou por meio de matérias-primas abrangidas por uma das directivas referidas na alínea d) do artigo 2º da Directiva 77/99/CEE.

A autoridade competente só aprovará um estabelecimento se tiver a certeza de que o mesmo satisfaz as disposições da presente directiva.

Caso se verifique inobservância das normas de higiene e sempre que as medidas previstas no segundo parágrafo do ponto 51 do capítulo VIII do anexo I se tiverem revelado insuficientes para resolver a situação, a autoridade nacional competente suspenderá temporariamente a aprovação.

Se o concessionário do estabelecimento, o proprietário ou o seu representante não obviarem às inobservâncias verificadas no prazo fixado pela autoridade nacional competente, esta cancelará a aprovação.

O Estado-membro em questão terá em conta, a este respeito, as conclusões de um eventual controlo efectuado nos termos do artigo 10º. Os outros Estados-membros e a Comissão serão informados do cancelamento da aprovação.

2. O concessionário do estabelecimento, o proprietário ou o seu representante são obrigados a mandar proceder a controlos regulares da higiene geral no que se refere às condições de produção no seu estabelecimento, incluindo controlos microbiológicos.

Os controlos devem incidir sobre os utensílios, as instalações e as máquinas em todas as fases da produção e, se necessário, sobre os produtos.

O concessionário do estabelecimento, o proprietário ou o seu representante devem-se encontrar em condições de, a pedido da autoridade competente, dar a conhecer ao veterinário oficial ou aos peritos veterinários da Comissão a natureza, a periodicidade e o resultado dos controlos efectuados, bem como, se necessário, o nome do laboratório de controlo.

A natureza dos controlos, a sua frequência e os métodos de amostragem e de exame bacteriológico serão definidos de acordo com o procedimento previsto no artigo 21º

3. O concessionário do estabelecimento, o proprietário ou o seu representante devem organizar um programa de formação do pessoal que permita a este último satisfazer condições de produção higiénica adaptadas à estrutura de produção.

O veterinário oficial responsável pelo estabelecimento deverá participar na concepção e execução deste programa.

4. O concessionário de um estabelecimento de desmancha ou de um centro de reacondicionamento, o proprietário ou o seu representante deverão manter um registo que indique as entradas e saídas das carnes frescas de aves de capoeira, especificando a natureza das carnes de aves de capoeira recebidas.

5. A inspecção e o controlo dos estabelecimentos serão efectuados sob a responsabilidade do veterinário oficial, que, nos termos do nº 2 do artigo 8º, pode ser assistido por pessoal auxiliar na execução de tarefas puramente materiais. O veterinário oficial deve ter livre acesso, em qualquer momento, a todas as zonas dos estabelecimentos, para se poder certificar de que as disposições da presente directiva estão a ser respeitadas.

O veterinário oficial deverá efectuar análises regulares dos resultados dos controlos previstos no nº 2. Em função dessas análises, pode mandar efectuar exames microbiológicos complementares em qualquer fase da produção ou nos produtos.

Os resultados dessas análises serão objecto de um relatório cujas conclusões ou recomendações serão levadas ao conhecimento do concessionário do estabelecimento, do proprietário ou do seu representante, que procurará obviar às carências verificadas, tendo em vista melhorar a higiene.

Artigo 7º

A. Os Estados-membros poderão derrogar, em conformidade com o anexo II, as exigências estruturais ou infra-estruturais enunciadas no anexo I para os matadouros que tratem menos de 150 000 aves por ano, desde que estes satisfaçam as exigências seguintes:

1. Os estabelecimentos em questão devem ser objecto de registo veterinário especial e possuir um número de aprovação específico dependente da unidade local de controlo.

Para poder ser aprovado pela autoridade nacional competente:

- a) O estabelecimento deverá satisfazer as condições de aprovação enunciadas no anexo II;
- b) O concessionário do matadouro, o proprietário ou o seu representante deverão manter um registo que permita controlar:
 - as entradas de animais e as saídas dos produtos do abate,
 - os controlos efectuados,
 - os resultados dos controlos.

Estes dados devem ser comunicados à autoridade competente, a seu pedido;

- c) O matadouro deverá prevenir o serviço veterinário da hora do abate e do número e origem dos animais e enviar-lhe uma cópia do atestado sanitário referido no anexo IV;

- d) O veterinário oficial ou um assistente deverá estar presente no momento da evisceração, para se certificar do cumprimento das normas de higiene enunciadas nos capítulos VII e VIII do anexo I.

Caso o veterinário oficial ou o assistente não possam estar presentes no momento do abate, as carnes só poderão abandonar o estabelecimento depois de efectuada a inspecção *post mortem*, em conformidade com o nº 2 do artigo 8º, no próprio dia do abate, excepto no caso das causas previstas no ponto 49 do capítulo VIII do anexo I;

- e) A autoridade competente deverá controlar o circuito de distribuição das carnes provenientes do estabelecimento e a marcação adequada dos produtos declarados impróprios para consumo humano e o seu destino e utilização posteriores.

O Estado-membro elaborará a lista de estabelecimentos que beneficiam destas derrogações e comunicá-la-á à Comissão, bem como as posteriores alterações à mesma;

- f) A autoridade competente deverá assegurar que as carnes frescas provenientes dos estabelecimentos referidos na alínea e) sejam marcadas com selos ou rótulos aprovados para este fim de acordo com o procedimento previsto no artigo 21º; os quais deverão indicar a circunscrição administrativa da unidade sanitária de que depende o estabelecimento.

2. Sempre que se tratar de um estabelecimento de desmancha que não esteja situado num estabelecimento aprovado e que beneficie de uma aprovação nos termos do nº 2 do artigo 4º da Directiva 64/433/CEE, a autoridade competente poderá igualmente conceder derrogações nos termos do anexo II, caso esse estabelecimento de desmancha não trate mais de três toneladas por semana e a temperatura prevista no ponto 49 do capítulo VIII do anexo I seja respeitada.

As disposições dos capítulos VIII e X e do ponto 64 do capítulo XI do anexo I não se aplicam às operações de armazenagem e de desmancha nos estabelecimentos referidos no primeiro parágrafo.

3. As carnes que tiverem sido consideradas conformes com as condições de higiene e de inspecção sanitária previstas na presente directiva devem ser munidas de um selo que mencione a circunscrição administrativa da unidade sanitária responsável pelo estabelecimento de origem. O modelo deste selo será fixado de acordo com o procedimento previsto no artigo 21º.

4. As carnes deverão ser:
- i) Reservadas ao mercado local para venda directa, quer em estado fresco quer após transformação, a retalhistas ou ao consumidor, sem pré-embalagem ou acondicionamento prévio;
 - ii) Transportadas do estabelecimento até ao destinatário em condições de transporte higiénicas.
- B. Os peritos veterinários da Comissão poderão, em colaboração com a autoridade nacional competente e na medida do necessário para uma aplicação uniforme do presente artigo, controlar localmente um número representativo de estabelecimentos que beneficiem das condições previstas no presente artigo.
- C. Os Estados-membros poderão derrogar as exigências estruturais previstas no capítulo I do anexo I para os entrepostos frigoríficos de baixa capacidade onde só se armazenem carnes embaladas.
- D. As regras de aplicação do presente artigo serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 21º.
- E. O Conselho voltará a analisar as disposições do presente artigo, com base num relatório da Comissão, antes de 1 de Janeiro de 1998.

Artigo 8º

1. Os Estados-membros assegurarão que:
- a) Todas as explorações que forneçam aos matadouros aves de capoeira das espécies referidas no segundo parágrafo do nº 1 do artigo 2º sejam colocadas sob controlo veterinário;
 - b) Seja garantida:
 - i) A presença permanente de pelo menos um veterinário oficial nos matadouros aprovados nos termos do artigo 6º durante todo o período da inspecção *post mortem*;
 - ii) A presença, pelo menos uma vez por dia, de um membro da equipa de inspecção referida no terceiro parágrafo do nº 2 nos estabelecimentos de desmancha aprovados nos termos do artigo 6º, enquanto se procede à laboração das carnes, a fim de efectuar o controlo da higiene geral do estabelecimento e do registo de entrada e saída das carnes frescas;
 - iii) A presença periódica de um membro da equipa de inspecção referida no terceiro parágrafo do ponto 2 nos entrepostos frigoríficos.
2. O veterinário oficial pode ser auxiliado por assistentes, colocados sob a sua autoridade e responsabilidade, para:
- a) Se preencherem as condições previstas na alínea a) do ponto 3 do anexo III, coligirem as informações necessárias à avaliação do estatuto sanitário do bando de origem, em conformidade com o capítulo VI do anexo I, as quais caberá ao veterinário oficial analisar para estabelecer o seu diagnóstico;

- b) Se preencherem os requisitos previstos na alínea b) do ponto 3 do anexo III:
 - i) Controlarem a observância das condições de higiene previstas nos capítulos I, V, VII e X do anexo I e no anexo II, bem como as condições previstas no ponto 47 do anexo I;
 - ii) Verificarem a não ocorrência dos casos mencionados no ponto 53 do capítulo IX do anexo I no momento da inspecção *post mortem*;
 - iii) Efectuarem a inspecção prevista nas alíneas a) e b) do segundo parágrafo do ponto 47 do capítulo VIII do anexo I e nomeadamente efectuarem a avaliação qualitativa das carcaças e dos detritos de limpeza, desde que o veterinário oficial possa exercer localmente uma fiscalização efectiva do trabalho dos assistentes;
 - iv) Fiscalizarem a marcação de salubridade prevista no ponto 67 do capítulo XII do anexo I;
 - v) Efectuarem o controlo sanitário das carnes desmanchadas e armazenadas;
 - vi) Efectuarem o controlo dos veículos ou equipamentos de transporte, bem como das condições de carga, nos termos do capítulo XV do anexo I.

Só podem ser designadas assistentes as pessoas que satisfaçam as condições enumeradas no anexo III, após realização de uma prova organizada pela autoridade central competente do Estado-membro ou pela autoridade designada pela referida autoridade central.

Para realizarem as tarefas acima referidas, os assistentes devem fazer parte de uma equipa de inspecção sob o controlo e a responsabilidade do veterinário oficial. Os assistentes devem ser independentes do estabelecimento interessado. A autoridade competente do Estado-membro em questão definirá, para cada estabelecimento, a composição da equipa de inspecção, por forma a permitir ao veterinário oficial fiscalizar as operações acima referidas.

As disposições de pormenor relativas às tarefas de assistência referidas no presente artigo serão adoptadas, na medida do necessário, de acordo com o procedimento previsto no artigo 21º.

3. A autoridade competente poderá autorizar que o pessoal da empresa que beneficiou de uma formação especial por parte do veterinário oficial, cujos critérios gerais deverão ser fixados de acordo com o procedimento previsto no artigo 21º antes de 1 de Outubro de 1993, possa efectuar, sob o controlo directo do veterinário oficial, as operações previstas nas alíneas a) e b) do segundo parágrafo do ponto 47 do capítulo VIII do anexo I.

Artigo 9º

Os Estados-membros confiarão a um serviço ou organismo central as tarefas de recolha e tratamento dos resultados das inspecções antes do abate e *post mortem* efectuadas pelo veterinário oficial que sejam relativos ao diagnóstico de doenças transmissíveis ao homem.

Sempre que se diagnostique uma dessas doenças, os resultados do caso específico serão comunicados o mais rapidamente possível às autoridades veterinárias competentes que tenham sob o seu controlo o bando de origem dos animais.

Os Estados-membros enviarão à Comissão informações relativas a determinadas doenças, especialmente em caso de diagnóstico de doenças transmissíveis ao homem.

Agindo de acordo com o procedimento previsto no artigo 21º, a Comissão adoptará as regras de execução do presente artigo, nomeadamente:

- a periodicidade com que as informações devem ser apresentadas à Comissão,
- a natureza das informações,
- as doenças sobre as quais deve incidir a recolha de informações,
- os processos de recolha e de tratamento das informações.

Artigo 10º

1. Na medida em que seja necessário à aplicação uniforme da presente directiva, e em colaboração com a autoridade nacional competente, poderão ser efectuados controlos no local por peritos veterinários da Comissão. Para tanto, estes poderão verificar, através do controlo de uma percentagem significativa de estabelecimentos, se a autoridade competente controla o cumprimento, por parte dos estabelecimentos aprovados, das disposições da presente directiva. A Comissão informará os Estados-membros do resultado dos controlos efectuados.

O Estado-membro em cujo território estiver a ser efectuado um controlo prestará toda a assistência necessária aos peritos no cumprimento da sua missão.

As disposições gerais de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 21º

Depois de recolher o parecer dos Estados-membros no Comité Veterinário Permanente, a Comissão elaborará uma recomendação sobre as regras a seguir durante os controlos previstos no presente número.

2. Até 1 de Janeiro de 1995, o Conselho voltará a analisar o presente artigo com base num relatório da Comissão, acompanhado de eventuais propostas.

Artigo 11º

Em derrogação das exigências referidas na alínea a) do ponto A, secção I, do artigo 3º, os Estados-membros podem autorizar que as aves destinadas à produção de *foie gras* sejam atordoadas, sangradas e depenadas na exploração de engorda, na condição de tais operações serem

efectuadas num local separado que satisfaça as exigências previstas na alínea b) do ponto 14 do capítulo II do anexo I e de, em conformidade com o capítulo XV do anexo I, as carcaças não evisceradas serem imediatamente transportadas para um estabelecimento de desmancha aprovado que contenha uma sala adequada tal como definido no capítulo III, segundo parágrafo da subalínea ii) da alínea b) do nº 15 do anexo I, onde as carcaças devem ser evisceradas num prazo de 24 horas sob a supervisão de um veterinário oficial.

Artigo 12º

1. Os Estados-membros poderão autorizar o recurso ao processo de refrigeração de carnes frescas de aves de capoeira por imersão em água, desde que efectuado em conformidade com as condições fixadas nos pontos 42 e 43 do capítulo VII do anexo I. As carnes frescas refrigeradas segundo este processo podem ser comercializadas refrigeradas, ultracongeladas ou congeladas.

2. Os Estados-membros onde este processo seja utilizado deverão, o mais rapidamente possível e, de qualquer forma, antes de 1 de Janeiro de 1994, informar do facto a Comissão e os outros Estados-membros.

3. Os Estados-membros só poderão opor-se à introdução nos seus territórios de carnes frescas de aves de capoeira refrigeradas em conformidade com as condições fixadas nos pontos 42 e 43 do capítulo VII do anexo I quando o recurso a esse processo de refrigeração vier mencionado no documento de acompanhamento referido no nº 1, parte A, alínea i) do artigo 3º, e

- a) As carnes de aves de capoeira forem prontamente congeladas ou ultracongeladas;
- b) As carnes de aves de capoeira refrigeradas forem obtidas nas mesmas condições nos seus territórios.

Artigo 13º

São aplicáveis as regras previstas pela Directiva 89/662/CEE⁽¹⁾, nomeadamente no que se refere aos controlos na origem, à organização dos controlos a efectuar pelo Estado-membro de destino e ao seguimento a dar a esses controlos, assim como às medidas de salvaguarda a aplicar.

CAPÍTULO III

Disposições aplicáveis às importações na Comunidade

Artigo 14º

- A. As condições aplicáveis à colocação no mercado de carnes frescas de aves de capoeira importadas de países terceiros deverão ser consideradas, de acordo

⁽¹⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 13. Com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/654/CEE (JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 48).

com o procedimento previsto no artigo 21º, como pelo menos equivalentes às previstas para a colocação no mercado de carnes frescas de aves de capoeira obtidas em conformidade com os artigos 3º a 6º e 8º a 13º

B. Para efeitos de aplicação uniforme do ponto A, são aplicáveis as disposições dos números seguintes.

1. Só poderão ser importadas para a Comunidade carnes frescas de aves de capoeira:

- a) Provenientes de países terceiros ou partes de países terceiros que constem da lista elaborada em conformidade com os nºs 1 e 2 do artigo 9º da Directiva 91/494/CEE e que satisfaçam as exigências da presente directiva;
- b) Provenientes de estabelecimentos sobre os quais a autoridade do país terceiro deu garantias à Comissão de que cumprem as exigências da presente directiva;
- c) Acompanhadas do certificado sanitário referido no artigo 12º da Directiva 91/494/CEE, completado por um atestado que certifique que essas carnes cumprem as exigências do capítulo II, preenchem eventuais condições suplementares ou oferecem as garantias equivalentes referidas na alínea b) do nº 2. Se necessário, o conteúdo desse atestado será elaborado segundo o procedimento previsto no artigo 21º

2. De acordo com o procedimento previsto no artigo 21º serão estabelecidas:

- a) Uma lista comunitária dos estabelecimentos que satisfazem as exigências da alínea b). Enquanto se aguarda a elaboração dessa lista, os Estados-membros estão autorizados a manter os controlos previstos no nº 2 do artigo 11º da Directiva 90/675/CEE e o certificado sanitário nacional exigido para os estabelecimentos que foram objecto de aprovação nacional;
- b) Por um lado, as condições específicas e, por outro, as garantias equivalentes no que se refere às exigências da presente directiva, para além das que permitem excluir as carnes do consumo humano nos termos da alínea d) do ponto A da secção I do artigo 3º e das previstas no capítulo VI, nos pontos 42 e 43 do capítulo VII e no capítulo VIII do anexo I, partindo-se do princípio de que essas condições e garantias não poderão ser menos rigorosas que as previstas nos artigos 3º a 6º e 8º a 13º

3. Serão efectuados controlos no local por peritos da Comissão e dos Estados-membros para verificar:

- a) Se as garantias oferecidas pelo país terceiro no que se refere às condições de produção e de colocação no mercado podem ser consideradas equivalentes às aplicadas na Comunidade;

b) Se estão preenchidas as condições decorrentes dos nºs 1 e 2.

Os peritos dos Estados-membros incumbidos dos controlos serão designados pela Comissão, sob proposta dos Estados-membros.

Os controlos serão efectuados por conta da Comunidade, que suportará as despesas correspondentes. A sua periodicidade e modalidades serão determinadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 21º

4. Na pendência da organização dos controlos referidos no nº 3, continuar-se-ão a aplicar as disposições nacionais aplicáveis em matéria de inspecção em países terceiros, sob reserva da comunicação, no seio do Comité Veterinário Permanente, das inobservâncias das normas de higiene verificadas durante as referidas inspecções.

Artigo 15º

Só poderão ser incluídos na lista prevista no ponto B, nº 2 do artigo 14º os países terceiros ou partes de países terceiros:

- a) De onde não sejam proibidas as importações, em aplicação dos artigos 9º a 12º da Directiva 91/494/CEE;
- b) Que, atendendo à legislação e à organização do seu serviço veterinário e dos seus serviços de inspecção, aos poderes desses serviços e à fiscalização a que são sujeitos, tenham sido reconhecidos capazes, nos termos do nº 2 do artigo 3º da Directiva 72/462/CEE⁽¹⁾ ou do nº 2 do artigo 9º da Directiva 91/494/CEE, de garantir a aplicação da respectiva legislação em vigor; ou
- c) Cujos serviços veterinários tenham capacidade para assegurar o cumprimento de exigências sanitárias pelo menos equivalentes às previstas no capítulo II.

Artigo 16º

1. Os Estados-membros assegurarão que as carnes frescas de aves de capoeira só sejam importadas para a Comunidade se:

- forem acompanhadas do certificado previsto no ponto B, nº 1, alínea c), do artigo 14º,
- tiverem satisfeito os controlos previstos na Directiva 90/675/CEE.

2. Enquanto se aguarda a fixação das regras de execução do presente capítulo:

- continuar-se-ão a aplicar as regras nacionais aplicáveis às importações de países terceiros para os quais não

⁽¹⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28. Com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/688/CEE (JO nº L 377 de 31. 12. 1991, p. 18).

tenham sido adoptadas exigências a nível comunitário, desde que não sejam mais favoráveis do que as previstas na alínea b) do nº 2 do ponto B do artigo 14º,

- as importações devem-se efectuar nas condições previstas no nº 2 do artigo 11º da Directiva 90/675/CEE.

Artigo 17º

Os princípios e regras previstos na Directiva 90/675/CEE são aplicáveis nomeadamente no que respeita à organização e ao seguimento a dar aos controlos a efectuar pelos Estados-membros e às medidas de salvaguarda a aplicar.

Enquanto se aguarda a execução das decisões previstas no ponto 3 do artigo 8º da Directiva 90/675/CEE, as importações deverão respeitar o disposto no nº 2 do artigo 11º da dita directiva.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 18º

1. As disposições contidas nos anexos não se aplicam aos estabelecimentos situados em certas ilhas da República Helénica na medida em que a produção desses estabelecimentos é exclusivamente reservada ao consumo local.
2. As regras de execução do nº 1 serão adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 21º. As disposições desse mesmo número poderão ser adaptadas segundo o mesmo procedimento com vista a um alargamento progressivo das normas comunitárias a todos os estabelecimentos situados nas ilhas referidas no mesmo número.

Artigo 19º

Os anexos serão alterados pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, tendo nomeadamente em vista a sua adaptação ao progresso tecnológico e científico.

Artigo 20º

De acordo com o procedimento previsto no artigo 21º, poder-se-ão fixar:

- as condições especiais de aprovação de estabelecimentos situados em mercados gossistas,
- as regras de marcação dos produtos provenientes de centros de reacondicionamento, bem como as modalidades de controlo que permitam a identificação do estabelecimento de origem das matérias-primas,

Artigo 21º

1. Sempre que se faça referência ao procedimento definido no presente artigo, o Comité Veterinário Permanente, criado pela Decisão 68/361/CEE (1), a seguir designado por «comité», será chamado a pronunciar-se pelo seu presidente, seja por sua própria iniciativa ou seja a pedido de um Estado-membro.

2. O representante da Comissão submeterá ao comité um projecto de medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre o projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido pela maioria prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

3. a) A Comissão adoptará as medidas consideradas e executá-las-á imediatamente quando estiverem em conformidade como parecer do comité;
- b) Quando as medidas consideradas não estiverem em conformidade com o parecer do comité, ou na falta de parecer, a Comissão submeterá imediatamente ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas, excepto no caso de o Conselho se ter pronunciado por maioria simples contra as referidas medidas.

Artigo 22º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

(1) JO nº L 255 de 18. 10. 1968, p. 23.

ANEXO I

CAPÍTULO I

CONDIÇÕES GERAIS DE APROVAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS

Os estabelecimentos devem possuir pelo menos:

1. Nas salas em que se procede à obtenção, ao tratamento e à armazenagem de carnes, bem como nas zonas e corredores através dos quais as carnes frescas são transportadas:
 - a) Um pavimento de material impermeável, fácil de limpar e desinfectar, imputrescível, com inclinação que permita o fácil escoamento da água; para evitar cheiros, esta água deverá ser conduzida em direcção a ralos sifonados, providos de grelhas de protecção. Todavia:
 - nas salas referidas na alínea e) do ponto 14 do capítulo II, na alínea a) do ponto 15 do capítulo III e na alínea a) do ponto 16 do capítulo IV, não é exigido o encaminhamento da água para ralos sifonados, providos de grelhas de protecção e, nas salas referidas na alínea a) do ponto 16, é suficiente um dispositivo que permita a fácil evacuação da água,
 - nas salas referidas na alínea a) do ponto 17 do capítulo IV onde sejam armazenadas apenas carnes embaladas ou acondicionadas, bem como nas zonas e corredores através dos quais são transportadas carnes frescas, é suficiente um pavimento de material impermeável e imputrescível;
 - b) Paredes lisas, resistentes e impermeáveis, recobertas por um revestimento lavável e de cor clara, até uma altura de pelo menos dois metros, e pelo menos da altura do material armazenado nas salas de refrigeração e de armazenagem. A linha de junção das paredes com o solo deve ser arredondada ou ter recebido um acabamento semelhante, excepto no que respeita às instalações referidas na alínea a) do ponto 17 do capítulo IV.

Todavia, a utilização de paredes de madeira nas instalações referidas no ponto 17 do capítulo IV construídas antes de 1 de Janeiro de 1994 não constitui fundamento para cancelar a aprovação;
 - c) Portas e caixilhos de janelas de material inalterável e, quando de madeira, recobertas em todas as superfícies por um revestimento liso e impermeável;
 - d) Materiais de isolamento imputrescível e inodoros;
 - e) Ventilação suficiente e uma boa evacuação do vapor;
 - f) Iluminação natural ou artificial suficiente, que não altere as cores;
 - g) Tecto limpo e fácil de manter limpo; se não houver tecto, o forro do telhado deve satisfazer as mesmas condições;
2. a) O mais perto possível dos postos de trabalho, um número suficiente de dispositivos para lavagem e desinfecção das mãos e para lavagem do material com água quente. As torneiras não devem poder ser accionadas à mão ou com a ajuda do braço.

Para a lavagem das mãos, estas instalações devem ser dotadas de água corrente quente e fria, ou de água pré-misturada a uma temperatura adequada, de produtos de limpeza e desinfecção e de meios higiénicos para a secagem das mãos;
- b) Dispositivos para a desinfecção dos utensílios, com água a uma temperatura mínima de 82 °C;
3. Dispositivos adequados de protecção contra animais indesejáveis, como insectos ou roedores;
4. a) Dispositivos e utensílios de trabalho, tais como equipamento automático de tratamento das carnes, mesas de desmancha, tábua de desmancha amovíveis, recipientes, correias transportadoras e serras, feitos de materiais resistentes à corrosão, não susceptíveis de alterar as carnes e fáceis de limpar e de desinfectar. As superfícies que estejam ou possam vir a estar em contacto com as carnes, incluindo soldaduras e juntas, devem-se manter lisas. É proibida a utilização da madeira, salvo em salas em que apenas se encontrem carnes frescas de aves de capoeira embaladas higienicamente;
- b) Utensílios e equipamentos resistentes à corrosão e conformes com os requisitos de higiene para:
 - a manipulação das carnes,
 - a colocação dos recipientes utilizados para as carnes, de modo a impedir que estas ou os recipientes entrem em contacto directo com o chão ou com as paredes;

- c) Equipamentos para a movimentação e a protecção das carnes em condições de higiene durante as operações de carga e descarga, bem como zonas de recepção e de triagem convenientemente concebidas e equipadas;
 - d) Recipientes especiais, estanques, de material inalterável, munidos de uma tampa e de um sistema de fecho que impeça a abertura por pessoas não autorizadas, destinados a recolher carnes que não sejam destinadas ao consumo humano, ou um compartimento fechado à chave para a recolha dessas carnes, se a sua quantidade o exigir ou se não puderem ser retiradas ou destruídas no final de cada dia de trabalho; quando essas carnes forem evacuadas por condutas, estas devem ser construídas e instaladas de modo a evitar qualquer risco de contaminação das carnes frescas de aves de capoeira;
 - e) Uma sala para armazenagem dos materiais de acondicionamento e de embalagem em condições de higiene, se estas activades forem efectuadas no estabelecimento;
5. Equipamentos de refrigeração que permitam manter as carnes às temperaturas internas exigidas pela presente directiva. Estes equipamentos devem dispor de um sistema de escoamento que permita a evacuação da água de condensação por um processo que não apresente qualquer risco de contaminação para as carnes frescas de aves de capoeira;
 6. Uma instalação que permita o abastecimento de água potável, na acepção da Directiva 80/778/CEE ⁽¹⁾, sob pressão e em quantidade suficiente. As condutas de água não potável devem ser bem diferenciadas das utilizadas para a água potável;
 7. Uma instalação que forneça uma quantidade suficiente de água potável quente, na acepção da Directiva 80/778/CEE;
 8. Um dispositivo de evacuação dos resíduos sólidos e líquidos, de acordo com os requisitos da higiene;
 9. Uma sala fechada à chave e suficientemente apetrechada, destinada exclusivamente ao serviço veterinário ou, nos entrepostos referidos no capítulo IV e nos centros de reacondicionamento, instalações adequadas para o mesmo fim;
 10. Instalações que permitam efectuar a cada momento, e de uma forma eficaz, as operações de inspecção veterinária prescritas na presente directiva;
 11. Um número adequado de vestiários, dotados de paredes e pavimentos lisos, impermeáveis e laváveis, de lavatórios, de chuveiros e de sanitários com descarga de água, equipados por forma a proteger de eventuais contaminações os locais limpos do edifício.

Os sanitários não podem comunicar directamente com as salas de trabalho. Não é necessário que haja chuveiros nos entrepostos frigoríficos utilizados apenas para recolher e armazenar carnes frescas higienicamente embaladas. Os lavatórios devem ser dotados de água corrente quente e fria, ou de água pré-misturada a uma temperatura adequada, de materiais para a lavagem e desinfeção das mãos e de meios higiénicos para secar as mãos. As torneiras dos lavatórios não devem poder ser accionadas com a mão ou com o braço. Devem ser colocados lavatórios deste tipo em quantidade suficiente na proximidade dos sanitários;
 12. Um local e instalações para a lavagem e desinfeção dos meios de transporte das carnes, excepto no caso dos entrepostos frigoríficos utilizados apenas para a recolha e armazenamento de carnes frescas higienicamente embaladas, com vista à sua expedição. Os matadouros devem dispor de um local e de instalações distintas para a limpeza e desinfeção dos meios de transporte e das grades utilizadas para as aves de capoeira destinadas ao abate. Todavia, esses locais e instalações não são obrigatórios se existirem disposições que imponham a lavagem e a desinfeção dos meios de transporte e das grades em instalações oficialmente autorizadas;
 13. Um compartimento ou um dispositivo para armazenar detergentes, desinfectantes e substâncias similares.

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES ESPECIAIS DE APROVAÇÃO DOS MATADOUROS DE AVES DE CAPOEIRA

14. Independentemente das condições gerais, os matadouros devem possuir, pelo menos:
 - a) Um local coberto suficientemente amplo e de fácil limpeza e desinfeção, destinado à inspecção antes do abate prevista no ponto 28, segundo parágrafo do capítulo VI e à recepção dos animais referidos no artigo 2º, ponto 1, segundo parágrafo da presente directiva;

⁽¹⁾ JO nº L 229 de 30. 8. 1980, p. 11. Com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/692/CEE (JO nº L 377 de 31. 12. 1991, p. 48).

- b) Uma sala de abate suficientemente ampla para que o atordoamento e a sangria, por um lado, e a depena, eventualmente associada a escaldão, por outro, sejam efectuados em lugares separados. Qualquer comunicação entre a sala de abate e o local referido na alínea a), que não seja a abertura reduzida destinada exclusivamente à passagem das aves de capoeira a abater, deve estar provida de uma porta de fecho automático;
- c) Uma sala de evisceração e acondicionamento com dimensões que permitam que a evisceração seja efectuada num lugar suficientemente afastado dos restantes postos de trabalho ou separado destes por uma parede para evitar riscos de contaminação. Qualquer comunicação entre a sala de evisceração e acondicionamento e a sala de abate, que não seja a abertura estreita destinada exclusivamente à passagem das aves de capoeira abatidas, deve estar provida de uma porta de fecho automático;
- d) Uma sala de expedição, se necessário;
- e) Uma ou mais câmaras frigoríficas suficientemente amplas, com compartimentos que possam ser fechados à chave para as carnes frescas suspeitas;
- f) Um compartimento para a recolha das penas, excepto se estas forem tratadas como desperdícios;
- g) Lavatórios e sanitários separados para o pessoal que manipule aves de capoeira vivas.

CAPÍTULO III

CONDIÇÕES ESPECIAIS DE APROVAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE DESMANCHA

- 15. Independentemente das condições gerais, os estabelecimentos de desmancha devem possuir, pelo menos:
 - a) Instalações frigoríficas suficientemente amplas para conservar as carnes;
 - b) — Uma sala para as operações de desmancha, de desossa e de acondicionamento, equipada com um termómetro ou um teletermómetro registador;
— Se esta operação for praticada no estabelecimento de desmancha:
 - i) Uma sala para a evisceração de patos e gansos destinados à produção de *foie gras* que tenham sido atordoados, sangrados e depenados na exploração de engorda;
 - ii) Uma sala destinada à evisceração das aves de capoeira referidas no capítulo VIII, ponto 49;
 - c) Uma sala para as operações de embalagem, quando essas operações forem efectuadas no estabelecimento de desmancha, a menos que sejam preenchidas as condições previstas no ponto 74 do capítulo XIV.

CAPÍTULO IV

CONDIÇÕES ESPECIAIS DE APROVAÇÃO DOS ENTREPÓSITOS FRIGORÍFICOS

- 16. Independentemente das condições gerais, os entrepostos em que se armazenem carnes frescas em conformidade como disposto no primeiro parágrafo do ponto 69 do capítulo XIII devem possuir, pelo menos:
 - a) Instalações frigoríficas suficientemente amplas e fáceis de limpar, onde se possam armazenar carnes frescas à temperatura prevista no referido primeiro parágrafo do ponto 69;
 - b) Um termómetro ou um teletermómetro registador em ou para cada local de armazenagem.
- 17. Independentemente das condições gerais, os entrepostos em que se armazenem carnes frescas de aves de capoeira em conformidade com o segundo travessão do ponto 69 do capítulo XIII devem possuir, pelo menos:
 - a) Instalações frigoríficas suficientemente amplas e fáceis de limpar, onde se possam armazenar carnes frescas de aves de capoeira à temperatura prevista no referido segundo travessão do ponto 69;
 - b) Um termómetro ou um teletermómetro registador em ou para cada local de armazenagem.

CAPÍTULO V

HIGIENE DO PESSOAL, DAS INSTALAÇÕES E DO MATERIAL NOS ESTABELECIMENTOS

18. O pessoal, bem como as instalações e o material devem-se apresentar no mais perfeito estado de asseio possível.
- O pessoal que manipule carnes frescas, expostas ou acondicionadas, ou que trabalhe nas salas ou zonas onde essas carnes são manipuladas, embaladas ou transportadas deve, nomeadamente, usar toucas e calçado limpos e fáceis de limpar, roupas de trabalho de cor clara ou qualquer outro vestuário de protecção. O pessoal afecto à laboração ou à manipulação de carnes frescas deve vestir roupa de trabalho limpa no início de cada dia de trabalho, mudar de roupa ao longo do dia, se necessário, e lavar e desinfectar as mãos diversas vezes ao longo do dia de trabalho, bem como de cada vez que retome o trabalho. As pessoas que tiverem estado em contacto com animais doentes ou com carne infectada devem imediatamente lavar cuidadosamente as mãos e os braços com água quente, desinfectando-os a seguir. É proibido fumar nas salas de trabalho e de armazenagem, bem como nas outras zonas e corredores através dos quais transitam carnes frescas;
 - Nenhum animal pode penetrar nos estabelecimentos, com excepção, para os matadouros, dos animais destinados ao abate. A destruição dos roedores, insectos e outros animais nocivos deve ser sistematicamente assegurada;
 - O material e os instrumentos utilizados para a manipulação das aves de capoeira vivas e a laboração das carnes frescas de aves de capoeira devem ser mantidos em bom estado de conservação e asseio. Devem ser cuidadosamente limpos e desinfectados diversas vezes ao longo do dia de trabalho, bem como no fim das operações do dia e antes de voltarem a ser utilizados, quando tiverem sido conspurcados;
 - As gaiolas utilizadas para a entrega das aves de capoeira devem ser fabricadas com materiais resistentes à corrosão e fáceis de limpar e desinfectar. Devem ser limpas e desinfectadas de cada vez que sejam esvaziadas do respectivo conteúdo.
19. As salas, os utensílios e o material de trabalho não devem ser utilizados para outros fins que não a laboração de carnes frescas de aves de capoeira, de carnes frescas, de carnes de caça de criação autorizadas nos termos das directivas 91/495/CEE e 92/45/CEE, ou de preparados ou produtos à base de carne, devendo ser limpos e desinfectados antes de serem reutilizados.
- Esta restrição não se aplica ao material de transporte utilizado nas instalações referidas na alínea a) do ponto 17 sempre que a carne esteja embalada.
20. A carne e os recipientes que a contenham não devem entrar em contacto directo com o chão.
21. A utilização de água potável é obrigatória para todos os fins; todavia, a título excepcional, é autorizada a utilização de água não potável para a produção de vapor, o combate a incêndios, o arrefecimento dos equipamentos frigoríficos e a evacuação de penas nos matadouros, desde que as condutas instaladas para o efeito não permitam a utilização dessa água para outros fins e não apresentem qualquer risco de contaminação das carnes frescas. As condutas de água não potável devem ser bem diferenciadas das utilizadas para a água potável.
22. — As penas e os subprodutos do abate impróprios para consumo humano devem ser imediatamente evacuados.
- É proibido espalhar serradura ou qualquer outro material semelhante no chão dos locais de trabalho e de armazenagem de carnes frescas de aves de capoeira.
23. Os detergentes, desinfectantes e substâncias similares devem ser utilizados de forma a que o equipamento, os instrumentos de trabalho e as carnes frescas não sejam afectados. Após a utilização destes produtos, o equipamento e os instrumentos de trabalho devem ser perfeitamente enxaguados com água potável.
24. Devem ser proibidas a laboração e a manipulação de carnes por pessoas que possam contaminá-las.

Por ocasião do recrutamento, qualquer pessoa afectada à laboração e manipulação de carnes frescas deve provar, mediante atestado médico, que, de um ponto de vista médico, nada obsta à sua afectação. O acompanhamento médico dessa pessoa será feito de acordo com a legislação nacional em vigor no Estado-membro em questão.

CAPÍTULO VI

INSPECÇÃO SANITÁRIA ANTES DO ABATE

25. a) O veterinário oficial do matadouro só deverá autorizar o abate dum lote de aves de capoeira proveniente duma exploração se, sem prejuízo do certificado previsto no anexo IV modelo 5 da Directiva 90/539/CEE:
- i) As aves destinadas ao abate estiverem acompanhadas do atestado sanitário previsto no anexo IV ou
 - ii) 72 horas antes da chegada das aves ao matadouro, estiver na posse dum documento, a determinar pela autoridade competente, que contenha:
 - informações pertinentes actualizadas relativas ao bando de origem, em especial as referentes ao tipo de aves a abater, retiradas do registo de exploração referido na alínea a) do ponto 27,
 - a prova de que a exploração de origem está sob controlo dum veterinário oficial.Estas informações deverão ser avaliadas pelo veterinário oficial, com vista a decidir as medidas a tomar em relação aos animais provenientes da exploração em questão, nomeadamente o tipo de inspecção antes do abate;
- b) Sempre que as condições previstas na alínea a) não estejam preenchidas, o veterinário oficial do matadouro poderá diferir o abate ou — quando o cumprimento das regras de bem-estar o exigir — autorizá-lo o abate depois de realizar os exames previstos na alínea b) do ponto 27 e mandar um veterinário oficial visitar a exploração de origem dos animais em questão, com vista a obter as referidas informações. Todas as despesas relacionadas com a aplicação deste número serão imputadas ao criador, segundo formas a fixar pela autoridade competente;
- c) Todavia, para os criadores cuja produção anual não exceda 20 000 galinhas, 15 000 patos, 10 000 perus ou 10 000 gansos ou uma quantidade equivalente das outras espécies de aves de capoeira referidas no segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 2.º, a inspecção antes do abate prevista na alínea b) do ponto 27 poderá ser efectuada no matadouro. Nesse caso, o criador deverá apresentar uma declaração em que ateste que a sua produção anual não ultrapassa os números referidos;
- d) O criador deverá conservar o registo referido na alínea a) do ponto 27 durante um mínimo de dois anos para apresentação à autoridade competente, a pedido desta.
26. O proprietário, a pessoa habilitada a dispor das aves de capoeira ou o respectivo representante deverão facilitar as operações de inspecção antes do abate das aves de capoeira e, nomeadamente, prestar assistência ao veterinário oficial em todas as manipulações consideradas úteis.
- O veterinário oficial deverá proceder à inspecção *ante mortem* segundo as normas profissionais, em condições de iluminação convenientes.
27. A inspecção antes do abate na exploração de origem referida no ponto 25 compreende:
- a) O exame dos registos do criador, que devem conter pelo menos as seguintes informações, em função da espécie de aves de capoeira:
 - data de chegada das aves,
 - origem das aves,
 - número de aves,
 - rendimento efectivo da espécie (por exemplo, aumento de peso),
 - mortalidade,
 - fornecedores dos alimentos,
 - tipo e período de utilização de aditivos e período de espera,
 - consumo de alimentos e de água,
 - exame e diagnóstico do veterinário assistente, acompanhados, eventualmente, dos resultados das análises laboratoriais,
 - tipo de medicamentos eventualmente administrados às aves e datas de início e fim da administração,
 - tipo de vacinas eventualmente administradas e data da sua administração,
 - aumento de peso durante o período de engorda,

- resultados de anteriores inspecções sanitárias a que tenham sido submetidas aves originárias do mesmo bando,
 - número de aves destinadas ao abate,
 - data previsível do abate;
- b) Exames complementares necessários ao estabelecimento de um diagnóstico quando as aves de capoeira:
- i) Estiverem afectadas de uma doença transmissível ao homem ou aos animais ou tiverem um comportamento individual ou colectivo que leve a recear o aparecimento de uma doença dessa natureza;
 - ii) Apresentarem distúrbios de comportamento geral ou sinais de doença que possam tornar as carnes impróprias para consumo humano;
- c) Colheitas regulares de amostras de água e do alimento das aves de capoeira, a fim de controlar a observância dos períodos de espera;
- d) Os resultados da pesquisa de agentes zoonóticos, efectuada em conformidade com as exigências da Directiva 92/117/CEE.
28. No matadouro, o veterinário oficial mandará proceder à identificação das aves de capoeira, verificar a observância das exigências do capítulo II da Directiva 91/628/CEE ⁽¹⁾ e, designadamente, verificar se as aves de capoeira sofreram lesões durante o transporte.
- Além disso, em caso de dúvida sobre a identidade de um lote de aves de capoeira e sempre que as aves de capoeira devam ser submetidas a uma inspecção sanitária *ante mortem* no matadouro em conformidade com a alínea c) do ponto 25, o veterinário oficial deverá examinar, grade a grade, se as aves de capoeira apresentam os sintomas referidos na alínea b) do ponto 27.
29. Sempre que as aves de capoeira não sejam abatidas nos três dias imediatamente a seguir ao exame veterinário e à emissão do atestado sanitário previsto na subalínea i) da alínea a) do ponto 25, deverá ser tomada uma das duas medidas seguintes:
- se as aves de capoeira não tiverem deixado a exploração de origem, deverá ser passado um novo atestado sanitário,
 - após a avaliação dos motivos do atraso, o veterinário oficial do matadouro autorizará o abate se nenhum motivo de ordem sanitária a tal se opuser, e após um novo exame das aves, se necessário.
30. Sem prejuízo das exigências da Directiva 91/494/CEE, o abate para consumo humano deverá ser proibido se se verificarem manifestações clínicas das doenças seguintes:
- a) Ornitose;
 - b) Salmonelose.
- O veterinário oficial pode, a pedido do proprietário das aves ou do seu mandatário, autorizar o abate no fim do processo de abate normal se forem tomadas precauções para reduzir ao máximo os riscos de propagação de germes e para limpar e desinfetar as instalações após esses abate, devendo as carnes provenientes do referido abate ser manipuladas como carnes declaradas impróprias para consumo humano.
31. O veterinário oficial deverá:
- a) Proibir o abate sempre que dispuser de elementos que lhe permitam concluir que a carne proveniente dos animais presentes será imprópria para consumo humano;
 - b) Adiar o abate sempre que os prazos de espera para os resíduos não tenham sido respeitados,
 - c) Assegurar que, no caso de aves de capoeira clinicamente sãs provenientes de um bando cujo abate é obrigatório no âmbito de um programa de controlo das doenças infecciosas, o abate seja feito no fim do dia ou em condições tais que não possa haver qualquer possibilidade de contaminação das outras aves de capoeira. Os Estados-membros poderão dispor destas carnes nos seus territórios segundo as regras nacionais.
32. O veterinário oficial deverá comunicar imediatamente a proibição de abate à autoridade competente, indicando o motivo dessa proibição e colocar provisoriamente em lugar seguro as aves de capoeira que foram objecto da proibição de abate.

⁽¹⁾ JO nº L 340 de 11. 12. 1991, p. 17.

CAPÍTULO VII

HIGIENE DO ABATE E DA MANIPULAÇÃO DE CARNES FRESCAS

33. Apenas devem ser introduzidas nas salas de abate aves de capoeira vivas. Uma vez introduzidas nessas salas, as aves devem ser mortas imediatamente depois de terem sido atordoadas, excepto se o abate for praticado segundo um rito religioso.
34. A sangria deve ser completa e praticada de forma a que o sangue não possa conspurcar locais que não o do abate.
35. A depena deve ser imediata e completa.
36. A evisceração deve ser efectuada sem demora quando for total, ou nos prazos previstos no ponto 49 do capítulo VIII no caso de evisceração parcial diferida. As aves abatidas devem ser abertas de forma a que as cavidades e todas as vísceras pertinentes possam ser inspeccionadas. Para esse efeito, as vísceras a inspeccionar podem ser separadas da carcaça ou continuar ligadas a ela pelas respectivas ligações naturais. Se forem separadas, deve ser possível identificar a carcaça de onde provêm.

Todavia, os patos e gansos criados e abatidos para a produção de *foie gras* podem ser eviscerados no prazo de 24 horas, desde que a temperatura das carcaças não evisceradas seja reduzida o mais rapidamente possível e mantida ao nível estabelecido no ponto 69, primeiro travessão, do capítulo XIII e desde que as carcaças sejam transportadas de acordo com as regras da higiene.

37. Após a inspecção, as vísceras extraídas devem ser imediatamente separadas da carcaça e as partes impróprias para consumo humano devem ser imediatamente retiradas.

As vísceras ou partes de vísceras que fiquem na carcaça, com excepção dos rins, devem ser imediatamente retiradas, se possível na totalidade, em condições de higiene satisfatórias.

38. São proibidos: a limpeza de carnes com um pano, bem como o enchimento das carcaças, excepto se for com miudezas comestíveis ou com o pescoço correspondente a uma das aves de capoeira abatidas no estabelecimento.
39. É proibido proceder à desmancha da carcaça ou a qualquer ablação ou tratamento das carnes de aves de capoeira antes do final da inspecção. O veterinário oficial pode impor qualquer outra manipulação necessária à inspecção.
40. As carnes apreendidas, por um lado, e as carnes declaradas impróprias para consumo humano, de acordo com o ponto 53 do capítulo IX, ou excluídas do consumo humano, em conformidade com o ponto 54 do capítulo IX, por outro, as penas e os desperdícios devem ser transportados logo que possível para os compartimentos, espaços ou recipientes previstos na alínea d) do ponto 4 do capítulo I e nas alíneas e) e f) do ponto 14 do capítulo II e ser manipulados de modo a limitar o mais possível a contaminação.
41. No final da inspecção e da extracção das vísceras, as carnes frescas de aves de capoeira devem ser imediatamente limpas e refrigeradas de acordo com as normas da higiene, de modo que as temperaturas previstas no capítulo XIII sejam atingidas o mais rapidamente possível.
42. As carnes de aves de capoeira destinadas a ser submetidas a um processo de arrefecimento por imersão de acordo com o procedimento definido no ponto 43 devem, imediatamente após a evisceração, ser completamente lavadas por aspersão e imediatamente imersas. A aspersão deve ser efectuada por meio de um equipamento destinado a lavar eficazmente as superfícies internas e externas das carcaças.

No caso das carcaças com peso:

- não superior a 2,5 quilogramas, deve-se utilizar, pelo menos, 1,5 litros de água por carcaça,
- compreendido entre 2,5 quilogramas e cinco quilogramas, deve-se utilizar, pelo menos, 2,5 litros de água por carcaça,
- igual ou superior a cinco quilogramas, deve-se utilizar, pelo menos, 3,5 litros de água por carcaça.

43. O processo de arrefecimento por imersão deve satisfazer as seguintes condições:

- a) As carcaças devem passar por um ou mais tanques de água ou de gelo e água, cujo conteúdo é continuamente renovado. Apenas é aceitável, para este efeito, o sistema que consiste em mover continuamente as carcaças por meios mecânicos através de um fluxo de água em contracorrente;

- b) A temperatura da água do fluxo ou dos tanques, medida nos pontos de entrada e saída das carcaças, não deve ser superior a +16 °C e +4 °C, respectivamente;
- c) Deve ser realizado de modo a que a temperatura prevista no primeiro travessão do ponto 69 do capítulo XIII seja respeitada nos mais curtos intervalos de tempo;
- d) O caudal mínimo da água ao longo de todo o processo de arrefecimento referido na alínea a) deve ser:
- 2,5 litros por carcaça com peso igual ou inferior a 2,5 quilogramas,
 - quatro litros por carcaça com peso compreendido entre 2,5 quilogramas e cinco quilogramas,
 - seis litros por carcaça com peso igual ou superior a cinco quilogramas.
- Se existirem diversos tanques, a entrada de água fresca e a saída de água utilizada em cada tanque devem ser reguladas de modo a diminuir progressivamente no sentido do movimento das carcaças, sendo a água fresca dividida entre os tanques de modo a que a corrente da água no último tanque não seja inferior a:
- um litro por carcaça com peso igual ou inferior a 2,5 quilogramas,
 - 1,5 litros por carcaça com peso compreendido entre 2,5 quilogramas e cinco quilogramas,
 - dois litros por carcaça com peso igual ou superior a cinco quilogramas.
- A água utilizada para encher os tanques pela primeira vez não deve ser incluída no cálculo destas quantidades;
- e) As carcaças não devem permanecer na primeira parte do dispositivo ou no primeiro tanque mais de meia hora e nas restantes partes do dispositivo ou no(s) outro(s) tanque(s) mais do que o estritamente necessário.
- Devem ser tomadas todas as precauções necessárias para assegurar que, em caso de interrupção do processo, o tempo de passagem estabelecido no primeiro parágrafo seja respeitado.
- Sempre que o dispositivo parar, o veterinário oficial deve-se certificar, antes de voltar a ser posto em funcionamento, de que as carcaças continuam a respeitar as exigências da presente directiva e são próprias para consumo humano ou, se tal não for o caso, assegurar o seu transporte o mais rapidamente possível para a instalação prevista na alínea d) do ponto 4 do capítulo I;
- f) Cada aparelho deve ser completamente esvaziado, limpo e desinfectado, sempre que tal seja necessário, no final do período de trabalho e, pelo menos, uma vez por dia;
- g) Aparelhos de controlo calibrados devem permitir um controlo adequado e contínuo da medição e do registo:
- do consumo de água durante a lavagem por aspersão antes da imersão,
 - da temperatura da água no tanque ou tanques, nos pontos de entrada e saída das carcaças,
 - do consumo de água durante a imersão,
 - do número de carcaças de cada uma das categorias de peso previstas na alínea d) *supra* e no ponto 42;
- h) Os resultados dos diversos controlos efectuados pelo produtor devem ser mantidos e apresentados ao veterinário oficial, a seu pedido;
- i) O funcionamento correcto da instalação de arrefecimento e os seus efeitos a nível da higiene serão avaliados, na pendência da adopção, de acordo com o procedimento previsto no artigo 21º da presente directiva, de métodos microbiológicos comunitários, por métodos microbiológicos científicos reconhecidos pelos Estados-membros, sendo a contaminação das carcaças avaliada por comparação do número total de germes e enterobacteriáceas antes e depois da imersão. Esta comparação deve ser efectuada quando as instalações forem utilizadas pela primeira vez e, em seguida periodicamente, devendo-se, de qualquer modo, efectuar um controlo sempre que se proceder a qualquer alteração das instalações. O funcionamento dos diversos aparelhos deve ser regulado de modo a assegurar um padrão de higiene satisfatório.
44. Até ao final da inspecção, as carcaças e as miudezas não inspeccionadas não devem poder entrar em contacto com as carcaças e as miudezas já inspeccionadas, sendo proibido proceder à remoção, à desmancha ou ao tratamento posterior da carcaça.
45. As carnes apreendidas ou declaradas impróprias para consumo humano e os subprodutos não comestíveis não devem poder entrar em contacto com carnes declaradas próprias para consumo humano e devem ser colocados logo que possível em compartimentos ou recipientes especiais, situados e concebidos de forma a evitar a contaminação de outras carnes frescas.

46. A preparação, a manipulação, o tratamento posterior e o transporte das carnes, incluindo as miudezas, devem decorrer em condições que preencham todos os requisitos de higiene. Se as carnes forem embaladas, devem ser respeitadas as condições enunciadas da alínea d) do ponto 14 do capítulo II e no capítulo XIV. As carnes embaladas ou acondicionadas devem ser armazenadas numa sala diferente daquela em que se encontram as carnes frescas expostas.

CAPÍTULO VIII

INSPECÇÃO SANITÁRIA *POST MORTEM*

47. As aves de capoeira deverão ser submetidas a uma inspecção imediatamente após o abate, em condições de iluminação convenientes.

Nesta inspecção:

- a) As seguintes partes:

- i) A superfície da carcaça sem cabeça nem patas excepto quando estas se destinem ao consumo humano;
- ii) As vísceras e
- iii) A cavidade da carcaça

deverão ser objecto dum exame visual e, se necessário, palpadas e incisadas;

- b) Há que prestar atenção:

- i) Às anomalias de consistência, cor e cheiro das carcaças;
- ii) Às anomalias importantes decorrentes das operações de abate;
- iii) Ao bom funcionamento da instalação de abate,

O veterinário oficial deverá, de qualquer modo:

- a) Submeter a uma inspecção aprofundada por amostragem os animais eliminados na inspecção sanitária *post mortem* cujas carnes foram declaradas impróprias para consumo humano, nos termos do ponto 53 do capítulo IX;
- b) Analisar, para inspecção das vísceras e da cavidade da carcaça, uma amostra de 300 aves na totalidade do lote submetido à inspecção *post mortem* das vísceras e da cavidade da carcaça;
- c) Proceder a uma análise *post mortem* especial das carnes de aves de capoeira, se existirem outros elementos que indiquem que as carnes provenientes dessas aves possam ser impróprias para consumo humano.

O proprietário, ou a pessoa habilitada a dispor das aves de capoeira, deverá participar, na medida do necessário, na inspecção *post mortem*. Deverá preparar as aves de capoeira e as respectivas carnes de maneira a poderem ser inspeccionadas, devendo, a pedido do inspector, prestar qualquer outro tipo de ajuda de uma maneira adequada. Se nenhum deles colaborar como é sua obrigação, a inspecção deverá ser interrompida até que colaborem na medida necessária à inspecção.

48. No caso das aves de capoeira «parcialmente evisceradas», imediatamente libertas dos intestinos, é necessário examinarem, em pelo menos 5% das aves de capoeira abatidas de cada lote, as vísceras e a cavidade da carcaça após a evisceração. Se, nesse exame, se constatar a presença de anomalias em várias aves, todas as aves do lote deverão ser inspeccionadas em conformidade como ponto 47.
49. No que respeita às aves de capoeira de evisceração diferida (*New York dressed*):
- a) A inspecção sanitária *post mortem* referida no ponto 47 efectuar-se-á o mais tardar 15 dias após o abate, período durante o qual deverão ser armazenadas a uma temperatura que não deverá exceder os 4 °C;
 - b) Deverão, o mais tardar quando expirar este período, ser evisceradas no matadouro onde foram abatidas ou num estabelecimento de desmancha aprovado que cumpra as exigências do segundo travessão da subalínea ii) da alínea b) do ponto 15 do capítulo III e, neste último caso, ser acompanhadas do atestado sanitário previsto no anexo V;
 - c) As carnes destas aves não deverão ostentar a marca de salubridade referida no capítulo XII antes de terem sido submetidos à evisceração referida na alínea b).
50. Dever-se-ão efectuar colheitas de amostras com vista à pesquisa de resíduos e, de qualquer forma, em caso de suspeita fundada. No caso da pesquisa aleatória de resíduos haverá nomeadamente que pesquisar

os resíduos referidos no ponto A, secção III, bem como nas alíneas a) e c) do ponto B, secção I e na alínea a) do secção II do anexo I da Directiva 86/469/CEE ⁽¹⁾.

A obrigação de proceder à pesquisa de resíduos de substâncias com acção farmacológica referida no segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 4.º da presente directiva não se aplica às aves de capoeira provenientes de explorações sob controlo veterinário oficial quando a pesquisa desses resíduos for efectuada na exploração de origem.

51. Sempre que, com base nas inspecções antes do abate e *post mortem*, houver suspeita de doença, o veterinário oficial poderá, se o achar necessário para fazer um diagnóstico ou detectar a eventual presença de substâncias com acção farmacológica susceptíveis de ter sido utilizadas tendo em conta o estado patológico observado, solicitar que se façam as análises laboratoriais necessárias.

Em caso de dúvida, o veterinário oficial pode efectuar nas partes das aves de capoeira em questão quaisquer cortes e inspecções que sejam necessários para formular um diagnóstico definitivo.

Sempre que o veterinário oficial constate a não observância caracterizada das normas de higiene previstas na presente directiva ou qualquer entrave a uma inspecção sanitária adequada, poderá intervir relativamente à utilização dos equipamentos ou instalações e tomar quaisquer medidas necessárias, que poderão ir até à redução da cadência de produção ou à suspensão momentânea do processo de produção.

52. O veterinário oficial registará os resultados das inspecções sanitárias antes do abate e *post mortem* e, em caso de diagnóstico de uma doença transmissível, comunicará esses resultados à autoridade veterinária competente encarregada da fiscalização da exploração de proveniência das aves, bem como ao proprietário da exploração de origem ou ao seu representante, que deverá tê-los em conta, conservar essas informações e apresentá-las ao veterinário oficial encarregado da inspecção *ante mortem* no período de produção seguinte.

CAPÍTULO IX

DECISÃO DO VETERINÁRIO OFICIAL NA INSPECÇÃO *POST MORTEM*

53. a) Serão declaradas impróprias para consumo humano, na totalidade, as carnes de aves de capoeira cuja inspecção *post mortem* revele um dos casos seguintes:
- doenças infecciosas generalizadas e localizações crónicas de microrganismos patogénicos transmissíveis ao homem,
 - micose sistémica e lesões locais dos órgãos de que se suspeita terem sido causadas por agentes patogénicos transmissíveis ao homem ou pelas respectivas toxinas,
 - parasitismo subcutâneo ou muscular extenso e parasitismo sistémico,
 - intoxicação,
 - caquexia,
 - cheiro, cor e sabor anormais,
 - tumores malignos ou múltiplos,
 - conspurcação ou contaminação generalizadas,
 - lesões e equimoses importantes,
 - lesões mecânicas extensas, incluindo as devidas a um escaldão excessivo,
 - sangria insuficiente,
 - resíduos de substâncias que excedam as normas autorizadas e resíduos de substâncias proibidas,
 - ascite;
- b) Serão declaradas impróprias para consumo humano as partes do animal abatido que apresentem lesões ou contaminações que não afectem a salubridade do resto da carne.
54. Serão excluídas do consumo humano a cabeça separada da carcaça, com excepção da língua, da crista, do barbilhão e da carúncula, e as vísceras a seguir enumeradas: traqueia, pulmões separados da carcaça de acordo com o ponto 37 do capítulo VII, esfago, papo, intestino e vesícula biliar.

⁽¹⁾ JO n.º L 275 de 26. 9. 1986, p. 36. Alterada pela Decisão 89/187/CEE (JO n.º L 66 de 10. 3. 1989, p. 37).

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS CARNES DESTINADAS À DESMANCHA

55. A carcaça só pode ser cortada em pedaços e desossada em estabelecimentos de desmancha aprovados.
56. O concessionário do estabelecimento, o proprietário ou o seu representante devem facilitar as operações de controlo da empresa e, nomeadamente, efectuar qualquer manipulação considerada útil e pôr à disposição do serviço de controlo as instalações necessárias. Devem, em especial, estar habilitados, sempre que lhes seja solicitado, a comunicar ao veterinário oficial encarregado do controlo a proveniência das carnes introduzidas no seu estabelecimento e a origem dos animais abatidos.
57. Sem prejuízo do disposto no ponto 19 do capítulo V, as carnes que não satisfaçam as condições do nº 1 do ponto B da secção I do artigo 3º da presente directiva só podem permanecer nos estabelecimentos de desmancha aprovados se forem armazenadas em locais especiais; essas carnes devem ser desmanchadas em lugares ou em momentos diferentes das carnes que satisfazem as referidas condições. O veterinário oficial deve ter livre acesso, em qualquer momento, a todas as salas de armazenagem e de trabalho, a fim de se certificar da plena observância das disposições *supra*.
58. As carnes frescas destinadas à desmancha devem ser colocadas na sala prevista na alínea a) do ponto 15 do capítulo III, logo que sejam introduzidas no estabelecimento de desmancha e até ao momento de serem desmanchadas.
- Todavia, em derrogação do ponto 41 do capítulo VII, as carnes poderão ser transportadas directamente da sala de abate para a sala de desmancha.
- Nesse caso, a sala de abate e a sala de desmancha devem estar suficientemente próximas uma da outra e situar-se no mesmo grupo de edifícios, dado que as carnes a desmanchar devem ser transferidas de uma sala para a outra sem ruptura de carga, por meio de um sistema de movimentação mecânica a partir da sala de abate, devendo a desmancha efectuar-se sem demora. Logo que a desmancha e a embalagem tenham sido efectuadas, as carnes devem ser transportadas para a instalação frigorífica prevista na alínea a) do ponto 15 do capítulo III.
59. As carnes devem ser introduzidas nas salas referidas na alínea b) do ponto 15 do capítulo III à medida que forem sendo necessárias. Logo que a desmancha e eventualmente a embalagem tenham sido efectuadas, as carnes devem ser transportadas para a instalação frigorífica prevista na alínea a) do ponto 15.
60. Com excepção do caso da desmancha a quente, a desmancha só pode ser efectuada quando as carnes tiverem atingido uma temperatura igual ou inferior a +4 °C.
61. É proibido limpar as carnes frescas com panos.
62. A desmancha será efectuada de modo a evitar qualquer conspurcação das carnes. As esquirolas de osso e os coágulos de sangue devem ser eliminados. As carnes provenientes da desmancha não destinadas ao consumo humano irão sendo recolhidas, a par e passo, nos recipientes ou compartimentos previstos na alínea d) do ponto 4 do capítulo I.

CAPÍTULO XI

CONTROLO SANITÁRIO DAS CARNES CORTADAS E DAS CARNES ARMazenADAS

63. Os estabelecimentos de desmancha aprovados, os centros de reacondicionamento e os entrepostos frigoríficos aprovados serão submetidos a um controlo efectuado por um membro da equipa de inspecção referida no nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 8º da presente directiva.
64. O controlo previsto no ponto 63 incluirá as seguintes operações:
- controlo das entradas e saídas de carnes frescas,
 - inspecção sanitária das carnes frescas presentes no estabelecimento,
 - controlo do estado de higiene das instalações, equipamentos e utensílios previstos no capítulo V, bem como a higiene do pessoal, incluindo o vestuário,
 - qualquer outro controlo que o veterinário oficial considerar necessário para verificar a observância das disposições da presente directiva.

CAPÍTULO XII

MARCAÇÃO DE SALUBRIDADE

65. A marcação de salubridade deve ser efectuada sob a supervisão do veterinário oficial. Para o efeito, este elemento controlará:
- A marcação de salubridade das carnes;
 - Os rótulos e o material de acondicionamento, quando estes já tiverem aposta a estampilha referida no presente capítulo.
66. A marca de salubridade comportará:
- Para as carnes acondicionadas em unidades individuais ou para as pequenas embalagens,
 - na parte superior, a sigla de identificação do país de expedição, em letras maiúsculas, isto é: B, DK, D, EL, E, F, IRL, I, L, NL, P, UK;
 - ao centro, o número de aprovação do estabelecimento ou, eventualmente, do estabelecimento de desmancha ou do centro de reacondicionamento,
 - na parte inferior, uma das siglas: CEE, EØF, EWG, EOK, EEC ou EEG.Os caracteres deverão ter 0,2 centímetro de altura, tanto para as letras como para os algarismos;
 - Para as embalagens grandes, um carimbo de forma oval, com pelo menos 6,5 centímetros de largura e 4,5 centímetros de altura, no qual figurarão as indicações enumeradas na alínea a).
Os caracteres deverão ter uma altura de pelo menos 0,8 centímetro no que se refere às letras e de pelo menos um centímetro no que se refere aos algarismos. A marca de salubridade pode além disso incluir uma indicação que permita identificar o veterinário que procedeu à inspecção sanitária das carnes.
O material utilizado para a marcação deve satisfazer todas as normas de higiene e deve conter as indicações referidas na alínea a), em caracteres perfeitamente legíveis.
67. a) A marcação de salubridade referida na alínea a) do ponto 66 deve ser efectuada:
- sobre ou, de modo legível, sob os invólucros ou outras embalagens das carcaças embaladas individualmente,
 - sobre as carcaças não acondicionadas individualmente, por aposição de uma estampilha ou de uma pequena placa de utilização única,
 - sobre ou, de forma legível, sob os invólucros ou outras embalagens de partes de carcaças ou miudezas acondicionadas em pequenas quantidades;
- b) A marcação de salubridade referida na alínea b) do ponto 66 deve ser aposta nas embalagens conjuntas com carcaças, partes de carcaças ou miudezas marcadas em conformidade com a alínea a);
- c) No caso de a marcação de salubridade ser aposta no invólucro ou na embalagem:
- deve ser aplicada de modo a ser destruída com a abertura do invólucro ou da embalagem ou
 - o invólucro ou a embalagem devem ser selados de modo a não poderem ser reutilizados depois da abertura.
68. A marcação de salubridade das carcaças, das partes de carcaça ou das miudezas em conformidade com o disposto na alínea a) do ponto 67 não é obrigatória nos seguintes casos:
- Quando os lotes de carcaças, incluindo as carcaças de que foram retiradas certas partes em conformidade com a alínea b) do ponto 53 do capítulo IX, são enviados, para desmancha, de um matadouro aprovado para um estabelecimento de desmancha aprovado, nas seguintes condições:
 - As grandes embalagens com carnes frescas de aves de capoeira ostentam na face exterior a marca de salubridade aposta em conformidade com as alíneas a), terceiro travessão, e c) do ponto 67;
 - O estabelecimento de expedição mantém um registo onde consta a quantidade, a natureza e o destino dos lotes expedidos em conformidade com a presente directiva;
 - O estabelecimento de desmancha de destino mantém um registo onde consta a quantidade, a natureza e a proveniência dos lotes recebidos em conformidade com a presente directiva;
 - A marca de salubridade das grandes embalagens é destruída no momento da abertura destas últimas, num estabelecimento de desmancha colocado sob a vigilância de um veterinário oficial;
 - Na superfície externa das grandes embalagens figura claramente a indicação do destinatário e da utilização prevista para o lote, em conformidade com o disposto no presente ponto e no anexo VII.

2. Quando os lotes de carcaças, incluindo as carcaças de que foram retiradas certas partes em conformidade com a alínea b) do ponto 53 do capítulo IX, as partes de carcaças e as seguintes miudezas: corações, fígados e moelas, são enviados, para tratamento, de um matadouro, de um estabelecimento de desmancha ou de um centro de reacondicionamento aprovado para um estabelecimento de preparação de carnes e de produtos à base de carne nas seguintes condições:
 - a) As grandes embalagens com carnes frescas de aves de capoeira ostentam na sua superfície exterior a marca de salubridade aposta em conformidade com as alíneas a), terceiro travessão, e c) do ponto 67;
 - b) O estabelecimento de expedição mantém um registo onde consta a quantidade, a natureza e o destino dos lotes expedidos em conformidade com a presente directiva;
 - c) O estabelecimento de preparação de carnes e produtos à base de carne de destino mantém um registo especial onde consta a quantidade, a natureza e a origem dos lotes recebidos em conformidade com a presente directiva;
 - d) Sempre que as carnes frescas de aves de capoeira se destinam ao fabrico de produtos à base de carne para o comércio intracomunitário, a marca de salubridade das grandes embalagens é destruída, no momento da abertura destas últimas, num estabelecimento colocado sob a vigilância da autoridade competente;
 - e) Na superfície exterior das grandes embalagens figura claramente a indicação do destinatário e da utilização prevista para o lote, em conformidade com o disposto no presente ponto e no anexo VII.
3. Quando, a fim de serem directamente postos à disposição do utilizador final após tratamento pelo calor, os lotes de carcaças, incluindo as carcaças de que foram retiradas certas partes em conformidade com a alínea b) do ponto 53 do capítulo IX, são enviados de um matadouro, de um centro de reacondicionamento ou de um estabelecimento de desmancha aprovado para restaurantes, cantinas ou colectividades, nas seguintes condições:
 - a) As embalagens com carnes frescas de aves de capoeira ostentam, na superfície exterior, a marca de salubridade aposta em conformidade com as alíneas a), terceiro travessão, e c) do ponto 67;
 - b) O estabelecimento de expedição mantém um registo onde consta a quantidade, a natureza e o destino dos lotes expedidos em conformidade com a presente directiva;
 - c) O destinatário mantém um registo onde consta a quantidade, a natureza e a proveniência dos lotes recebidos em conformidade com a presente directiva;
 - d) Os destinatários estão sujeitos ao controlo de uma autoridade competente, que deve ter acesso aos registos;
 - e) Na superfície exterior das grandes embalagens figura claramente a menção do destinatário e da utilização prevista para o lote, em conformidade com o disposto no presente ponto e no anexo VII.

CAPÍTULO XIII

ARMAZENAGEM

69. — As carnes frescas de aves de capoeira devem, após a refrigeração prevista no ponto 41, ser mantidas a uma temperatura que em nenhum momento pode exceder +4 °C.
- As carnes de aves de capoeira congeladas devem ser mantidas a uma temperatura que em nenhum momento pode exceder -12 °C.
- As carnes frescas de aves de capoeira embaladas não deverão ser armazenadas nas mesmas salas que as carnes frescas não embaladas.

CAPÍTULO XIV

ACONDICIONAMENTO E EMBALAGEM DAS CARNES FRESCAS

70. a) As embalagens (por exemplo, caixotes, caixas de cartão) devem obedecer a todas as normas de higiene e, nomeadamente:
- não devem poder alterar as características organolépticas das carnes,
 - não devem poder transmitir às carnes substâncias nocivas à saúde humana,
 - devem ser suficientemente sólidas para assegurar uma protecção eficaz das carnes durante o transporte e as manipulações;
- b) As embalagens não devem voltar a ser utilizadas para embalar carnes, salvo se forem de materiais resistentes à corrosão, fáceis de limpar e se tiverem sido previamente limpas e desinfectadas.

71. Quando, se for caso disso, as carnes frescas desmanchadas ou as miudezas forem acondicionadas, esta operação deverá ser efectuada logo a seguir à desmancha e de uma forma que satisfaça as normas de higiene.
- Os acondicionamentos devem ser transparentes e incolores ou, no caso de o acondicionamento ser transparente de cor, ser concebidos de forma a deixar parcialmente visíveis as carnes ou miudezas acondicionadas. Devem, além disso, satisfazer as condições indicadas no primeiro e segundo travessões da alínea a) do ponto 70 e não podem voltar a ser utilizados para o acondicionamento de carnes.
- As partes de aves de capoeira ou miudezas separadas da carcaça devem estar sempre cobertas por um invólucro protector de acordo com estes critérios e solidamente fechado.
72. As carnes acondicionadas devem ser embaladas.
73. Todavia, se o acondicionamento satisfizer todas as condições de protecção da embalagem, não terá de ser transparente e incolor, e não é indispensável colocá-lo dentro de uma segunda embalagem desde que sejam satisfeitas as demais condições do ponto 70.
74. A desmancha, a desossa, o acondicionamento e a embalagem podem-se efectuar na mesma sala, desde que a embalagem possua as características previstas na alínea b) do ponto 70 para poder ser reutilizada ou se forem preenchidas as seguintes condições:
- A sala deve ser suficientemente ampla e estar organizada de forma a garantir a higiene das operações;
 - A embalagem e o acondicionamento devem ser colocados, logo após o fabrico, dentro de um invólucro protector hermético, protegido contra qualquer dano durante o transporte até ao estabelecimento e devem ser armazenados em condições higiénicas numa sala separada do estabelecimento;
 - As salas de armazenagem dos materiais de embalagem devem estar isentas de pó e de parasitas e não ter qualquer ligação atmosférica com salas que contenham substâncias susceptíveis de contaminar a carne fresca. As embalagens não podem ser armazenadas em contacto com o chão;
 - As embalagens devem ser montadas em condições higiénicas antes de serem introduzidas na sala;
 - As embalagens devem ser introduzidas na sala em condições higiénicas e imediatamente utilizadas. Não podem ser manipuladas pelo pessoal encarregado de manipular as carnes frescas;
 - Imediatamente após o acondicionamento, as carnes devem ser colocadas nas salas de armazenagem previstas para o efeito.
75. As embalagens referidas no presente capítulo só podem conter carnes frescas de aves de capoeira desmanchadas.

CAPÍTULO XV

TRANSPORTE

76. As carnes frescas devem ser transportadas em meios de transporte dotados de um sistema de fecho hermético ou, quando se tratar de carnes frescas importadas nos termos da Directiva 90/675/CEE ou de carnes frescas que transitem através do território de um país terceiro, em meios de transporte selados, concebidos e equipados de tal forma que sejam asseguradas ao longo de todo o transporte as temperaturas previstas no capítulo XIII.
77. Os meios de transporte destas carnes devem obedecer aos seguintes requisitos:
- As paredes interiores devem ser lisas, fáceis de limpar e de desinfectar;
 - Devem dispor de dispositivos eficazes que assegurem a protecção das carnes contra os insectos e pó e ser estanques, de forma a evitar qualquer derramamento de líquidos.
78. Os meios de transporte das carnes não podem em caso algum servir para transportar animais vivos ou qualquer outro produto susceptível de alterar ou de contaminar as carnes.

-
79. Nenhum outro produto que possa afectar as condições de higiene das carnes de aves de capoeira ou que as possa contaminar pode ser transportado simultaneamente com as carnes no mesmo meio de transporte.
- As carnes embaladas ou não embaladas devem ser transportadas em meios de transporte distintos, a menos que exista no meio de transporte uma separação física adequada que proteja a carne não embalada.
80. As carnes frescas de aves de capoeira não podem ser transportadas em meios de transporte que não estejam limpos e que não tenham sido desinfectados.
81. O concessionário do estabelecimento, o proprietário ou o seu representante devem assegurar que os meios de transporte e as condições de carga permitam a observância das condições de higiene enunciadas no presente capítulo. O cumprimento desta obrigação deve ser controlado por um membro da equipa de inspecção prevista no terceiro parágrafo do nº 2 do artigo 8º da presente directiva.
-

ANEXO II

CAPÍTULO I

CONDIÇÕES GERAIS DE APROVAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE BAIXA CAPACIDADE

Os estabelecimentos de baixa capacidade devem possuir pelo menos:

1. Nas salas em que se procede à obtenção e ao tratamento de carnes:
 - a) Um pavimento de material impermeável, fácil de limpar e desinfectar, imputrescível e concebido de forma a permitir o fácil escoamento de água; para evitar cheiros, esta água deverá ser conduzida em direcção a ralos sífocados, providos de grelha;
 - b) Paredes lisas, resistentes e impermeáveis recobertas por um revestimento lavável e de cor clara até uma altura de pelo menos dois metros.
Todavia, a existência de paredes de madeira nas instalações referidas no ponto 16 do capítulo IV do anexo I construídas antes de 1 de Janeiro de 1994 não constitui fundamento para cancelar a aprovação;
 - c) Portas de material imputrescível e inodoro e de fácil limpeza.
Nos casos em que haja armazenagem de carnes no estabelecimento em questão, este deve dispor de uma sala de armazenagem que corresponda aos requisitos acima mencionados;
 - d) Materiais de isolamento imputrescíveis e inodoros;
 - e) Ventilação suficiente e, se necessário, uma boa evacuação do vapor;
 - f) Iluminação natural ou artificial suficiente, que não altere as cores;
2.
 - a) O mais perto possível dos postos de trabalho, um número suficiente de dispositivos para lavagem e desinfecção das mãos e para lavagem do material com água quente. Para a lavagem das mãos, estas instalações devem ser dotadas de água corrente quente e fria ou de água pré-misturada a uma temperatura adequada, de produtos de limpeza e de desinfecção, bem como de meios higiénicos para a secagem das mãos;
 - b) Um dispositivo, no próprio local ou num compartimento adjacente, para a desinfecção dos utensílios, com água a uma temperatura mínima de 82 °C;
3. Dispositivos adequados de protecção contra animais indesejáveis, como insectos ou roedores;
4.
 - a) Dispositivos e utensílios de trabalho, tais como mesas de desmancha, tábuas de desmancha amovíveis, recipientes, correias transportadas e serras, de materiais resistentes à corrosão, não susceptíveis de alterar as carnes, fáceis de limpar e de desinfectar. É proibida a utilização de madeira;
 - b) Utensílios e equipamentos resistentes à corrosão e conformes aos requisitos da higiene para:
 - a manipulação das carnes,
 - a colocação dos recipientes utilizados para as carnes, de modo a impedir que estas ou os recipientes entrem em contacto directo com o chão ou com as paredes;
 - c) Recipientes especiais, estanques, de material inalterável, dotados de tampa e de um sistema de fecho que impeça a abertura por pessoas não autorizadas, para recolher as carnes não destinadas ao consumo humano, que devem ser retiradas ou destruídas no final de cada dia de trabalho;
5. Equipamentos de refrigeração que permitam manter a carne às temperaturas internas exigidas pela presente directiva. Estes equipamentos devem dispor de um sistema de escoamento ligado à canalização de águas usadas e que não apresente qualquer risco de contaminação das carnes;
6. Uma instalação que permita o abastecimento de água potável na acepção da Directiva 80/778/CEE, sob pressão e em quantidade suficiente. Todavia, a título excepcional, é autorizada uma instalação que forneça água não potável para a produção de vapor, o combate a incêndios e o arrefecimento dos equipamentos frigoríficos, desde que as condutas instaladas para o efeito não permitam a utilização dessa água para outros fins e não apresentem qualquer risco de contaminação para as carnes frescas. As condutas de água não devem ser bem diferenciadas das utilizadas para a água potável;
7. Uma instalação que forneça uma quantidade suficiente de água potável quente, na acepção da Directiva 80/778/CEE;

8. Um dispositivo que permita a evacuação das águas residuais de forma higiénica;
9. Pelo menos um lavatório e sanitários com descarga de água. Estes últimos não podem comunicar directamente com as salas de trabalho. O lavatório deve ser dotado de água corrente quente e fria ou de água pré-misturada a uma temperatura adequada, de materiais higiénicos para a lavagem e desinfecção das mãos, bem como de meios higiénicos para a secagem das mãos. O lavatório deve ser colocado na proximidade dos sanitários.

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES ESPECIAIS DE APROVAÇÃO DOS MATADOUROS DE BAIXA CAPACIDADE

10. Independentemente das condições gerais, os matadouros de baixa capacidade devem possuir, pelo menos:
 - a) Uma sala de abate suficientemente ampla para que o atordoamento e a sangria, por um lado, e a depena e o escaldão, por outro, sejam efectuados em locais separados;
 - b) Na sala de abate, paredes laváveis até uma altura mínima de dois metros ou até ao tecto;
 - c) Uma sala de evisceração e preparação com dimensões que permitam que a evisceração seja efectuada num local suficientemente afastado dos restantes postos de trabalho ou separado destes por uma divisória, para evitar riscos de contaminação;
 - d) Instalações de refrigeração de capacidade proporcional ao volume e ao tipo de abate, que deverão ter, em todo o caso, um espaço mínimo isolado que possa ser fechado à chave, reservado à observação das carcaças submetidas a análise.

As autoridades competentes podem conceder, caso a caso, derrogações a esta exigência quando as carnes forem imediatamente retiradas dos matadouros em questão para abastecimento de estabelecimentos de desmancha ou de talhos situados nas proximidades do matadouro, desde que a duração do transporte não exceda uma hora.
11. Os animais introduzidos na sala de abate devem ser imediatamente abatidos depois de atordoados excepto em caso de abate segundo um rito religioso.
12. Os animais doentes ou suspeitos de doença não devem ser abatidos no estabelecimento, salvo derrogação concedida pela autoridade competente.

Em caso de derrogação, o abate deve-se efectuar sob o controlo da autoridade competente e depois de tomadas as medidas necessárias para evitar qualquer contaminação; as salas devem ser especialmente limpas e desinfectadas sob controlo oficial, antes de voltarem a ser utilizadas.

ANEXO III

QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS DOS ASSISTENTES

1. Só podem participar na prova referida no segundo parágrafo do nº 2 do artigo 8º da presente directiva os candidatos que provarem:
 - a) Ter feito um curso teórico, incluindo demonstrações laboratoriais, aprovado pelas autoridades competentes dos Estados-membros, sobre as matérias referidas na alínea a) do nº 3,
 - b) Ter recebido formação prática sob o controlo de um veterinário oficial.

A formação prática terá lugar em matadouros, estabelecimentos de desmancha, entrepostos frigoríficos e postos de inspecção de carnes frescas ou, no caso da inspecção antes do abate, numa exploração.
2. Todavia, os assistentes que preencham as condições enunciadas no anexo III da Directiva 64/433/CEE poderão seguir um curso de formação em que a parte teórica seja reduzida a quatro semanas.
3. A prova referida no segundo parágrafo do nº 2 do artigo 8º da presente directiva consistirá numa parte teórica e numa parte prática e abrangerá os seguintes assuntos:
 - a) Para a visita às explorações:
 - i) Formação teórica:
 - generalidades relativas à indústria avícola — organização, importância económica, métodos de produção, comércio internacional, etc.,
 - anatomia e patologia das aves de capoeira,
 - conhecimento de base sobre as doenças — vírus, bactérias, parasitas, etc.,
 - controlo das doenças e utilização de medicamentos/vacinas e controlo de resíduos,
 - controlo higiénico e sanitário,
 - bem-estar na exploração, durante o transporte e no matadouro,
 - controlo do ambiente — nos edifícios, nas explorações e em geral,
 - regulamentações nacionais e internacionais,
 - atitudes dos consumidores e controlo de qualidade;
 - ii) Formação prática:
 - visitas a explorações de diversas espécies e métodos de criação,
 - visitas a estabelecimentos de produção,
 - carga e descarga dos meios de transporte,
 - visitas a laboratórios,
 - controlos veterinários,
 - documentação,
 - experiência prática;
 - b) Para a inspecção no matadouro:
 - i) Parte teórica:
 - noções de anatomia e fisiologia dos animais abatidos,
 - noções de patologia dos animais abatidos,
 - noções de anatomia patológica dos animais abatidos,
 - noções de higiene, nomeadamente de higiene industrial, de higiene do abate, da desmancha e da armazenagem e de higiene do trabalho,
 - conhecimentos sobre os métodos e processos de abate, inspecção, preparação, acondicionamento, embalagem e transporte de carnes frescas,
 - conhecimento das leis, regulamentos e disposições administrativas que regem o exercício da sua actividade,
 - processo de amostragem,
 - ii) Parte prática:
 - inspecção e avaliação de animais abatidos,
 - identificação de espécies animais através do exame de partes características do animal,
 - identificação de diversas partes do animal abatido em que se tenham registado alterações e correspondentes comentários,
 - inspecção *post mortem* num matadouro,
 - controlo da higiene,
 - amostragem.

ANEXO IV

MODELO

CERTIFICADO SANITÁRIO ⁽¹⁾

para aves de capoeira transportadas da exploração para o matadouro

Serviço competente Nº ⁽²⁾

I. Identificação dos animais

Espécie animal:

Número de animais:

Marca de identificação:

II. Proveniência dos animais

Endereço da exploração de proveniência:

.....

III. Destino dos animais

Estes animais são transportados para o seguinte matadouro:

.....

pelo seguinte meio de transporte:

IV. Atestado

O abaixo assinado, veterinário oficial, atesta que os animais acima indicados foram submetidos a uma inspecção *ante mortem* na exploração acima mencionada em às horas e foram considerados saudáveis.

Feito em, em

.....
(Assinatura do veterinário oficial)⁽¹⁾ Prazo de validade do atestado: 72 horas.⁽²⁾ Facultativo.

ANEXO V

MODELO

CERTIFICADO SANITÁRIO

Para carcaças de aves de capoeira com evisceração diferida e para carcaças de patos e gansos destinados à produção de *foie gras*, atordoados, sangrados e depenados na exploração de engorda e transportados para um estabelecimento de desmancha equipado com uma sala de evisceração separada

Serviço competente: Nº (1):

I. Identificação das carcaças não evisceradas

Espécie animal:

Número de carcaças não evisceradas:

II. Proveniência das carcaças não evisceradas

Endereço da exploração de engorda:

.....

III. Destino das carcaças não evisceradas

As carcaças não evisceradas serão transportadas para o seguinte estabelecimento de desmancha:

.....

IV. Atestado

O abaixo assinado, veterinário oficial, atesta que as carcaças não evisceradas acima designadas provêm de animais que foram submetidos a uma inspecção antes do abate na exploração de engorda acima mencionada em às horas e foram considerados saudáveis.

Feito em, em

.....
(Assinatura do veterinário oficial)

(1) Facultativo.

ANEXO VI

MODELO

CERTIFICADO DE SALUBRIDADE

relativo às carnes frescas de aves de capoeira ⁽¹⁾Nº ⁽²⁾:

Local de expedição:

Ministério:

Serviço:

Ref. ⁽²⁾:

I. Identificação das carnes

Carnes de:
(espécie animal)

Natureza das peças:

Natureza da embalagem:

Número de peças ou de embalagens:

Mês e ano(s) de congelação:

Peso líquido:

II. Proveniência das carnes

Endereço e número da autorização veterinária do(s) matadouro(s) autorizado(s):

Endereço e número da autorização veterinária do(s) estabelecimento(s) de desmancha autorizado(s):

Endereço e número da autorização veterinária do(s) entreposto(s) frigorífico(s) autorizado(s):

III. Destino das carnes

As carnes são expedidas de:
(Local de expedição)para:
(País e local de destino)Pelos seguintes meios de transporte ⁽³⁾:

Nome e endereço do expedidor:

Nome e endereço do destinatário:

⁽¹⁾ Carnes frescas, na acepção da directiva referida no ponto IV do presente certificado, são todas as partes, próprias para consumo humano, de animais domésticos pertencentes às seguintes espécies: galinhas, perus, pintadas, patos, gansos, codornizes, pombos, faisões e perdizes domésticas que não tenham sido submetidos a qualquer tratamento destinado a assegurar a sua conservação; as carnes tratadas pelo frio são todavia consideradas frescas.

⁽²⁾ Facultativo.

⁽³⁾ Para carruagens de caminho-de-ferro e camiões, indicar o número de matrícula, para aviões, o número do voo, e para barcos, o nome, bem como, se necessário, o número do contentor.

IV. Atestado

O abaixo assinado, veterinário oficial, atesta que:

- a) As carnes das aves de capoeira acima referidas satisfazem os requisitos da Directiva 91/494/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regulamentam o comércio intracomunitário e as importações provenientes de países terceiros de carnes frescas de aves de capoeira e, além disso, os requisitos expressos no nº 1, segundo parágrafo, do ponto A do artigo 3º dessa mesma directiva, se as carnes se destinarem a um Estado-membro ou a uma região de um Estado-membro reconhecido indemne da doença de Newcastle;
- b) — as carnes de aves de capoeira acima referidas,
— as embalagens das carnes acima referidas,
ostentam uma marca comprovativa de que:
— as carnes provêm de animais abatidos em matadouros aprovados,
— as carnes foram desmanchadas numa instalação de desmancha aprovada;
- c) Estas carnes são consideradas próprias para consumo humano em resultado de uma inspecção veterinária efectuada de acordo com a Directiva 71/118/CEE do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1971, relativa aos problemas sanitários em matéria de venda de carnes frescas de aves de capoeira ou da Directiva 91/495/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária relativos à produção e à colocação no mercado de carnes de coelho e às carnes de caça de criação;
- d) Os veículos ou aparelhos de transporte, bem como as condições de carregamento deste lote, estão de acordo com as exigências em matéria de higiene definidas na Directiva 71/118/CEE.

Feito em, em

.....
(Nome e assinatura do veterinário oficial)

ANEXO VII

REFERÊNCIAS QUE DEVERÃO FIGURAR NAS GRANDES EMBALAGENS

Utilização prevista: desmancha/tratamento térmico ⁽¹⁾

Endereço do destinatário:

.....

.....

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

DIRECTIVA 92/117/CEE DO CONSELHO

de 17 de Dezembro de 1992

relativa às medidas de protecção contra zoonoses e certos agentes zoonóticos em animais e produtos de origem animal a fim de evitar focos de infecção e de intoxicação de origem alimentar

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que os animais vivos e os produtos de origem animal figuram na lista do anexo II do Tratado; que a criação de animais e a colocação de produtos de origem animal no mercado constituem uma importante fonte de rendimento para a população agrícola;

Considerando que o desenvolvimento racional e o aumento da produtividade deste sector podem ser conseguidos pela aplicação de medidas veterinárias destinadas a proteger e melhorar o nível da saúde pública e da sanidade animal na Comunidade;

Considerando que é necessário impedir e reduzir, através de medidas de controlo adequadas, o aparecimento de zoonoses transmitidas através de alimentos de origem animal, em especial as que constituam uma ameaça para a saúde humana;

Considerando que a Comunidade já empreendeu acções de erradicação de determinadas zoonoses, em especial da tuberculose bovina, da brucelose bovina, da brucelose ovina e caprina e da raiva; que é conveniente proceder à recolha de dados epidemiológicos relativamente a essas doenças;

Considerando que essas medidas devem ser realizadas sem prejuízo da Directiva 89/397/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1989, relativa ao controlo oficial dos géneros alimentícios ⁽⁴⁾;

Considerando que é necessário recolher informações nos Estados-membros relativamente à incidência de doenças zoonóticas na população humana, nos animais domésticos, nos alimentos para animais e na fauna selvagem, a fim de determinar as prioridades para as acções preventivas;

Considerando que é oportuno que a Comissão acompanhe a evolução da situação epidemiológica, a fim de propor as medidas adequadas;

Considerando que a situação em matéria de salmonelose justifica a adopção de medidas de luta imediatas em relação a determinados tipos de criação de risco;

Considerando que a harmonização das exigências fundamentais relativas à protecção da saúde pública pressupõe a designação prévia de laboratórios comunitários de ligação e referência e a realização de acções técnicas e científicas;

Considerando que as normas de participação financeira da Comunidade em determinadas acções previstas na presente directiva foram fixadas pela Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽⁵⁾;

Considerando que é oportuno prever um procedimento que instaure uma cooperação estreita e eficaz entre os Estados-membros e a Comissão no que respeita à adopção de medidas de aplicação,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A presente directiva estabelece disposições relativas à recolha de informações sobre zoonoses e agentes zoonóticos e as medidas a adoptar nesse domínio nos Estados-membros e a nível da Comunidade.

Artigo 2º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

1. *Zoonose*: qualquer doença e/ou qualquer infecção susceptíveis de serem transmitidas naturalmente pelos animais ao homem;
2. *Agente zoonótico*: qualquer bactéria e qualquer vírus ou parasita susceptíveis de provocar uma zoonose;
3. *Laboratório nacional aprovado*: qualquer laboratório aprovado ou reconhecido pela autoridade competente de um Estado-membro e encarregado de analisar amostras oficiais a fim de detectar um agente zoonótico;

⁽¹⁾ JO nº C 253 de 27. 9. 1991, p. 2.

⁽²⁾ JO nº C 326 de 16. 2. 1991, p. 223.

⁽³⁾ JO nº C 79 de 30. 3. 1992, p. 6.

⁽⁴⁾ JO nº L 186 de 30. 6. 1989, p. 23.

⁽⁵⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19. Alterada pela Decisão 91/133/CEE (JO nº L 66 de 13. 3. 1991, p. 18).

4. *Amostra*: qualquer amostra colhida pelo proprietário ou pelo responsável pelo estabelecimento ou pelos animais, ou colhida em seu nome, para efeitos de análise de um agente zoonótico;
5. *Amostra oficial*: qualquer amostra colhida pela autoridade competente para efeitos de análise de um agente zoonótico. A amostra oficial deve conter uma referência à espécie, ao tipo, à quantidade e ao método da colheita e identificar a origem do animal ou do produto de origem animal; a amostra deve ser colhida sem aviso prévio;
6. *Autoridade competente*: a ou as autoridades centrais do Estado-membro competentes para controlar as disposições relativas à saúde pública, à polícia sanitária ou os outros aspectos veterinários decorrentes da presente directiva, ou qualquer outra autoridade na qual a autoridade central delegue essa competência.

Artigo 3º

1. Cada Estado-membro assegurará que as medidas tomadas pelas autoridades competentes em conformidade com a presente directiva sejam coordenadas a nível nacional e local, em especial no que se refere aos levantamentos epidemiológicos.
2. As autoridades competentes a nível local serão assistidas por laboratórios nacionais aprovados.
3. Cada Estado-membro designará aos laboratórios nacionais de referência aprovados para as zoonoses e os agentes zoonóticos referidos no ponto I do anexo I nos quais se poderá efectuar a identificação de um agente zoonótico ou a confirmação definitiva da sua presença.

Artigo 4º

1. Os Estados-membros assegurarão que:
 - a) Os exploradores ou gestores dos estabelecimentos aprovados em conformidade com as directivas 64/433/CEE ⁽¹⁾, 71/118/CEE ⁽²⁾ e 77/99/CEE ⁽³⁾ sejam obrigados a conservar, durante um período mínimo a determinar pela autoridade competente, os resultados das análises relativas à pesquisa das zoonoses referidas no ponto I do anexo I e a comunicar esses resultados à referida autoridade, a pedido desta;
 - b) O isolamento e a identificação dos agentes zoonóticos ou o estabelecimento de qualquer outra prova da sua

⁽¹⁾ JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 2012/64. Com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/497/CEE (JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 69).

⁽²⁾ JO nº L 55 de 8. 3. 1971, p. 23. Com a última redacção que lhe foi dada e actualizada pela Directiva 92/116/CEE (ver página 1 do presente Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 85. Actualizada pela Directiva 92/5/CEE (JO nº L 57 de 2. 3. 1992, p. 1) e com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/45/CEE (JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 35).

- presença incumbem ao responsável do laboratório ou, sempre que a identificação se efectuar fora do laboratório, à pessoa responsável pelo exame;
- c) O diagnóstico e a identificação de um agente zoonótico serão notificados à autoridade competente;
- d) A autoridade competente recolherá informações sobre os agentes zoonóticos que tenham sido confirmados nos testes ou exames efectuados, bem como sobre os casos clínicos verificados em pessoas ou animais resultantes das zoonoses referidas no ponto I do anexo I.
- e) O Comité Veterinário Permanente, instituído pela Decisão 68/361/CEE ⁽⁴⁾ informará regularmente os outros Estados-membros dos casos clínicos constatados nas condições referidas na alínea d).

2. De acordo com o procedimento previsto no artigo 16º, as disposições do presente artigo podem ser alargadas às zoonoses e agentes zoonóticos referidos nos pontos II e III do anexo I.

Artigo 5º

1. A autoridade competente deverá analisar as informações recolhidas nos termos do disposto no nº 1, alínea d), do artigo 4º. A autoridade comunicará à Comissão anualmente, até 31 de Março, as tendências e origens das infecções zoonóticas verificadas durante o ano anterior.
2. O nº 1 não exclui comunicações mais frequentes dos Estados-membros à Comissão, ou pedidos suplementares de informação por parte da Comissão, sempre que as circunstâncias o exigirem. A Comissão analisará os dados comunicados pelos Estados-membros e apresentará um relatório anual ao Comité Veterinário Permanente antes de 1 de Outubro.

3. A Comissão apresentará ao Conselho, antes de 1 de Janeiro de 1996, um relatório sobre a experiência adquirida, acompanhado de propostas destinadas a melhorar o sistema de notificação, sobre as quais o Conselho se pronunciará por maioria qualificada.

Artigo 6º

A Comissão acompanhará a evolução da situação das zoonoses na Comunidade, baseando-se nomeadamente nas informações recolhidas nos termos dos artigos 5º e 8º e:

- a) Levará a cabo estudos específicos, designadamente para avaliação dos riscos criados pelos agentes zoonóticos, os processos de diagnósticos e as medidas de controlo, em colaboração com os laboratórios nacionais competentes, os laboratórios comunitários de referência referidos no artigo 13º e o Comité Científico Veterinário, instituído pela Decisão 81/651/CEE ⁽⁵⁾;

⁽⁴⁾ JO nº L 255 de 18. 10. 1968, p. 23.

⁽⁵⁾ JO nº L 233 de 19. 8. 1981, p. 32. Alterada pela Decisão 86/105/CEE (JO nº L 93 de 8. 4. 1986, p. 14).

- b) Determinará, de acordo com o procedimento previsto no artigo 16º, os métodos de colheita de amostras e análise nos laboratórios nacionais referidos nos nºs 2 e 3 do artigo 3º, antes da data prevista no artigo 17º no que se refere às salmonelas;
- c) Definirá orientações para as medidas relativas à luta contra as zoonoses.

Artigo 7º

Os sistemas de reconstituição dos movimentos dos animais de criação previstos na Decisão 89/153/CEE da Comissão ⁽¹⁾ serão aplicados em consonância com as medidas respeitantes às zoonoses e aos agentes zoonóticos definidas na presente directiva.

Artigo 8º

1. Os Estados-membros apresentarão à Comissão, antes de 1 de Outubro de 1993, as medidas nacionais que puserem em prática para atingir os objectivos da presente directiva no que diz respeito às zoonoses referidas nos pontos I e II do anexo I, com exclusão das que já tiverem sido postas em prática para a brucelose e a tuberculose no âmbito de planos já aprovados ao abrigo da legislação comunitária.

Os Estados-membros poderão incluir nessas medidas as medidas de pesquisa das zoonoses e agentes zoonóticos abrangidos pelo ponto III do anexo I.

Os Estados-membros que dispuserem de planos nacionais para a pesquisa das zoonoses referidas no ponto II do anexo I poderão apresentá-los à Comissão a título das informações transmitidas nos termos do primeiro parágrafo.

Os Estados-membros enviarão à Comissão um relatório anual sobre a situação epidemiológica relativamente à triquinose.

A Comissão analisará as medidas comunicadas pelos Estados-membros a fim de verificar a sua compatibilidade com os objectivos da presente directiva. A Comissão informará os Estados-membros das suas conclusões através do Comité Veterinário Permanente.

2. Os Estados-membros deverão, no que respeita às salmonelas nas aves de capoeira, apresentar à Comissão, antes de 1 de Janeiro de 1994, planos elaborados em conformidade com os critérios definidos nos anexos II e III. Esses planos devem:

- a) Especificar, no que respeita às salmonelas, as medidas tomadas, tendo em conta o respeito pelas exigências mínimas estabelecidas no anexo III;
- b) Ter em conta a situação específica de cada Estado-membro;
- c) Indicar o número de laboratórios nacionais aprovados onde o exame e a identificação das salmonelas terá lugar e as normas de aprovação desses laboratórios.

3. Segundo o procedimento previsto no artigo 16º:

- os planos referidos no nº 2 serão aprovados, se necessário depois de reformulados, o mais tardar seis meses após terem sido apresentados,
- podem ser introduzidas emendas ou aditamentos num plano anteriormente aprovado, a fim de atender à evolução da situação no Estado-membro em causa ou numa das suas regiões.

Artigo 9º

1. As regras de participação financeira da Comunidade nas medidas de abate e de destruição e nas colheitas de amostras oficiais impostas em execução da secção I, capítulo 1, ponto V, do anexo III da presente directiva, bem como no funcionamento dos laboratórios abrangidos pelo anexo IV serão adoptadas nos termos da Decisão 90/424/CEE.

No que respeita às medidas previstas no anexo II, a participação financeira prevista pela Decisão 90/424/CEE não deverá beneficiar os criadores que tenham infringido as exigências da presente directiva.

As despesas decorrentes da aplicação das medidas de abate e de destruição, referidas no primeiro parágrafo, serão cobertas pela referida ajuda comunitária até 50%.

2. É aditado ao artigo 4º da Decisão 90/424/CEE um nº 3 com a seguinte redacção:

«3. Aplicam-se as disposições do artigo 3º, excluindo as previstas no quarto travessão do nº 2 e no segundo travessão do nº 5, no caso de surto de uma zoonose abrangida pela Directiva 92/117/CEE, se esse surto constituir um risco imediato para a saúde pública. O cumprimento desta condição deverá ser verificado no momento da adopção da decisão prevista no nº 3 do artigo 3º.»

Artigo 10º

1. Os Estados-membros porão em prática, a partir de 1 de Janeiro de 1994, as medidas mínimas previstas para as salmonelas na secção I, capítulo 1, do anexo III.

⁽¹⁾ JO nº L 59 de 2. 3. 1989, p. 33.

Os Estados-membros deverão estabelecer, até 1 de Janeiro de 1994, regras que especifiquem as medidas a tomar para evitar a introdução de salmonelas numa criação, tendo em conta os princípios contidos no anexo II da Directiva 90/539/CEE.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada antes de 1 de Janeiro de 1995, sob proposta da Comissão elaborada em função de um parecer do Comité Científico Veterinário, e com base na experiência adquirida aquando da aplicação da presente directiva, decidirá das medidas necessárias ao controlo das salmonelas nos efectivos de galinhas poedeiras.

Na pendência da adopção destas medidas, os Estados-membros podem, na observância das regras do Tratado, manter as suas regras nacionais no que respeita às galinhas poedeiras.

2. O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, elaborada com base nas informações recolhidas nos termos dos artigos 5º e 6º e do nº 1 do artigo 8º, decidirá se são necessárias medidas específicas de luta contra outras zoonoses que apresentem um carácter de gravidade comparável.

Artigo 11º

1. Na medida em que tal seja necessário para uma aplicação uniforme da presente directiva, poderão ser efectuados controlos *in loco* por peritos da Comissão, em colaboração com as autoridades competentes dos Estados-membros. Para o efeito, os peritos poderão verificar, mediante controlo de uma percentagem representativa de explorações, se os Estados-membros asseguram o cumprimento das disposições da presente directiva. A Comissão informará a autoridade competente dos resultados dos controlos efectuados.

O Estado-membro em causa tomará as medidas que possam revelar-se necessárias para ter em conta os resultados desses controlos. Se o Estado-membro não tomar essas medidas, e depois de analisada a situação no âmbito do Comité Veterinário Permanente, poderão ser decididas medidas adequadas segundo o procedimento previsto no artigo 16º.

2. As regras de aplicação do presente artigo, nomeadamente no que diz respeito à frequência e à forma de execução dos controlos referidos no primeiro parágrafo do nº 1, serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 16º.

Artigo 12º

Para efeitos da presente directiva, são aplicáveis as medidas de salvaguarda previstas na Directivas 90/425/CEE⁽¹⁾ no que se refere aos controlos veterinários a efectuar nas trocas comerciais, na perspectiva da realização do mercado interno.

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 29. Com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/496/CEE (JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56).

Artigo 13º

Os laboratórios comunitários de referência incluídos na lista constante do anexo IV ficam encarregados, em conformidade com as tarefas e obrigações descritas no referido anexo, de assegurar a ligação e a coordenação dos laboratórios nacionais de referência referidos no nº 3 do artigo 3º.

Artigo 14º

1. A admissão ou a manutenção na lista comunitária de países terceiros ou de partes de países terceiros dos quais são autorizadas importações do ponto de vista sanitário ficam sujeitas à apresentação, pelo país terceiro interessado, de um plano que especifique as garantias oferecidas por esse país em matéria de controlo de zoonoses e dos agentes zoonóticos.

Essas garantias devem ter um efeito que não seja inferior ao que resulta das garantias previstas na presente directiva.

A Comissão aprovará os planos em questão segundo o procedimento previsto no artigo 16º. Segundo o mesmo procedimento, podem ser admitidas garantias que substituam as que resultam da aplicação da presente directiva, desde que não sejam mais favoráveis que as aplicáveis às trocas comerciais.

2. Na falta de uma decisão, em aplicação do nº 1, em relação a um país terceiro até 31 de Dezembro de 1995, a inscrição desse país na lista referida no nº 1 será suspensa, de acordo com o procedimento previsto no artigo 16º.

3. O cumprimento da execução dos planos pelas autoridades competentes dos países terceiros será verificado durante os controlos efectuados pelos peritos comunitários, previstos na regulamentação comunitária.

Artigo 15º

Os anexos podem ser alterados ou completados pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão.

Nomeadamente, dever-se-á proceder a uma nova análise do anexo III, segundo este mesmo procedimento, antes de 1 de Janeiro de 1996.

Artigo 16º

1. Sempre que é feita referência ao procedimento definido no presente artigo, o comité será imediatamente chamado a pronunciar-se pelo seu presidente, quer por sua própria iniciativa quer a pedido de um Estado-membro.

2. No comité, os votos dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado. O presidente não participa na votação.

3. O representante da Comissão submeterá um projecto de medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre essas medidas num prazo a fixar pelo presidente em função da urgência das questões em análise. O comité pronunciar-se-á por maioria de 54 votos.

4. a) A Comissão adoptará as medidas e aplicá-las-á imediatamente, se estiverem em conformidade com o parecer do comité;

b) Se as medidas previstas não estiverem em conformidade com o parecer do comité, ou na falta de parecer, a Comissão submeterá imediatamente ao Conselho uma proposta de medidas a tomar. O Conselho adoptará as medidas por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que a proposta da Comissão lhe foi submetida, o Conselho não tiver adoptado medidas, a Comissão adoptará as medidas propostas e aplicá-las-á imediatamente, salvo no caso de o Conselho se pronunciar por maioria simples contra as referidas medidas.

Artigo 17º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, antes de 1 de Janeiro de 1994.

Sempre que os Estados-membros adoptem essas disposições, estas conterão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições essenciais de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 18º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1992.

Pelo Conselho
O Presidente
J. GUMMER

ANEXO I

LISTA DAS ZONOSSES ABRANGIDAS PELO ARTIGO 4º

- I. — Tuberculose causada pela *Mycobacterium bovis*
 - Brucelose e respectivos agentes
 - Salmonelose e respectivos agentes
 - Triquinose.
- II. — Campilobacteriose
 - Equinococose
 - Listeriose
 - Raiva
 - Toxoplasmose
 - Iersiniose
 - Outras zoonoses e respectivos agentes.
- III. Qualquer outra zoonose alheia à Comunidade e os agentes dessa zoonose.

ANEXO II

CRITÉRIOS DE ELABORAÇÃO DE PLANOS PARA A VIGILÂNCIA DAS SALMONELAS NOS EFECTIVOS DE AVES DE CAPOEIRA

- I. Os planos devem mencionar:
 - o número e o tipo de amostras a colher,
 - o número e o tipo de amostras oficiais a colher,
 - os métodos de amostragem,
 - os métodos de análise das amostras e de identificação dos agentes zoonóticos.
- II. As medidas devem ter em conta os seguintes critérios de estabelecimento dos processos de amostragem:
 - a) Factores susceptíveis de favorecer a propagação de uma ou mais zoonoses;
 - b) Historial da zoonose em causa num dado país ou região nos animais domésticos ou na fauna selvagem;
 - c) População animal considerada, nomeadamente:
 - dimensão total da população,
 - homogeneidade do grupo populacional,
 - idade dos animais,
 - produção animal;
 - d) Ambiente das explorações, nomeadamente:
 - diferenças regionais,
 - densidade dos efectivos,
 - relações com zonas urbanas,
 - relações com zonas povoadas por fauna selvagem;
 - e) Sistemas de produção, incluindo:
 - unidades de exploração intensiva,
 - unidades de exploração extensiva,
 - sistemas de criação, nomeadamente regimes alimentares e cuidados proporcionados aos animais;
 - f) Problemas susceptíveis de aparecer à luz de antecedentes conhecidos e de outras informações;
 - g) Grau de protecção requerido de acordo com a natureza e a gravidade da doença em causa.

ANEXO III

CONTROLO DAS SALMONELAS

Secção I

VIGILÂNCIA E CONTROLO — PRESENÇA DE SALMONELAS
NOS EFECTIVOS DE REPRODUÇÃO

I. Efectivos de aves de capoeira de reprodução

Um efectivo de aves de capoeira de reprodução é composto por um mínimo de 250 aves (*Gallus gallus*), mantidas ou criadas numa única exploração para a produção de ovos para incubação.

II. Vigilância das salmonelas nos efectivos de aves de capoeira de reprodução

O proprietário ou a pessoa encarregada dos centros de incubação ou do efectivo de reprodução deve mandar efectuar, a suas expensas, colheitas de amostras para análise da presença da salmonela num laboratório nacional aprovado ou num laboratório reconhecido pela autoridade competente, devendo ser respeitados os níveis mínimos de amostragem adiante indicados.

A. Efectivos de reprodução

1. No que respeita às aves criadas para reprodução, devem ser colhidas amostras, pelo menos nos pintos do dia, nas aves com quatro semanas e nas frangas, duas semanas antes do início do período de postura.
2. As amostras a colher devem incluir:
 - a) No caso dos pintos do dia, amostras do revestimento interno das caixas em que os pintos foram entregues na exploração, bem como as caracas dos pintos mortos à chegada; e
 - b) No caso das frangas com quatro semanas de idade, ou das amostras colhidas duas semanas antes do início do período de postura das frangas, amostras compostas de fezes, sendo cada amostra composta por amostras separadas de fezes frescas, pesando cada uma pelos menos um grama, colhidas ao acaso em vários pontos do edifício onde as aves são mantidas ou, sempre que estas tenham livre acesso a mais do que um edifício de uma exploração determinada, colhidas em cada grupo de edifícios da exploração onde as aves são mantidas;
 - c) O número de colheitas diferentes de fezes a efectuar para constituir uma amostra composta deve ser o que adiante se indica:

Número de aves mantidas num edifício	Número de amostras de fezes a colher no edifício ou grupo de edifícios da exploração
1- 24	(número igual ao número de aves até um máximo de 20)
25- 29	20
30- 39	25
40- 49	30
50- 59	35
60- 89	40
90-199	50
200-499	55
500 ou mais	60

B. Efectivos de aves de capoeira de reprodução adultas

1. Todos os efectivos de aves de reprodução devem ser sujeitos a uma amostragem pelo menos quinzenal durante o período de postura.

2. Todos os efectivos de reprodução cujos ovos sejam entregues num centro de incubação com uma capacidade de menos de 1 000 ovos devem ser sujeitos a colheitas de amostras na exploração, devendo essas amostras ser compostas por amostras separadas de fezes frescas com pelo menos um grama de peso cada uma, colhidas segundo o processo previsto no nº 2, alínea b) do ponto A.
3. Os efectivos de reprodução cujos ovos sejam entregues num centro de incubação com uma capacidade de 1 000 ovos ou mais devem ser sujeitos a colheitas de amostras no centro de incubação. Essas amostras devem consistir em:
 - a) Para cada efectivo de reprodução, uma amostra compósita de mecónio, colhida a partir de 250 pintos nascidos de ovos entregues no centro de incubação;
 - b) Amostras de carcaças de 50 pintos que tenham morrido na casca, ou sido incubados a partir de ovos entregues no centro de incubação, em ambos os casos, para cada efectivo de reprodução.
4. Essas amostras podem ser igualmente colhidas em efectivos de reprodução com menos de 250 aves cujos ovos sejam entregues num centro de incubação com uma capacidade total de 1 000 ovos ou mais.
5. De oito em oito semanas, as colheitas de amostras previstas no presente ponto B devem ser substituídas por colheitas de amostras oficiais, a efectuar em conformidade com o ponto 4.

C. *Análise das amostras colhidas para a detecção de salmonelas*

O número total de amostras colhido em cada edifício pode ser agrupado para efeitos de análise.

As análises e os testes serão efectuados segundo métodos reconhecidos de acordo com o procedimento previsto no artigo 16º da presente directiva, após parecer do Comité Veterinário Científico e enquanto se aguarda um reconhecimento, de acordo com métodos nacionais comprovados e que ofereçam as garantias previstas na Decisão 89/610/CEE ⁽¹⁾.

III. *Notificação dos resultados*

Sempre que, no seguimento de uma vigilância efectuada nos termos do ponto II, se detecte a presença de *Salmonella enteritidis* ou de *Salmonella typhimurium* num efectivo de reprodução, a pessoa responsável pelo laboratório que efectua o exame, a pessoa encarregada do exame ou o proprietário do efectivo notificará os resultados à autoridade competente.

IV. *Inquérito sobre os efectivos declarados positivos após vigilância*

Sempre que seja notificada a presença de *Salmonella enteritidis* ou de *Salmonella typhimurium* nos termos do ponto III, o efectivo será submetido a colheitas de amostras oficiais, para confirmação dos primeiros resultados. Deverão ser colhidas amostras de aves ao acaso em cada um dos edifícios em que haja aves do efectivo em causa, devendo o número de amostras ser seleccionado de acordo com o quadro constante do nº 2, alínea c) do ponto II.A. Para efeitos do controlo, as aves devem ser agrupadas em lotes de cinco, devendo ser colhidas amostras do fígado, dos ovários e dos intestinos de cada ave do lote; essas amostras devem ser analisadas com vista à pesquisa de salmonelas por meio de análises e de testes praticados segundo métodos comprovados e reconhecidos, de acordo com o procedimento do artigo 16º da presente directiva ou, enquanto se aguarda esse reconhecimento, segundo métodos nacionais que tenham comprovado a sua eficácia.

V. *Medidas a tomar em relação aos efectivos cuja infecção se confirme*

As medidas deverão obedecer às normas mínimas seguintes:

1. Sempre que, no seguimento de uma análise efectuada nos termos do disposto no ponto IV, se confirmar a presença de *Salmonella enteritidis* ou *Salmonella typhimurium* num edifício, deverão ser tomadas as seguintes medidas:
 - a) Nenhuma ave deve abandonar o edifício em questão, excepto se houver autorização da autoridade competente para abate e destruição sob controlo ou para abate num matadouro designado pela autoridade competente, em conformidade com a alínea c);
 - b) Os ovos não incubados provenientes do edifício em questão devem ser destruídos *in loco*, ou, depois de submetidos a uma marcação adequada, ser encaminhados, sob controlo, para um estabelecimento aprovado para o tratamento de ovoprodutos a fim de aí serem tratados pelo calor, em conformidade com as exigências da Directiva 89/437/CEE ⁽²⁾;

⁽¹⁾ JO nº L 351 de 2. 12. 1989, p. 34.

⁽²⁾ JO nº L 212 de 22. 7. 1989, p. 87. Com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/684/CEE (JO nº L 376 de 31. 12. 1991, p. 38).

- c) Todas as aves de capoeira do edifício de reprodução devem ser abatidas, em conformidade com as disposições do capítulo VI, ponto 31, alínea c) do anexo I da Directiva 71/118/CEE, devendo o veterinário oficial do matadouro ser informado da decisão de abate, em conformidade com o capítulo VI, ponto 25, alínea a) do anexo I da mesma directiva, ou ser abatidas e destruídas de forma a reduzir ao máximo o risco de propagação da salmonela.
2. Uma vez evacuados os locais ocupados pelos efectivos infectados com *Salmonella enteritidis* ou com *Salmonella typhimurium*, deve-se proceder a uma limpeza e uma desinfecção eficazes, incluindo a eliminação higiénica dos dejectos e camas segundo os processos fixados pela autoridade veterinária local, devendo o repovoamento ser assegurado com pintos que satisfaçam as exigências previstas no nº 1 do ponto II A.
3. Sempre que os ovos a incubar provenientes de efectivos nos quais tenha sido confirmada a presença de *Salmonella enteritidis* ou de *Salmonella typhimurium* se encontrem ainda num centro de incubação, esses ovos deverão ser destruídos ou tratados como matérias de alto risco, em conformidade com a Directiva 90/667/CEE ⁽¹⁾.

VI. Segundo o procedimento previsto no artigo 16º, e após parecer do Comité Veterinário Científico, a obter até 1 de Outubro de 1993:

- a) Poderão ser reconhecidos sistemas de vigilância baseados num controlo serológico na exploração, se oferecerem garantias equivalentes ao sistema de inspecção no centro de incubação previsto em A 1, B 3 e 4 e C do ponto II;
- b) Para os efectivos de reprodução, e após parecer do Comité Científico Veterinário, poderão ser aprovados soluções alternativas para o abate obrigatório previsto no ponto V, alínea c), tais como um tratamento por antibiótico;
- c) Poderão ser adoptadas regras específicas com o objectivo de salvaguardar material genético valioso.

Os controlos previstos no presente capítulo poderão, segundo o procedimento previsto no artigo 16º, ser revistos em função da evolução dos conhecimentos científicos.

Secção II

CONTROLO DA SALMONELA A NÍVEL DA PRODUÇÃO FINAL DE ALIMENTOS COMPOSTOS PARA AVES DE CAPOEIRA

No momento da colheita de amostras oficiais, numa exploração ou em caso de suspeita fundada, podem ser efectuadas colheitas nos alimentos compostos utilizados para a alimentação das aves de capoeira.

Sempre que se verificar que uma amostra é positiva no que se refere à salmonela, a autoridade competente conduzirá um inquérito, a fim de:

- a) Identificar a fonte de contaminação, nomeadamente através de amostras oficiais colhidas em várias fases da produção;
- b) Verificar a aplicação das regras e dos controlos relativos à eliminação e transformação dos resíduos animais, nomeadamente os previstos na Directiva 90/667/CEE;
- c) Definir processos relativos às boas práticas de fabrico e assegurar o cumprimento das normas reconhecidas.

⁽¹⁾ Directiva 90/667/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece normas sanitárias para a eliminação e a transformação dos resíduos animais, para a sua colocação no mercado e para a prevenção da presença de agentes patogénicos nos alimentos para animais de origem animal ou à base de peixe, e que altera a Directiva 90/425/CEE (JO nº L 363 de 27. 12. 1990, p. 51).

ANEXO IV

CAPÍTULO I

LISTA DOS LABORATÓRIOS COMUNITÁRIOS DE REFERÊNCIA PARA AS ZOOSE (a)

I. Epidemiologia das zoonoses

Institut für Veterinärmedizin
(Robert von Ostertag-Institut)
Postfach 33 00 13
Thielallee 88/92
D — 1000 Berlin (República Federal da Alemanha)

II. Salmonelas

Rijksinstituut voor de Volksgezondheid
Postbus 1
NL — 3720 BA Bilthoven (Países Baixos)

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIAS E TAREFAS DOS LABORATÓRIOS COMUNITÁRIOS DE REFERÊNCIA

1. Os laboratórios comunitários de referência mencionados no capítulo I estão incumbidos de:
 - fornecer informações aos laboratórios nacionais de referência sobre os métodos de análise e os ensaios comparativos,
 - coordenar a aplicação, pelos laboratórios nacionais de referência, dos métodos referidos no primeiro travessão, organizando nomeadamente ensaios comparativos,
 - coordenar a investigação de novos métodos de análise e informar os laboratórios nacionais de referência sobre os progressos realizados nesta área,
 - organizar cursos de formação e de aperfeiçoamento para o pessoal dos laboratórios nacionais de referência,
 - fornecer assistência técnica e científica aos Serviços da Comissão, designadamente em caso de contestação dos resultados de uma análise entre Estados-membros.
2. Os laboratórios comunitários de referência garantem a manutenção das seguintes condições de funcionamento:
 - existência de pessoal qualificado com conhecimento suficiente das técnicas aplicadas em matéria de pesquisa de zoonoses,
 - existência dos equipamentos e substâncias necessários à execução das tarefas previstas no nº 1,
 - existência de uma infra-estrutura administrativa adequada,
 - respeito por parte do pessoal do carácter confidencial de certos assuntos, resultados ou comunicações,
 - conhecimento suficiente das normas e práticas internacionais.

(a) Sem prejuízo dos laboratórios de referência para a brucelose, a tuberculose e a raiva.

DIRECTIVA 92/118/CEE DO CONSELHO

de 17 de Dezembro de 1992

que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta as propostas da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta os pareceres do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta os pareceres do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que os animais vivos e os produtos de origem animal estão incluídos na lista de produtos enumerados no anexo II do Tratado; que a colocação desses animais e produtos no mercado constitui uma fonte importante de rendimento da população agrícola;

Considerando que, para assegurar um desenvolvimento racional deste sector e aumentar a sua produtividade, há que fixar, a nível comunitário, regras de polícia sanitária para os animais e produtos em questão;

Considerando que a Comunidade deve adoptar as medidas destinadas a estabelecer progressivamente o mercado interno, durante um período que termina em 31 de Dezembro de 1992;

Considerando que a prossecução dos objectivos anteriormente referidos levou o Conselho a fixar regras de polícia sanitária relativas aos bovinos, aos suínos, aos ovinos e caprinos, aos equídeos, às aves de capoeira e ovos para incubação, aos peixes e produtos da pesca, aos moluscos bivalves, ao sémén de bovinos e suínos, aos embriões de bovinos, às carnes frescas, à carne de aves de capoeira, aos produtos à base de carne, às carnes de caça e de coelho e aos lacticínios;

Considerando que, salvo disposições em contrário, o comércio de produtos de origem animal deve ser liberalizado, sem prejuízo do recurso a eventuais medidas de salvaguarda;

Considerando que, devido a riscos notórios de propagação das doenças a que os animais estão expostos, há que especificar, em relação a certos produtos de origem animal, as exigências especiais a impor no momento da sua colocação no mercado para fins de comércio, nomeadamente com destino a regiões que disponham de um estatuto sanitário elevado;

Considerando que, aquando da adopção da Directiva 92/65/CEE, a Comissão aceitou dissociar os aspectos de polícia sanitária aplicáveis aos animais dos aplicáveis aos produtos;

Considerando que, para permitir a supressão dos controlos nas fronteiras entre Estados-membros em 1 de Janeiro de 1993, é necessário fixar as regras sanitárias e de polícia sanitária aplicáveis ao conjunto dos produtos sujeitos a esses controlos, cujo comércio ou importação ainda não foram objecto de harmonização a nível comunitário;

Considerando que, para realizar esse objectivo, é necessário adaptar certas regulamentações existentes para a adopção das medidas acima referidas;

Considerando que pareceu oportuno prever um processo de aprovação dos países terceiros e dos estabelecimentos que satisfazem as condições fixadas na presente directiva, bem como um processo de inspecção comunitária para velar pelo cumprimento das condições previstas para essas aprovações;

Considerando que o documento de acompanhamento dos produtos constitui o meio mais adequado de fornecer às autoridades competentes do local de destino a garantia de que determinada remessa cumpre as disposições da presente directiva; que convém manter o certificado sanitário ou de salubridade para controlar o destino de certos produtos importados;

Considerando que as regras, princípios e medidas de salvaguarda estabelecidos pela Directiva 90/675/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade ⁽⁴⁾, devem-se aplicar ao caso presente;

Considerando que, no contexto do comércio intracomunitário, as regras estabelecidas pela Directiva 89/662/CEE devem ser igualmente aplicáveis;

Considerando que a Comissão deve ser incumbida da adopção de determinadas medidas de execução da presente directiva; que, com esse objectivo, devem ser adoptados processos que estabeleçam uma cooperação estreita e eficaz entre a Comissão e os Estados-membros no âmbito do Comité Veterinário Permanente;

Considerando que, devido a dificuldades de abastecimento especiais relacionadas com a situação geográfica da República Helénica, é conveniente prever disposições derogatórias especiais para este Estado-membro;

⁽⁴⁾ JO nº L 373 de 31. 12. 1990, p. 1.

⁽¹⁾ JO nº C 327 de 30. 12. 1989, p. 29 e JO nº C 84 de 2. 4. 1990, p. 102.

⁽²⁾ JO nº C 113 de 7. 5. 1990, p. 205 e JO nº C 149 de 18. 6. 1990, p. 259.

⁽³⁾ JO nº C 124 de 21. 5. 1990, p. 15 e JO nº C 182 de 23. 7. 1990, p. 250.

Considerando que a adopção de regras específicas para os produtos abrangidos pela presente directiva não afecta a adopção de regras para a higiene e a segurança alimentar em geral, em relação às quais a Comissão apresentou uma proposta de directiva-quadro,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

A presente directiva define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos de origem animal (incluindo amostras comerciais colhidas desses produtos) não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE ⁽¹⁾ e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE.

A presente directiva não prejudica a adopção de exigências mais particularizadas em matéria de polícia sanitária no âmbito das regulamentações específicas acima referidas nem a manutenção de restrições ao comércio ou às importações de produtos abrangidos pelas regulamentações específicas referidas no primeiro parágrafo por motivo de exigências de saúde pública.

Artigo 2º

1. Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) *Comércio*: o comércio tal como definido no nº 2 do artigo 2º da Directiva 89/662/CEE;
- b) *Amostra comercial*: uma amostra sem qualquer valor comercial colhida em nome do proprietário ou do responsável por um estabelecimento, que seja representativa de uma dada produção de produtos de origem animal desse estabelecimento ou que constitua um modelo de um produto de origem animal que se tencione fabricar e que, para efeitos de análise posterior, deve conter a indicação do tipo de produto, da sua composição e da espécie animal de onde foi obtido;
- c) *Doença transmissível grave*: qualquer doença prevista na Directiva 82/894/CEE ⁽²⁾;
- d) *Agentes patogénicos*: qualquer conjunto ou cultura de organismos ou qualquer seu derivado, quer isolado quer sob forma recombinada, que possa provocar uma

doença em qualquer ser vivo (com excepção do homem), e todos os derivados modificados desses organismos que possam ser portadores ou transmitir um agente patogénico animal, ou o tecido, cultura celular, secreções ou excreções pelos quais ou através dos quais possa ser transportado ou transmitido um agente patogénico animal; esta definição não inclui os medicamentos veterinários imunológicos autorizados pela Directiva 90/677/CEE ⁽³⁾;

- e) *Proteínas animais transformadas destinadas à alimentação animal*: as proteínas animais tratadas por forma a tornarem-se próprias para serem utilizadas directamente como alimentos para animais ou como componentes de alimentos para animais. Estas proteínas incluem a farinha de peixe, a farinha de carne, a farinha de osso, a farinha de cascos, farinha de chifres, a farinha de sangue, a farinha de penas, os torresmos secos e outros produtos similares, incluindo as misturas que contenham estes produtos;
- f) *Proteínas animais transformadas destinadas ao consumo humano*: os torresmos, a farinha de carne e o courato em pó referidos na alínea b) do artigo 2º da Directiva 77/99/CEE ⁽⁴⁾;
- g) *Produto apícola*: o mel, a cera, a geleia real, o própolis ou o pólen que não se destinam nem ao consumo humano nem à utilização industrial;

2. Além destas, são aplicáveis *mutatis mutandis* as definições previstas no artigo 2º das directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE.

Artigo 3º

Os Estados-membros velarão por que:

- o comércio e as importações dos produtos de origem referidos no artigo 1º, bem como de gelatinas não destinadas ao consumo humano não sejam proibidos ou restringidos por motivos sanitários ou de polícia sanitária que não sejam os resultantes da aplicação da presente directiva ou da legislação comunitária e, nomeadamente, das medidas de salvaguarda eventualmente tomadas,
- qualquer novo produto de origem animal cuja colocação no mercado seja autorizada após a data prevista no artigo 20º só possa ser objecto de comércio ou de importação uma vez tomada uma decisão nos termos do primeiro parágrafo do artigo 15º, depois de avaliado, se necessário mediante parecer do Comité Científico Veterinário instituído pela Decisão 81/651/CEE ⁽⁵⁾, o risco real de propagação de doenças transmissíveis graves que possa advir da circulação do produto, não só na espécie da qual ele deriva mas também noutras espécies que possam agir como portadoras ou transmissoras da doença;

⁽¹⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 13. Com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/496/CEE (JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56).

⁽²⁾ JO nº L 378 de 31. 12. 1982, p. 58. Com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 90/134/CEE (JO nº L 76 de 22. 3. 1990, p. 23).

⁽³⁾ JO nº L 373 de 31. 12. 1990, p. 26.

⁽⁴⁾ JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 85. Actualizada pela Directiva 92/5/CEE (JO nº L 57 de 2. 3. 1992, p. 1) e com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/45/CEE (JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 35).

⁽⁵⁾ JO nº L 233 de 19. 8. 1981, p. 32.

- os outros produtos de origem animal referidos na alínea b) do artigo 2º da Directiva 77/99/CEE só possam ser objecto de comércio ou de importação a partir de países terceiros se cumprirem as exigências da referida directiva e as exigências pertinentes da presente directiva.

CAPÍTULO II

Disposições aplicáveis ao comércio

Artigo 4º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que, para efeitos da aplicação do nº 1 do artigo 4º da Directiva 89/662/CEE e do nº 1, alínea a), do artigo 4º da Directiva 90/425/CEE, e sem prejuízo das disposições especiais a adoptar nos termos do nº 3, alínea c), do artigo 10º e do artigo 11º, os produtos de origem animal referidos nos anexos I e II bem como no segundo e terceiro travessões do artigo 3º da presente directiva, só possam ser objecto de comércio se satisfizerem as seguintes exigências:

1. Cumprirem as exigências do artigo 5º e as exigências específicas previstas no anexo I no que se refere aos aspectos de saúde animal e no anexo II no que se refere aos aspectos de saúde pública;
2. Serem provenientes de estabelecimentos que:
 - a) Se comprometam, em função das exigências específicas previstas nos anexos I e II para os produtos obtidos no estabelecimento, a:
 - respeitar as condições de produção enunciadas na presente directiva,
 - estabelecer e aplicar métodos de vigilância e de controlo dos pontos críticos, em função dos processos utilizados,
 - em função dos produtos, colher amostras para análise num laboratório reconhecido pela autoridade competente, a fim de verificar o cumprimento das normas fixadas na presente directiva,
 - conservar um arquivo escrito ou gravado das indicações obtidas nos termos dos travessões anteriores, a fim de o apresentar à autoridade competente. Os resultados dos vários controlos e testes, nomeadamente, serão conservados durante um período de dois anos no mínimo,
 - garantir a gestão da marcação ou da rotulagem,
 - caso o resultado da análise laboratorial ou qualquer outra informação de que disponham revele a existência de um risco sanitário ou de

polícia sanitária grave, informar a autoridade competente,

- só expedir, para fins de comércio, produtos acompanhados de um documento comercial que especifique a natureza do produto, o nome e, se for caso disso, o número de aprovação veterinária do estabelecimento de produção;
- b) Sejam sujeitos a fiscalização pela autoridade competente a fim de se certificar do cumprimento das exigências da presente directiva por parte do concessionário ou do gestor do estabelecimento;
- c) Tenham sido objecto de registo pela autoridade competente com base nas garantias dadas pelos estabelecimento, a fim de assegurar o cumprimento das exigências da presente directiva.

Artigo 5º

Os Estados-membros cuidarão de tomar todas as medidas necessárias para garantir que os produtos de origem animal referidos nos anexos I e II não sejam objecto de comércio a partir de uma exploração situada numa zona sujeita a restrições devido ao aparecimento de uma doença à qual a espécie de que o produto é derivado seja sensível, ou a partir de um estabelecimento ou de uma zona a partir dos quais a circulação ou o comércio constituam um risco para o estatuto sanitário dos Estados-membros, excepto no caso de produtos tratados termicamente em conformidade com a legislação comunitária.

Em derrogação do primeiro parágrafo, poderão ser aprovadas, de acordo com o procedimento previsto no artigo 18º, garantias específicas que permitam a circulação de alguns dos referidos produtos, no âmbito de medidas de salvaguarda.

Artigo 6º

Os Estados-membros velarão por que o comércio de agentes patogénicos seja sujeito a regras rígidas a definir de acordo com o procedimento previsto no artigo 18º

Artigo 7º

1. As regras de controlo previstas na Directiva 89/662/CEE e, no que se refere aos agentes patogénicos, na Directiva 90/425/CEE são aplicáveis aos produtos referidos na presente directiva, nomeadamente no que se refere à organização dos controlos a efectuar e ao seguimento a dar a esses controlos.
2. O artigo 10º da Directiva 90/425/CEE aplica-se aos produtos a que se refere a presente directiva.
3. Para efeitos de comércio, as disposições do artigo 12º da Directiva 90/425/CEE serão extensivas aos estabelecimentos que forneçam produtos de origem animal referidos na presente directiva.
4. Sem prejuízo das disposições específicas da presente directiva, a autoridade competente procederá, em caso de

suspeita de inobservância da presente directiva, a todos os controlos que considere adequados.

5. Os Estados-membros tomarão as medidas administrativas ou penais adequadas para punir qualquer infracção à presente directiva, designadamente quando se verificar que os certificados ou documentos emitidos não correspondam ao verdadeiro estado dos produtos referidos nos anexos I e II, ou que os produtos em questão não cumprem as exigências da presente directiva ou não foram sujeitos aos controlos nela previstos.

Artigo 8º

Aditar o seguinte parágrafo no capítulo I, ponto 1 do anexo A da Directiva 92/46/CEE (1):

«O leite e os produtos à base de leite não devem provir de uma zona de vigilância delimitada por força da Directiva 85/511/CEE, excepto se o leite tiver sido submetido a pasteurização (71,7 °C durante 15 segundos) sob o controlo da autoridade competente.»

CAPÍTULO III

Disposições aplicáveis às importações na Comunidade

Artigo 9º

As condições aplicáveis às importações de produtos abrangidos pela presente directiva devem oferecer, no mínimo, as garantias previstas no capítulo II, e incluindo as fixadas nos termos do artigo 6º, bem como as previstas no segundo e terceiro travessões do artigo 3º.

Artigo 10º

1.ª Para efeitos de aplicação uniforme do artigo 9º, aplicam-se as disposições dos números que se seguem.

2. Os produtos referidos nos anexos I e II e nos segundo e terceiro travessões do artigo 3º só podem ser objecto de importação pela Comunidade se satisfizerem as seguintes exigências:

- a) Salvo disposições específicas em contrário contidas nos anexos I e II, serem provenientes de um país terceiro ou de uma parte de um país terceiro constante de uma lista a elaborar e actualizar de acordo com o procedimento previsto no artigo 18º;
- b) Serem provenientes, excepto no que diz respeito aos produtos constantes do anexo I, capítulo 5, ponto B, de estabelecimentos que a autoridade competente do país terceiro tenha garantido à Comissão que cumprem as exigências da alínea a) do nº 3;
- c) Nos casos especificamente previstos nos anexos I e II e nos segundo e terceiro travessões do artigo 3º, serem

acompanhados de um certificado sanitário ou de salubridade conforme com um modelo a elaborar de acordo com o procedimento previsto no artigo 18º, que ateste que os produtos preenchem as condições suplementares ou oferecem as garantias equivalentes referidas na alínea a) do nº 3 e provêm de estabelecimentos que oferecem essas garantias, e que seja assinado por um veterinário oficial ou, se for caso disso, por qualquer outra autoridade competente, reconhecida de acordo com o mesmo procedimento.

3. De acordo com o procedimento previsto no artigo 18º:

- a) Estabelecer-se-ão condições específicas — em especial condições destinadas a proteger a Comunidade contra certas doenças exóticas ou doenças transmissíveis ao homem — ou garantias equivalentes a essas condições.

As condições específicas e as garantias equivalentes fixadas para países terceiros não poderão ser mais favoráveis que as previstas nos anexos I e II e nos segundo e terceiro travessões do artigo 3º;

- b) Elaborar-se-á uma lista comunitária dos estabelecimentos de países terceiros que satisfazem as exigências da alínea b) do nº 2.
- c) Determinar-se-á a natureza dos eventuais tratamentos ou as medidas a tomar para evitar a recontaminação das tripas de animais, dos ovos e dos produtos à base de ovos;

4. As decisões previstas nos nºs 2 e 3 deverão ser tomadas com base numa avaliação efectuada, se for caso disso mediante parecer do Comité Científico Veterinário, do risco real de propagação de doenças transmissíveis graves ou de doenças transmissíveis que possa advir da circulação do produto, não só na espécie de que deriva mas também noutras espécies que possam agir como portadoras ou transmissoras de doença ou representar um risco para a saúde pública.

5. Serão efectuados controlos no local por peritos da Comissão e dos Estados-membros, a fim de verificar se as garantias oferecidas pelo país terceiro no tocante à condições de produção e de colocação no mercado podem ser consideradas equivalentes às aplicadas na Comunidade.

Os peritos dos Estados-membros incumbidos dos controlos serão designados pela Comissão sob proposta dos Estados-membros.

O controlos serão efectuados por conta da Comunidade, que suportará as despesas correspondentes.

Na pendência dos controlos referidos no primeiro parágrafo, continuarão a aplicar-se as disposições nacionais aplicáveis em matéria de inspecção em países terceiros, sob reserva de informação do Comité Veterinário Permanente sobre as inobservâncias das garantias oferecidas nos ter-

(1) JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 1.

mos do nº 3 que sejam detectadas durante essas inspecções.

6. Na pendência da elaboração das listas previstas na alínea a) do nº 2 e na alínea b) do nº 3, os Estados-membros estão autorizados a manter os controlos previstos no artigo 11º da Directiva 90/675/CEE e o certificado nacional exigido para os produtos importados, no âmbito das regras nacionais existentes.

Artigo 11º

As condições específicas de polícia sanitária para a importação na Comunidade dos produtos referidos no anexo I destinados a laboratório de experiências, bem como a natureza e o conteúdo dos respectivos documentos de acompanhamento serão fixados de acordo com o procedimento previsto no artigo 18º.

Artigo 12º

1. Os princípios e regras previstos nas directivas 90/675/CEE e 91/496/CEE⁽¹⁾, aplicam-se, nomeadamente, no que se refere à organização dos controlos a efectuar pelos Estados-membros e ao seguimento a dar a esses controlos, bem como às medidas de salvaguarda a aplicar.

Todavia, de acordo com procedimento previsto no artigo 18º e em relação a determinados tipos de produtos de origem animal, pode-se derrogar o controlo físico previsto no nº 2 do artigo 8º da Directiva 90/675/CEE.

2. No nº 1 do artigo 4º da Directiva 90/675/CEE inserir o parágrafo seguinte:

«Todavia, sempre que os produtos de origem animal cheguem em contentores ou embalados no vácuo, o controlo de identidade pode-se limitar a verificar se os selos apostos pelo veterinário oficial ou pela autoridade competente no contentor ou na embalagem estão intactos e se as menções que neles figuram correspondem às constantes do documento ou certificado sanitário de acompanhamento.»

Artigo 13º

1. Os Estados-membros poderão, mediante a emissão de uma licença adequada, autorizar as importações provenientes de países terceiros de produtos de origem animal referidos nos anexos I e II, sob a forma de amostras comerciais.

2. A licença referida no nº 1 deverá acompanhar o lote e especificar as condições especiais em que o produto pode ser importado, bem como qualquer derrogação dos controlos previstos na Directiva 90/675/CEE.

3. Sempre que um lote entrar num Estado-membro em trânsito para outro Estado-membro, o primeiro velará por

que o lote seja acompanhado da licença adequada. As deslocações do lote efectuar-se-ão nas condições previstas no nº 2 do artigo 11º da Directiva 90/675/CEE. Cabe ao Estado-membro que emite a licença certificar-se de que o lote satisfaz as condições previstas na licença e autorizar a entrada do mesmo no seu território.

CAPÍTULO IV

Disposições comuns e finais

Artigo 14º

1. É revogada a alínea d) do artigo 3º da Directiva 72/461/CEE⁽²⁾.

As decisões 92/183/CEE⁽³⁾ e 92/187/CEE⁽⁴⁾ da Comissão continuam a ser aplicáveis para efeitos da presente directiva, sem prejuízo de eventuais alterações a introduzir de acordo com o procedimento previsto no artigo 18º.

2. A Directiva 90/667/CEE é alterada do seguinte modo:

a) No artigo 13º, é aditado o seguinte número:

«2. A fim de assegurar o acompanhamento dos controlos previstos no nº 1:

a) Os produtos transformados obtidos a partir de matérias de baixo risco e as matérias de alto risco deverão satisfazer as exigências do capítulo 6 do anexo I da Directiva 92/118/CEE^(*);

b) As matérias de baixo risco, as matérias de alto risco tratadas num estabelecimento de outro Estado-membro designado nos termos da segunda frase do artigo 4º e os produtos transformados a partir de matérias de alto risco ou de baixo risco deverão ser acompanhadas:

— caso provenham de um estabelecimento aprovado nos termos do artigo 4º, de um documento comercial que especifique:

— se for caso disso, a natureza do tratamento,

— se o produto contém proteínas provenientes de ruminantes;

— caso provenham doutro estabelecimento, de um certificado emitido e assinado por um veterinário oficial que indique:

— os métodos de tratamento do lote,

— o resultado dos testes de pesquisa de salmonetes,

(2) JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 24. Com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/687/CEE (JO nº L 377 de 31. 12. 1991, p. 16).

(3) JO nº L 84 de 31. 3. 1992, p. 33.

(4) JO nº L 87 de 2. 4. 1992, p. 20.

(1) JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56.

— se o produto contém proteínas provenientes de ruminantes.

(*) JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.»

b) No artigo 6º, os termos «serão determinados de acordo com o procedimento previsto no artigo 19º» são substituídos pelos termos «estão fixados na capítulo 10 do anexo I da Directiva 92/118/CEE».

c) O primeiro parágrafo do artigo 14º é suprimido.

Artigo 15º

O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão adoptará qualquer novo anexo que estabeleça exigências específicas para outros produtos susceptíveis de apresentar um risco real de propagação de doenças transmissíveis graves ou um risco real para a saúde pública.

Os anexos serão alterados, se necessário, de acordo com o procedimento previsto no artigo 18º, respeitando os princípios gerais enunciados no segundo travessão do artigo 3º

Artigo 16º

1. Os Estados-membros estão autorizados a subordinar à apresentação de um certificado sanitário e/ou de um certificado de salubridade que ateste o cumprimento das exigências da presente directiva, a introdução no seu território de produtos de origem animal referidos nos anexos I e II nos segundo e terceiro travessões do artigo 3º, obtidos no território de um Estado-membro, que tenham transitado pelo território de um país terceiro.

2. Os Estados-membros que recorram à faculdade prevista no nº 1 participá-lo-ão à Comissão e aos restantes Estados-membros no seio do Comité Veterinário Permanente, instituído pela Decisão 68/361/CEE (1).

Artigo 17º

1. Os anexos A e B das directivas 89/662/CEE e 90/425/CEE são substituídos pelos textos constantes do anexo III da presente directiva.

2. A Directiva 77/99/CEE é alterada do seguinte modo:

— a subalínea iv) da alínea b) do artigo 2º é suprimida e as subalíneas v) e vi) passam respectivamente a iv) e v),

— o nº 2 do artigo 6º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Poder-se-ão fixar condições suplementares para os outros produtos de origem animal, de acordo com o procedimento previsto no artigo 20º, a fim de assegurar a protecção da saúde pública.»

Artigo 18º

Caso se faça referência ao procedimento previsto no presente artigo, o Comité Veterinário Permanente, deliberará em conformidade com as regras estabelecidas no artigo 17º da Directiva 89/662/CEE.

Artigo 19º

Podem ser adoptadas medidas transitórias, por um período máximo de três anos a partir de 1 de Julho de 1993, de acordo com o procedimento previsto no artigo 18º, a fim de facilitar a passagem para o novo regime previsto na presente directiva.

Artigo 20º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao nº 2 do artigo 12º e ao artigo 17º em 1 de Janeiro de 1993 e às restantes disposições da presente directiva antes de 1 de Janeiro de 1994. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições essenciais de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

3. A fixação da data-limite para a transposição em 1 de Janeiro de 1994 não prejudica a abolição dos controlos veterinários nas fronteiras previstas nas directivas 89/662/CEE e 90/425/CEE.

Artigo 21º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1992.

Pelo Conselho
O Presidente
J. GUMMER

(1) JO nº L 255 de 18. 10. 1968, p. 23.

ANEXO I

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE POLÍTICA SANITÁRIA

CAPÍTULO 1

Leite líquido, leite em pó e produtos à base de leite em pó não destinados ao consumo humano

O comércio intracomunitário e as importações de leite líquido, de leite em pó e de produtos à base de leite em pó não destinados ao consumo humano estão sujeitos às seguintes condições:

1. Todos os recipientes onde os produtos são transportados devem ostentar claramente uma indicação que especifique a natureza do produto em causa;
2. Cada lote deve ser acompanhado, consoante o caso, do documento comercial referido na alínea a), último travessão, do ponto 2, do artigo 4º ou do certificado sanitário referido no nº 2, alínea b) do artigo 10º, contendo o nome e o número de aprovação do estabelecimento de transformação ou de tratamento e atestando que o produto foi tratado termicamente em conformidade com o disposto na alínea a) do ponto 3; esse documento ou certificado deve ser conservado pelo destinatário durante pelo menos um ano.
3. O documento ou certificado a que se refere o nº 2 deverá atestar:
 - a) Que durante a transformação ou o tratamento o leite foi submetido a uma temperatura mínima de 71,7 °C durante pelo menos 15 segundos, ou a qualquer combinação temperatura/tempo equivalente ou, no caso do leite em pó ou dos produtos à base de leite em pó, que o tratamento térmico por atomização ou cilindragem assegurou um resultado equivalente;
 - b) Que, no caso do leite em pó e dos produtos à base de leite em pó, foram preenchidas as seguintes condições:
 - i) Após a desidratação, foram tomadas todas as precauções para evitar a contaminação do produto;
 - ii) O produto final foi colocado em embalagens novas; e
 - c) Que, em caso de acondicionamento a granel, os veículos ou contentores utilizados para o transporte de leite líquido, leite em pó ou produtos à base de leite em pó até ao seu destino foram desinfetados antes do carregamento com um produto aprovado pelas autoridades competentes.

Além disso, só poderão ser autorizadas as importações de leite líquido, de leite em pó ou de produtos à base de leite em pó, que sejam provenientes de países terceiros ou de partes de países terceiros constantes das listas previstas no artigo 23º da Directiva 92/46/CEE e que preencham as condições enunciadas no artigo 26º da referida directiva.

CAPÍTULO 2

Tripas de animais**A. Comércio**

O comércio de tripas de animais está subordinado à apresentação de um documento que especifique o estabelecimento de origem, o qual deverá ser:

- sempre que as tripas sejam salgadas ou secas na origem e no caso de as tripas salgadas ou secas serem seguidamente manipuladas, um estabelecimento aprovado pela autoridade competente,
- nos outros casos, um estabelecimento aprovado em conformidade com a Directiva 64/433/CEE ⁽¹⁾, devendo as tripas ser transportadas por forma a evitar a contaminação.

B. Importações provenientes de países terceiros

As importações de tripas de animais provenientes de países terceiros estão subordinadas à apresentação do certificado referido no nº 2, alínea b) do artigo 10º, emitido e assinado por um veterinário oficial do país terceiro exportador, que ateste:

⁽¹⁾ JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 2012/64. Com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/497/CEE (JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 69).

- i) Que as tripas provêm de um estabelecimento aprovado pela autoridade competente do país exportador;
- ii) Que as tripas foram limpas, raspadas e, seguidamente salgadas ou branqueadas (ou que, em vez de serem salgadas ou branqueadas, foram secas após o desbaste);
- iii) Que, após o tratamento referido na subalínea ii), foram tomadas medidas eficazes para impedir a recontaminação das tripas.

CAPÍTULO 3

Peles de ungulado não abrangidas pelas directivas 64/433/CEE e 72/462/CEE

O comércio e a importação de peles de ungulados não abrangidas pelas directivas 64/433/CEE e 72/462/CEE provenientes de países terceiros estão subordinados à condição de que cada lote venha acompanhado do documento comercial previsto no ponto 2, alínea a), último travessão do artigo 4º ou do certificado sanitário referido no nº 2, alínea b) do artigo 10º, atestando:

- a) No que se refere às peles de ungulados, com excepção dos suínos:
 - i) Que as peles não provêm de animais originários de uma região ou de um país sujeito a restrições para a espécie em questão devido ao aparecimento de uma doença transmissível grave;
 - ii) Que as peles foram secas, salgadas a seco ou em salmoura ou sujeitas a um tratamento químico pelo menos 14 dias antes da expedição;
 - iii) Que o lote não esteve em contacto com quaisquer outros produtos de origem animal ou com animais vivos que apresentem o risco de propagação de uma doença transmissível grave.

Estas exigências não são necessárias sempre que as peles tenham ficado isoladas durante 21 dias, ou se o seu transporte tiver durado 21 dias sem interrupção.

- b) No que se refere às peles de suíno:
 - i) Que as peles provêm de suínos que permaneceram no país expedidor durante pelo menos três meses antes de serem abatidos;
 - ii) Que as peles foram secas, salgadas a seco ou em salmoura ou sujeitas a um tratamento químico pelo menos 14 dias antes da expedição;
 - iii) Que não houve qualquer surto de peste suína africana ou de doença vesiculosa do porco no país de origem ou, em caso de regionalização, na região de origem, no período de 12 meses anterior à expedição;
 - iv) Que lote não esteve em contacto com quaisquer outros produtos de origem animal ou com animais vivos que apresentem o risco de propagação de uma doença transmissível grave.

Só são autorizadas as importações de peles não tratadas que provenham de países terceiros a partir dos quais estejam autorizadas as importações de carnes frescas das espécies correspondentes, de acordo com a regulamentação comunitária.

CAPÍTULO 4

Alimentos em que foram incorporadas matérias de baixo risco na acepção da Directiva 90/667/CEE

1. Cada lote de alimentos para animais de estimação embalados em recipientes hermeticamente fechados deve ser acompanhado de um certificado emitido e assinado por um veterinário oficial do país de origem, atestando que o produto foi submetido a um tratamento térmico a fim de atingir um valor Fc superior ou igual a 3.0.
2. Cada lote de alimentos semi-húmidos para animais de estimação deve ser acompanhado do documento comercial ou do certificado previsto no nº 2 alínea b) do artigo 13º da Directiva 90/667/CEE, atestando:
 - i) Que as matérias-primas de origem animal a partir das quais foram fabricados os alimentos provêm unicamente de animais saudáveis, cuja carne foi reconhecida própria para consumo humano;
 - ii) Que os ingredientes de origem animal foram submetidos a um tratamento térmico interno de pelo menos 90 °C;

- iii) Que, após a transformação, foram tomadas medidas eficazes para que o lote não fosse exposto a nova contaminação;
3. Os alimentos secos para animais de estimação devem satisfazer as seguintes exigências:
- a) As matérias-primas a partir das quais são fabricados esses alimentos devem ser matérias de baixo risco nos termos dos artigos 2º, 5º e 17º da Directiva 90/667/CEE;
 - b) Cada lote deve ser acompanhado do documento comercial ou do certificado previsto no nº 2 alínea b) do artigo 13º da Directiva 90/667/CEE, atestando:
 - i) Que os componentes dos alimentos secos para animais de estimação consistem em produtos de animais abatidos que foram tratados termicamente por forma a atingir uma temperatura interna de, pelo menos, 90 °C, entendendo-se que o tratamento não é necessário para os produtos acabados cujos componentes tenham sido submetidos ao mesmo tratamento;
 - ii) Que após o tratamento térmico, foram tomadas todas as precauções para evitar qualquer contaminação do produto antes da expedição;
 - iii) Que o produto foi colocado em embalagens novas (sacos ou pacotes);
 - iv) Que o processo de tratamento foi testado com resultados satisfatórios em conformidade com o capítulo III, ponto 2 do anexo II da Directiva 90/667/CEE.
4. Cada lote de produtos fabricados a partir de peles transformadas deve ser acompanhado do documento comercial ou do certificado previsto nº 2, alínea b) do artigo 13º da Directiva 90/667/CEE, atestando que os produtos foram submetidos durante a transformação a um tratamento térmico suficiente para destruir os organismos patogénicos (incluindo as salmonelas) e que foram tomadas medidas eficazes após a transformação para impedir a contaminação dos produtos.

CAPÍTULO 5

Ossos e produtos à base de osso (com exclusão da farinha de osso), chifres e produtos à base de chifre (com exclusão da farinha de chifre) unhas e cascos e produtos à base de cascos (com exclusão da farinha de casco)

O comércio e as importações dos produtos em questão estão sujeitos às seguintes condições:

A. Caso se destinem à alimentação humana ou animal:

- 1. No que se refere ao comércio, os ossos, os chifres e os cascos e unhas estão sujeitos às condições de polícia sanitária previstas na Directiva 72/461/CEE;
- 2. No que se refere ao comércio, os produtos à base de osso, os produtos à base de chifre e os produtos à base de cascos estão sujeitos às condições de polícia sanitária previstas na Directiva 80/215/CEE⁽¹⁾;
- 3. No que se refere às importações, os ossos, os produtos à base de osso, os chifres, os produtos à base de chifre, os cascos e os produtos à base de cascos estão sujeitos às condições previstas na Directiva 72/462/CEE⁽²⁾;

B. Caso se destinem a outros fins que não sejam a alimentação humana ou animal, incluindo os que se destinem à transformação para fabrico de gelatinas:

- 1. Os Estados-membros autorizarão as importações de ossos e de produtos à base de osso (com exclusão da farinha de osso), de chifres e de produtos à base de chifre (com exclusão da farinha de chifre) e de cascos e produtos à base de cascos (com exclusão da farinha de casco), desde que:
 - i) Os produtos sejam secos antes da exportação e não sejam nem refrigerados nem congelados;
 - ii) Os produtos sejam enviados exclusivamente por via terrestre ou marítima directamente do país de origem para um posto de inspecção fronteiriço da Comunidade sem transbordo em qualquer porto ou local situado fora da Comunidade;
 - iii) Após os controlos documentais previstos na Directiva 90/675/CEE, os produtos sejam encaminhados directamente para o estabelecimento de fabrico.
- 2. Cada lote de produtos deve ser acompanhado de uma declaração do importador comprometendo-se a não destinar os produtos importados ao abrigo deste capítulo à alimentação humana ou animal directa.

⁽¹⁾ JO nº L 47 de 21. 2. 1980, p. 4. Com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/687/CEE (JO nº L 377 de 31. 12. 1991, p. 16).

⁽²⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28. Com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/688/CEE (JO nº L 377 de 31. 12. 1991, p. 18).

Esta declaração de compromisso deve ser apresentada ao veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço do local de entrada da mercadoria no território da Comunidade para aí ser visado pelo referido veterinário oficial e deve acompanhar o lote até ao seu destino.

3. Algumas das exigências acima referidas podem ser derogadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 18º da presente directiva e em função das situações sanitárias e das garantias em matéria de controlo na origem oferecidas pelo país terceiro.

CAPÍTULO 6

Proteínas animais transformadas

- I. Sem prejuízo de eventuais restrições impostas em matéria de EBE e das restrições impostas à alimentação de ruminantes com proteínas de ruminantes, o comércio e as importações de proteínas animais transformadas, estão subordinados:
 - A. No que se refere ao comércio:
 - de proteínas animais transformadas destinadas à alimentação humana, à apresentação do documento ou certificado previsto na Directiva 77/99/CEE atestando o cumprimento das exigências desta directiva,
 - de proteínas animais transformadas destinadas à alimentação animal, à apresentação do documento ou certificado previsto no artigo 13º da Directiva 90/667/CEE;
 - B. No que se refere às importações:
 1. À apresentação do certificado sanitário previsto no nº 2, alínea b) do artigo 10º, assinado pelo veterinário oficial do país de origem, atestando que:
 - a) O produto:
 - i) Caso se destine ao consumo animal, foi submetido a um tratamento térmico adequado por forma a cumprir as normas microbiológicas enunciadas no capítulo III do anexo II da Directiva 90/667/CEE;
 - ii) Caso se destine ao consumo humano, corresponde às exigências da Directiva 80/215/CEE;
 - b) Foram tomadas todas as precauções após o tratamento para evitar qualquer contaminação do produto tratado;
 - c) Foram colhidas amostras na altura da partida do país de origem, para serem submetidas a testes de rastreio de salmonelas;
 - d) Os resultados desses testes se revelaram negativos;
 2. Após controlo documental dos certificados referidos no ponto 1, e sem prejuízo do ponto II *infra*, à colheita de amostras pela autoridade competente do posto de inspecção fronteiriço:
 - i) Em cada lote de produtos a granel;
 - ii) Por amostragem aleatória, nos lotes de produtos acondicionados em fábrica;
 3. No que se refere aos lotes de proteínas animais transformadas destinados à colocação em livre prática no território da Comunidade, à prova de que os resultados das colheitas efectuadas nos termos do nº 1, alínea c) do ponto B foram negativos.
 - C. As regras nacionais existentes à data de notificação da presente directiva no que diz respeito às exigências aplicáveis às proteínas de origem animal em matéria de EBE e de cenurose dos ovinos (*scrapie*) podem ser mantidas na pendência de uma decisão quanto ao tipo de tratamento térmico capaz de destruir o agente responsável.

O comércio e as importações de farinha de carne e de farinha de osso continuam sujeitos às disposições do nº 2 do artigo 5º da Directiva 89/662/CEE e do nº 2 do artigo 11º da Directiva 90/675/CEE.
- II. Os Estados-membros podem praticar um controlo por amostragem aleatória nos lotes de produtos apresentados a granel originários de países terceiros cujos produtos tenham dado resultados negativos nos últimos seis testes consecutivos.

Quando durante esse controlo um dos resultados for positivo, a autoridade competente do país de origem deve ser informada, a fim de tomar medidas adequadas para resolver a situação. Essas medidas deverão ser comunicadas à autoridade competente responsável pelos controlos de importação. Caso se

registre um novo resultado positivo em lotes da mesma proveniência, os controlos posteriores deverão incidir sobre todos os lotes dessa proveniência até voltarem a ser satisfeitas as exigências referidas na primeira frase do presente parágrafo.

- III. Os Estados-membros deverão manter um registo dos resultados dos controlos efectuados nos lotes que foram sujeitos a controlo.
- IV. Nos termos do nº 3 do artigo 3º da Directiva 89/662/CEE, o transbordo de lotes apenas será autorizado em portos reconhecidos de acordo com o procedimento previsto no artigo 18º desde que os Estados-membros tenham celebrado um acordo bilateral, que permita que o controlo desses lotes seja diferido até à sua chegada ao posto de inspecção fronteiriço do Estado-membro de destino final.
- V. Se o resultado dos testes de pesquisa de salmonelas efectuados num lote for positivo, esse lote deverá ser:
 - a) Ou reexportado da Comunidade;
 - b) Ou utilizado para um fim diferente da alimentação animal; nesse caso o lote só poderá sair do porto ou do entreposto de armazenagem na condição de os produtos que o compõem não serem incorporados em alimentos para animais;
 - c) Ou sujeito a novo tratamento numa instalação de transformação aprovada nos termos da Directiva 90/667/CEE ou em qualquer empresa aprovada para efeitos de descontaminação; para assegurar o controlo desse lote, a sua saída do porto ou entreposto de armazenagem deverá ser sujeita a uma autorização emitida pela autoridade competente, e o lote só poderá ser levantado depois de tratado e submetido pela autoridade competente, a testes de pesquisa de salmonelas, em conformidade com o disposto no capítulo III do anexo II da Directiva 90/667/CEE, e desde que o resultado desses testes seja negativo.

CAPÍTULO 7

Sangue e produtos de sangue de origem animal

(com excepção dos provenientes equídeos)

1. O comércio de sangue e produtos de sangue efectuar-se-á de acordo com as disposições gerais do artigo 4º da presente directiva.
2. As importações de sangue e de produtos de sangue destinados à indústria farmacêutica estão subordinadas à apresentação do certificado sanitário previsto no nº 2, alínea b) do artigo 10º, atestando o cumprimento das disposições relativas à identidade das matérias em causa, à sua embalagem, às condições de transporte, de armazenagem, de manipulação e de transformação, bem como das disposições relativas à eliminação do invólucro, da embalagem, e dos resíduos da transformação, a fim de eliminar qualquer perigo para a saúde pública e para a saúde animal, sem prejuízo das exigências previstas na Directiva 72/462/CEE, que continuam a ser aplicáveis às importações destinadas ao consumo humano.
3. As importações de produtos de sangue de origem animal de espécies que não sejam os equídeos destinados a outros fins estão subordinadas à apresentação do certificado sanitário previsto no nº 2, alínea b) do artigo 10º, assinado pelo veterinário oficial, atestando, caso se considere, de acordo com o procedimento previsto no artigo 18º, que o país de origem apresenta um risco sanitário no que se refere à febre aftosa e/ou à febre catarral:
 - a) Ou que os produtos:
 - provêm de um matadouro situado numa zona com um raio de 10 quilómetros isenta das doenças em questão a que a espécie donde provém o produto é receptiva, e
 - provêm de um animal que:
 - se encontrava no país de origem há três meses e
 - foi submetido a inspecções *ante e post mortem* e declarado isento das doenças em questão ou cuja mãe satisfaz estas condições.

Se os lotes cumprirem as exigências das alíneas i) e ii) do nº 3 *supra*:

 - salvo no caso previsto no nº 5, cada lote de produtos sanguíneos terá de ser transportado directamente do porto de entrada para um laboratório a fim de aí ser tratado, devendo todos os resíduos resultantes do tratamento ser imediatamente destruídos,
 - será colhida uma amostra de cada lote de produtos de sangue que será enviada para um laboratório aprovado de acordo com o procedimento previsto no artigo 18º da presente directiva, para aí ser submetida a testes de pesquisa do vírus da febre aftosa e da febre catarral,
 - o lote não poderá sair do laboratório antes de a amostra analisada ter sido declarada isenta do vírus da febre aftosa e de febre catarral,

- as despesas decorrentes dos testes efectuados em conformidade com a Directiva 90/675/CEE ficarão a cargo do importador;
 - b) Ou que os produtos de sangue foram submetidos a um dos seguintes tratamentos:
 - aquecimento a uma temperatura mínima de 65 °C durante pelo menos três horas; ou
 - irradiação a 2,5 megaradas; ou
 - alteração do pH para pH5 durante três horas;
 - c) Ou ainda, no caso dos produtos de sangue a utilizar como meio de diagnóstico *in vitro* ou como reagente laboratorial, que esses produtos foram expedidos em recipientes hermeticamente fechados e estanques. Neste caso:
 - os recipientes ou a sua embalagem exterior deverão ostentar, bem legível, a menção «A utilizar exclusivamente como meio de diagnóstico *in vitro* ou como reagente laboratorial», e
 - os produtos de sangue apenas poderão ser utilizados como meio de diagnóstico *in vitro* ou como reagente laboratorial, devendo toda a documentação relativa ao produto mencionar expressamente que deverá ser impedido o seu contacto, ou o dos respectivos resíduos, com ruminantes ou suínos.
4. Os Estados-membros autorizarão a importação de produtos de sangue provenientes de países terceiros considerados indenes de doenças transmissíveis graves desde que esses produtos sejam acompanhados de um certificado veterinário que ateste que provêm de um animal originário de um Estado-membro ou de um dos referidos países terceiros.
 5. Todos os produtos de sangue acondicionados em recipientes hermeticamente fechado e estanques poderão ser armazenados em estabelecimentos colocados sob a supervisão permanente de um veterinário oficial desde que esses produtos sejam mantidos afastados de quaisquer outros produtos de origem animal armazenados nesse estabelecimento.

CAPÍTULO 8

Soro proveniente de equídeos

1. Para poder ser objecto de comércio, o soro deverá provir de equídeos que não apresentem nenhuma das doenças transmissíveis graves referidas na Directiva 90/426/CEE ⁽¹⁾ nem nenhuma das doenças transmissíveis graves a que os equídeos são sensíveis e ter sido obtido em organismos ou centros não sujeitos a restrições sanitárias nos termos da referida directiva.
2. Só poderá ser importado o soro proveniente de equídeos nascidos e criados em países terceiros a partir dos quais sejam autorizadas as importações de equídeos de talho e que tenha sido obtido, tratado e expedido em condições a especificar de acordo com o procedimento previsto no artigo 18º

CAPÍTULO 9

Banha e gorduras fundidas

1. Os Estados-membros autorizarão a importação na Comunidade de banha e gorduras fundidas provenientes de países terceiros constantes da lista do anexo à Decisão 79/542/CEE a partir dos quais é autorizada a importação de carne fresca da espécie em questão.
2. No caso de se ter declarado uma doença transmissível grave no período de 12 meses anterior à exportação de um dos países referidos no nº 1 cada lote de banha ou gorduras fundidas deverá ser acompanhado do certificado previsto no nº 2 do artigo 10º da presente directiva, atestando:
 - A. Que a banha ou as gorduras fundidas foram submetidas a um dos tratamentos térmicos seguintes:
 - i) Aquecimento a pelo menos 70 °C durante um mínimo de 30 minutos; ou

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 42. Com a ultima redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/130/CEE (JO nº L 47 de 22. 2. 1992, p. 26).

- ii) Aquecimento a pelo menos 90 °C durante um mínimo de 15 minutos; ou
 - iii) Aquecimento a uma temperatura mínima de 80 °C num sistema de fusão contínua;
- B. No caso de a banha ou as gorduras fundidas serem embaladas, que foram colocadas em recipientes novos e que foram tomadas todas as precauções para evitar uma nova contaminação;
- C. Se se tencionar transportar o produto a granel, que os tubos, bombas, depósitos e outros contentores ou camiões-cisterna utilizados para o transporte do estabelecimento de produção quer directamente para o navio ou para cisternas de armazenagem em terra quer directamente para estabelecimentos que foram inspeccionados e considerados limpos antes de serem utilizados.

CAPÍTULO 10

Matérias-primas destinadas ao fabrico de alimentos para animais e de produtos farmacêuticos ou técnicos

1. Por matérias-primas entendem-se carnes frescas, glândulas, órgãos e outras miudezas bem como tripas, não destinadas ao consumo humano. As matérias-primas são consideradas frescas quando só tiverem sido submetidas a um tratamento pelo frio ou a outro tratamento que não permita eliminar os agentes patogénicos com suficiente certeza. Só poderá tratar-se de matérias de baixo risco, na acepção da Directiva 90/667/CEE.
2. As matérias-primas deverão ser acompanhadas do documento comercial ou certificado previsto no n.º 2 do artigo 13.º da Directiva 90/667/CEE, ou de um certificado conforme com um modelo a estabelecer de acordo com o procedimento previsto no artigo 18.º, e satisfazer as exigências da Decisão 92/183/CEE.
3. No caso do comércio, o original do certificado sanitário ou do documento comercial terá de ser apresentado às autoridades veterinárias responsáveis respectivamente pelo estabelecimento de transformação, pelo entreposto de armazenagem intermédia (entreposto frigorífico), ou pelo estabelecimento de triagem; no caso das importações na Comunidade, terá de ser apresentado à autoridade encarregada do controlo no posto de inspecção fronteiriço.
4. As matérias-primas devem ser transportadas directamente para estabelecimentos de transformação aprovados ou registados e que preencham as condições fixadas na Directiva 90/667/CEE, ou para entrepostos frigoríficos aprovados para efeitos de armazenagem intermédia. Do mesmo modo, as matérias-primas destinadas ao fabrico de produtos farmacêuticos podem ser triadas e armazenadas em estabelecimentos e especialmente aprovados para o efeito pelos Estados-membros, enquanto aguardam a transformação. Os Estados-membros informarão a Comissão da aprovação desses estabelecimentos de triagem.
5. As matérias-primas só poderão ser transportadas para o estabelecimento de transformação em recipientes ou veículos estanques devidamente selados. Os recipientes e documentos de acompanhamento devem ostentar a menção, consoante a finalidade a que as matérias-primas se destinem: «Exclusivamente destinado à produção de alimentos para animais de estimação», ou «Exclusivamente destinado ao fabrico de produtos farmacêuticos ou técnicos». Os recipientes e os documentos de acompanhamento devem ostentar o nome e o endereço do estabelecimento a que se destinam.
6. Os veículos e recipientes utilizados no transporte das mercadorias, bem como todos os equipamentos e utensílios que tenham entrado em contacto com as matérias-primas não tratadas devem ser limpos e desinfectados. As embalagens devem ser queimadas ou destruídas de qualquer outra forma segura, segundo as instruções do veterinário oficial.
7. A armazenagem intermédia das matérias-primas só será permitida em entrepostos frigoríficos aprovados para o efeito, mediante a autorização e sob o controlo do veterinário oficial. As matérias-primas devem ser armazenadas separadamente das outras mercadorias e de forma a evitar a propagação de doenças epizoóticas.
8. As matérias-primas deverão ser tratadas no estabelecimento de transformação de forma a eliminar os agentes patogénicos e a excluir qualquer perigo para os efectivos animais indígenas. As matérias-primas só podem sair do estabelecimento, a título excepcional, mediante autorização do veterinário oficial, para serem destruídas, em conformidade com a Directiva 90/667/CEE, em estabelecimentos de transformação aprovados ou registados. As disposições dos pontos 5, 6 e 9 são aplicáveis, por analogia, ao transporte dessas matérias-primas e à notificação do veterinário oficial responsável pelo estabelecimento de transformação.
9. A partida das matérias-primas do estabelecimento de origem ou das fronteiras externas da Comunidade deverá ser notificada pelo sistema «ANIMO», ou por telex ou telefax, ao veterinário oficial responsável pelo estabelecimento de transformação, pelo entreposto de armazenagem intermédia ou pelo estabelecimento de triagem:
 - no caso do comércio intracomunitário, pelo veterinário oficial responsável pelo estabelecimento de origem,

— no caso das importações na Comunidade, pela autoridade responsável pelo controlo na fronteira.

10. As importações na Comunidade estão igualmente sujeitas às seguintes disposições:
- a) Os Estados-membros só autorizarão a importação na Comunidade de matérias-primas que sejam originários de países terceiros constantes da lista (Lista de países terceiros), adoptada pela Decisão 79/542/CEE do Conselho, ou mediante uma decisão específica da Comissão aplicável a uma matéria-prima determinada;
 - b) Após o controlo na fronteira, as matérias-primas serão transportadas, sob a vigilância da autoridade veterinária responsável, directamente para um estabelecimento de transformação aprovado ou registado que se encontre sob o controlo permanente de um veterinário oficial e que tenha dado a garantia de que as matérias-primas só serão utilizadas para o fim autorizado e só deixarão o estabelecimento depois de transformadas, ou para serem transportadas para um entreposto de armazenagem intermédia aprovado ou para um estabelecimento de triagem aprovado;
 - c) As mercadorias serão acompanhadas até ao estabelecimento de destino por um certificado sanitário com o visto de entrada da autoridade responsável pelo controlo na fronteira, ou por uma cópia autenticada desse certificado.

CAPÍTULO 11

Carnes de coelho e carnes de caça de criação

Os Estados-membros velarão por que as carnes de coelho e de caça de criação só sejam importadas se:

- a) Forem provenientes de países terceiros constantes:
 - i) Da lista dos países a partir dos quais podem ser importadas carnes frescas das espécies correspondentes, nos termos da Directiva 72/462/CEE, no que se refere à caça de criação de pêlo;
 - ii) Da lista dos países a partir dos quais podem ser importadas carnes frescas de aves de capoeira, nos termos da Directiva 91/494/CEE ⁽¹⁾, no que se refere à caça de criação de penas;
 - iii) De uma lista a estabelecer de acordo com o procedimento previsto no artigo 18º, no que se refere às carnes de coelho;
- b) Satisfizerem, pelo menos, as exigências previstas, respectivamente, nos capítulos II e III da Directiva 91/495/CEE ⁽²⁾;
- c) Forem provenientes de estabelecimentos que ofereçam as garantias previstas na alínea b) e reconhecidas de acordo com o procedimento previsto no artigo 18º ou, enquanto se aguarda a lista referida na subalínea iii) da alínea a), de estabelecimentos aprovados pelas autoridades competentes;
- d) Cada lote de carne for acompanhado do certificado sanitário previsto no nº 2, alínea c), do artigo 10º

CAPÍTULO 12

Produtos apícolas

1. Os produtos apícolas destinados a ser utilizados exclusivamente na apicultura:
 - a) Não devem ser provenientes de uma zona objecto de uma proibição relacionada com o aparecimento de loque americana ou de acariose salvo se, no caso desta última doença, o Estado-membro de destino tiver obtido garantias suplementares nos termos do nº 2 do artigo 14º da Directiva 92/65/CEE ⁽³⁾,
 - b) Devem satisfazer as exigências impostas pela alínea a) do artigo 8º da Directiva 92/65/CEE.
2. Quaisquer derrogações eventualmente necessárias serão fixadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 18º da presente directiva.

⁽¹⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 35.

⁽²⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 41.

⁽³⁾ JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 64.

CAPÍTULO 13

Troféus de caça

Os troféus de caça não tratados, que sejam objecto de comércio ou importação deverão ser acompanhados do documento comercial previsto no nº 2, alínea a), último travessão do artigo 4º ou do certificado sanitário previsto no nº 2, alínea c), do artigo 10º, atestando que:

1. Os referidos troféus não provêm de animais originários de uma região sujeita a restrições devido à presença de doenças transmissíveis graves;
2. Os referidos troféus estão perfeitamente secos e sem restos de carne ou foram secos ou salgados a seco ou em salmoura durante pelo menos 14 dias antes da expedição;
3. O lote não esteve em contacto com nenhum outro produto de origem animal nem com qualquer animal susceptível de o contaminar;
4. Uma vez seco, o produto foi desinfectado com produtos autorizados pela autoridade competente do país expedidor;
5. Os troféus foram embalados em embalagens novas e limpas.

CAPÍTULO 14

Chorume para tratamento do solo (a)

Produtos transformados à base de chorume

Todos os adubos orgânicos devem ter sido tratados por forma a que o produto esteja isento de agentes patogénicos.

Poderão ser objecto de comércio ou de importação os produtos transformados à base de chorume que preencham as seguintes condições:

- estarem isentos de salmonelas
ausência de salmonelas em 25 gramas de produto transformado
- estarem isentos de enterobactérias
de acordo com a medida do teor de germes aeróbios (< 1 000 unidades que formem colónias por grama de produto tratado)
- terem sido submetidos a uma redução da esporulação e da toxinogénese
teor de humidade < 14% valor «água» do produto < 0,7

Os produtos deverão ser conservados de forma a tornar impossível a contaminação ou a infecção secundária e a humificação após o tratamento.

Para o efeito, os produtos deverão ser conservados:

- em silos bem fechados e isolados
- ou
- em embalagens bem fechadas (sacos de plástico ou *big bags*).

Chorume não transformado

Só poderá ser objecto de comércio ou de importação o chorume não transformado proveniente de aves de capoeira e de equídeos. Este chorume deverá ser originário de uma região indemne de doenças transmissíveis graves, nomeadamente as seguintes:

- febre aftosa,
- doença de Newcastle,

(a) Por chorume entende-se qualquer mistura de excrementos e urina de bovinos, suínos, equídeos e aves de capoeira.

- peste suína clássica,
- gripe aviária,
- peste suína africana,
- peste equina,
- doença vesiculosa do porco.

Caso seja necessário, poderão ser fixadas normas bacteriológicas de acordo com o procedimento previsto no artigo 18º da presente directiva.

CAPÍTULO 15

Lã, pêlos, cerdas, penas e penugem não tratados

1. Por não tratados entendem-se a lã de ovelha, os pêlos de ruminantes e as cerdas de suíno que não tenham sido submetidos a lavagem industrial nem obtidos em operações de curtume, bem como as penas e a penugem não tratadas a jacto de vapor ou por qualquer outro processo que exclua a possibilidade de transmissão de agentes patogénicos.
2. A lã de ovelha, os pêlos de ruminantes, as cerdas de suíno, as penas e a penugem (produtos) só poderão ser objecto de comércio ou ser importados se estiverem secos e solidamente embalados. Todavia, são proibidos o comércio e as importações de cerdas de suíno provenientes de países ou regiões em que a peste suína africana seja endémica. Exceptuam-se, no entanto, as cerdas de suíno que:
 - a) Tenham sido fervidas, tingidas ou branqueadas; ou
 - b) Tenham sido submetidas a qualquer outro tratamento que permita eliminar com segurança os agentes patogénicos, desde que tal seja certificado num documento emitido pelo veterinário competente do local de origem. A lavagem industrial não é considerada tratamento na acepção da presente disposição.
3. O disposto no presente capítulo não se aplica ao comércio nem às importações de penas ornamentais ou de penas que:
 - a) Sejam transportadas por viajantes para seu uso próprio; ou
 - b) Sejam transaccionadas ou importadas em remessas destinadas a particulares, para fins não industriais.
4. Os produtos deverão ser encaminhados directamente para o estabelecimento de destino ou entreposto de armazenagem em condições que permitam evitar qualquer propagação de agentes patogénicos.

ANEXO II

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE SAÚDE PÚBLICA

CAPÍTULO 1

Importações a partir de países terceiros de produtos à base de carne obtidos a partir de carnes de aves de capoeira, de caça de criação, de caça selvagem e de carnes de coelho

Os Estados-membros assegurarão que os produtos à base de carne obtidos a partir de carnes de aves de capoeira, de caça de criação, de caça selvagem e de carne de coelho só sejam importados:

- a) Se forem provenientes de um país terceiro constante da lista referida:
 - i) A que se refere o artigo 14º da Directiva 71/118/CEE, no que se refere às carnes de aves de capoeira;
 - ii) A que se refere o artigo 16º da Directiva 92/45/CEE, no que se refere às carnes de caça selvagem;
 - iii) A estabelecer de acordo com o procedimento previsto no que se refere às carnes de coelho e às carnes de caça de criação;
- b) Se a carne fresca utilizada satisfazer as exigências pertinentes do artigo 14º da Directiva 71/118/CEE no que se refere à carne de aves de capoeira, do artigo 16º da Directiva 92/45/CEE, no que se refere à carne de caça selvagem, no artigo 3º da Directiva 91/495/CEE, no que se refere à carne de coelho, e no artigo 6º da referida directiva, no que se refere às carnes de caça de criação;
- c) Se forem provenientes de um estabelecimento que ofereça as mesmas garantias que as referidas na Directiva 77/99/CEE, aprovadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 18º, ou, na pendência da adopção dessa decisão, pela autoridade competente do Estado-membro, continuando as importações desses produtos sujeitas às regras do nº 2 do artigo 11º da Directiva 90/675/CEE;
- d) Se forem preparados, inspeccionados e manipulados de acordo com as exigências pertinentes da Directiva 77/99/CEE;
- e) Se cada lote de produtos à base de carne for acompanhado de um certificado sanitário elaborado de acordo com o procedimento previsto no artigo 18º

CAPÍTULO 2

Antes de 1 de Janeiro de 1994, haverá que especificar, de acordo com o procedimento previsto no artigo 18º, as condições sanitárias aplicáveis:

- à colocação no mercado e às importações de ovos e ovoprodutos destinados ao consumo humano, sem prejuízo das normas estabelecidas no âmbito da organização comum de mercado,
- à preparação de gelatinas para consumo humano,
- ao comércio e às importações de mel, pernas de rã e caracóis destinados ao consumo humano.

ANEXO III

I

VERSÃO CONSOLIDADA DOS ANEXOS A E B DA DIRECTIVA 89/662/CEE

«ANEXO A

LEGISLAÇÃO VETERINÁRIA

CAPÍTULO I

- Directiva 64/433/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de carne fresca (JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 2012/64).
- Directiva 71/118/CEE do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1971, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio de carnes frescas de aves de capoeira (JO nº L 55 de 8. 3. 1971, p. 23).
- Directiva 72/461/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas de polícia sanitária respeitantes a trocas intracomunitárias de carnes frescas (JO nº L 302 de 31. 2. 1972, p. 24).
- Directiva 77/99/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa aos problemas de polícia sanitária em matéria de comércio intracomunitário de produtos à base de carne (JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 85).
- Directiva 80/215/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980, relativa aos problemas de polícia sanitária e matéria de trocas comerciais intracomunitárias de produtos à base de carne fresca (JO nº L 47 de 21. 2. 1980, p. 14).
- Directiva 88/657/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1988, que estabelece os requisitos relativos à produção e ao comércio de carne picada e de carne em pedaços de menos de 100 gramas e de preparados de carne (JO nº L 382 de 31. 12. 1988, p. 3).
- Directiva 89/437/CEE do Conselho, de 20 de Junho de 1989, relativa aos problemas de ordem higiénica e sanitária respeitantes à produção e à colocação no mercado dos ovoprodutos (JO nº L 212 de 22. 7. 1989, p. 87).
- Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos de aquicultura (JO nº L 46 de 19. 2. 1991, p. 1).
- Directiva 91/492/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que estabelece as normas sanitárias que regem a produção e a colocação no mercado de moluscos bivalves vivos (JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 1).
- Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca (JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 15).
- Directiva 91/494/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações provenientes de países terceiros de carnes frescas de capoeira (JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 35).
- Directiva 91/495/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1991, relativa aos problemas sanitários relativos à produção e à colocação no mercado de carnes de coelho e às carnes de caça de criação (JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 41).
- Directiva 92/45/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária referentes ao abate de caça selvagem e à colocação no mercado das respectivas carnes (JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 35).
- Directiva 92/46/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que adopta as normas sanitárias relativas à produção de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite e à sua colocação no mercado (JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 1).

CAPÍTULO II

- Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos na Directiva 90/425/CEE (com exclusão dos agentes patogénicos).

ANEXO B

PRODUTOS NÃO SUJEITOS A HARMONIZAÇÃO COMUNITÁRIA MAS CUJO COMÉRCIO SERÁ SUJEITO AOS CONTROLOS PREVISTOS NA PRESENTE DIRECTIVA

Outros produtos de origem animal que não constam nem do anexo A da presente directiva nem do anexo da Directiva 90/425/CEE: estes produtos serão definidos de acordo com o procedimento previsto no artigo 18º.»

II

VERSÃO CONSOLIDADA DOS ANEXOS A E B DA DIRECTIVA 90/425/CEE

«ANEXO A

CAPÍTULO I

LEGISLAÇÃO VETERINÁRIA

Secção 1

- Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína (JO nº L 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64).
- Directiva 88/407/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1988, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sêmen congelado de animais da espécie bovina (JO nº L 194 de 22. 7. 1988, p. 10).
- Directiva 89/556/CEE do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações provenientes de países terceiros de embriões de animais da espécie bovina (JO nº L 302 de 19. 10. 1989, p. 1).
- Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros (JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 42).
- Directiva 90/429/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias a às importações de sêmen de animais da espécie suína (JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 62).
- Directiva 90/539/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros (JO nº L 303 de 31. 10. 1990, p. 6).
- Directiva 90/667/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece as normas sanitárias para a eliminação e a transformação de resíduos animais, para a sua colocação no mercado e para a prevenção da presença de agentes patogénicos nos alimentos par animais de origem animal ou à base de peixe e que altera a Directiva 90/425/CEE (JO nº L 363 de 27. 12. 1990, p. 51).
- Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura (JO nº L 46 de 19. 2. 1991, p. 1).
- Directiva 91/68/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intracomunitárias de ovinos e caprinos (JO nº L 46 de 19. 2. 1991, p. 19).
- Directiva 91/628/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1991, reativa à protecção dos animais durante o transporte e que altera as directiva 90/425/CEE e 91/496/CEE (JO nº L 340 de 11. 12. 1991, p. 17).

Secção 2

Directiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sêmens, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Directiva 90/425/CEE (JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 54).

— Para os agentes patogénicos

Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, no capítulo I do anexo A da Directiva 90/425/CEE.

CAPÍTULO II

LEISLAÇÃO ZOOTÉCNICA

- Directiva 77/504/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1977, que diz respeito aos animais da espécie bovina reprodutores de raça pura (JO nº L 206 de 12. 8. 1977, p. 8).
- Directiva 88/661/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, relativa às normas zootécnicas aplicáveis aos animais reprodutores da espécie suína (JO nº L 382 de 31. 12. 1988, p. 36).
- Directiva 89/361/CEE do Conselho, de 30 de Maio de 1989, relativa aos animais reprodutores das espécies ovina e caprina (JO nº L 153 de 6. 6. 1989, p. 30).
- Directiva 90/427/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições zootécnicas e genealógicas que regem o comércio intracomunitário de equídeos (JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 55).
- Directiva 91/174/CEE do Conselho, de 25 de Março de 1991, relativa às condições zootécnicas e genealógicas que regem a comercialização de animais de raça e que altera as directivas 77/504/CEE e 90/425/CEE (JO nº L 85 de 5. 4. 1991, p. 37).

ANEXO B

ANIMAIS REPRODUTORES NÃO SUJEITOS A HARMONIZAÇÃO MAS CUJO COMÉRCIO SERÁ SUJEITO AOS CONTROLOS PREVISTOS NA PRESENTE DIRECTIVA

CAPÍTULO I

Legislação veterinária — Outros animais vivos que não constam do capítulo I do anexo A.

CAPÍTULO II

Legislação veterinária — Sémens, óvulos e embriões que não constam do capítulo I do anexo A.

DIRECTIVA 92/119/CEE DO CONSELHO

de 17 de Dezembro de 1992

que estabelece medidas comunitárias gerais de luta contra certas doenças animais, bem como medidas específicas respeitantes à doença vesiculosa do suíno

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que os animais vivos figuram na lista constante do anexo II do Tratado; que a comercialização de animais vivos constitui uma fonte de rendimento considerável para a população agrícola;

Considerando que é necessário instituir, a nível comunitário, as medidas de luta a tomar caso se declare uma doença, por forma a assegurar o desenvolvimento racional do sector agrícola e contribuir para a protecção da saúde animal na Comunidade;

Considerando que um foco de doença pode assumir rapidamente as proporções de uma epizootia, causando um grau de mortalidade e perturbações capazes de comprometer seriamente a rentabilidade da exploração pecuária;

Considerando que se devem tomar medidas de combate à doença logo que haja suspeita da sua presença, a fim de pôr em prática uma acção imediata e eficaz logo que se confirme essa presença;

Considerando que as medidas a tomar devem permitir evitar a propagação das doenças, nomeadamente através de um controlo minucioso dos movimentos dos animais e dos produtos susceptíveis da propagar a infecção;

Considerando que a prevenção das doenças na Comunidade se deve basear, em princípio, numa política de não vacinação; que é, todavia, importante prever uma vacinação sempre que a gravidade da situação o exigir;

Considerando que, por forma a garantir que todos os animais vacinados possam ser reconhecidos, é importante que sejam identificados; que a actividade da vacina deve ser aprovada por um laboratório de referência designado pela Comunidade, a fim de dar as garantias necessárias;

Considerando que é indispensável um inquérito epidemiológico aprofundado para evitar qualquer propagação das doenças; que os Estados-membros devem criar grupos especiais para o efeito;

Considerando que, para garantir a eficácia do sistema de controlo, o diagnóstico das doenças deve ser harmonizado e posto em prática sob os auspícios de laboratórios responsáveis, cuja coordenação possa ser assegurada por um laboratório de referência designado pela Comunidade;

Considerando que as disposições do artigo 3º da Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽⁴⁾, se aplicam sempre que se verifique um surto das doenças referidas no anexo I;

Considerando que as medidas comuns de luta contra estas doenças constituem a base da manutenção de um nível de saúde animal uniforme;

Considerando que, além disso, convém prever disposições específicas adequadas a cada doença em questão e, numa primeira fase, à doença vesiculosa do suíno,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A presente directiva define as medidas comunitárias gerais de luta a aplicar em caso de surto de uma das doenças referidas no anexo I.

Artigo 2º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

1. *Exploração*: qualquer estabelecimento (agrícola ou outro), situado no território de um Estado-membro, no qual os animais sejam mantidos ou criados;
2. *Animal*: qualquer animal doméstico de uma espécie que pode ser directamente afectada pela doença em questão ou qualquer animal vertebrado selvagem susceptível de participar na epidemiologia da doença, actuando como portador ou reservatório da infecção;
3. *Vector*: qualquer animal, vertebrado ou invertebrado, que, de um modo mecânico ou biológico, pode transmitir e propagar o agente patogénico em questão;
4. *Proprietário ou detentor*: a ou as pessoas, singulares ou colectivas, que têm a propriedade dos animais ou que estão encarregadas de prover à sua manutenção, a título remunerado ou não;
5. *Período de incubação*: o lapso de tempo que pode decorrer entre a exposição ao agente patogénico em

⁽¹⁾ JO nº C 148 de 7. 6. 1991, p. 12.

⁽²⁾ JO nº C 280 de 28. 10. 1991, p. 174.

⁽³⁾ JO nº C 339 de 31. 12. 1991, p. 12.

⁽⁴⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19. Alterada pela Decisão 91/133/CEE (JO nº L 66 de 13. 3. 1991, p. 18).

causa e o aparecimento dos sintomas clínicos. A duração deste período é a indicada no anexo I para cada uma das doenças referidas;

6. *Confirmação da infecção*: a declaração, pela autoridade competente, da presença de uma das doenças referidas no anexo I, baseada nos resultados de laboratório; no entanto, em caso de epidemia, a autoridade competente poderá igualmente confirmar a presença de uma doença com base em resultados clínicos e/ou epidemiológicos;
7. *Autoridade competente*: a autoridade central de um Estado-membro competente para efectuar os controlos veterinários ou qualquer autoridade veterinária em que aquela delegar essa competência;
8. *Veterinário oficial*: o veterinário designado pela autoridade competente.

Artigo 3º

Os Estados-membros velarão por que a suspeita da presença de uma das doenças referidas no anexo I seja imediata e obrigatoriamente notificada à autoridade competente.

Artigo 4º

1. Sempre que numa exploração existam animais suspeitos de estar infectados ou contaminados por uma das doenças referidas no anexo I, os Estados-membros velarão por que o veterinário oficial ponha imediatamente em prática meios de investigação oficial destinados a confirmar ou não a presença da doença em causa; designadamente, efectuará ou mandará efectuar as colheitas adequadas para fins de análises laboratoriais. Para tal, o transporte para os laboratórios de animais suspeitos de doença pode ser efectuado sob o controlo da autoridade competente, que tomará as disposições adequadas para evitar qualquer propagação da doença.
2. Logo que seja notificada a suspeita da presença da doença, a autoridade competente mandará colocar a exploração sob vigilância oficial e ordenará, nomeadamente, que:
 - a) Se efectue o recenseamento de todas as categorias de animais de espécies sensíveis e que, para cada uma delas, seja registado o número de animais já mortos, infectados ou susceptíveis de estar infectados ou contaminados; o recenseamento deverá ser actualizado a fim de ter em consideração os animais nascidos ou mortos durante o período de suspeita; os dados deste recenseamento deverão ser actualizados e apresentados a pedido, e poderão ser controlados na altura de cada visita;
 - b) Que todos os animais das espécies sensíveis da exploração sejam mantidos nas suas salas de alojamento ou confinados noutros locais que permitam o seu isolamento, tendo em conta, se for caso disso, o papel eventual dos vectores;

- c) Seja proibido qualquer movimento das espécies sensíveis a partir da exploração ou com destino à mesma;
- d) Fiquem subordinados à autorização da autoridade competente, que determinará as condições necessárias para evitar qualquer risco de propagação da doença:
 - qualquer movimento de pessoas, de animais de outras espécies não sensíveis à doença e de veículos a partir da exploração ou com destino à mesma,
 - qualquer movimento de carnes ou de cadáveres de animais, de alimentos para os animais, de material, detritos, dejectos, camas, estrumes ou tudo o que seja susceptível de transmitir a doença em questão;
- e) Sejam previstos meios adequados de desinfecção nas entradas e saídas dos edifícios ou locais que alojam os animais das espécies sensíveis, bem como nas da própria exploração;
- f) Seja realizado um inquérito epidemiológico nos termos do artigo 8º

3. Na pendência da execução das medidas oficiais previstas no nº 2, o proprietário ou o detentor de qualquer animal suspeito de estar atingido pela doença tomará todas as medidas úteis para dar cumprimento ao disposto no nº 2, com excepção da alínea f).

4. A autoridade competente pode aplicar qualquer uma das medidas previstas no nº 2 a outras explorações caso a sua implantação, topografia ou contactos com a exploração onde há suspeita de doença permitam supor uma possibilidade de contaminação.

5. As medidas previstas nos nºs 1 e 2 só serão levantadas quando a suspeita de presença da doença for refutada pelo veterinário oficial.

Artigo 5º

1. Logo que a presença de uma das doenças referidas no anexo I seja oficialmente confirmada numa exploração, os Estados-membros velarão por que a autoridade competente exija, em complemento das medidas previstas no nº 2 do artigo 4º, a aplicação das medidas seguintes:
 - a) O abate imediato no local de todos os animais das espécies sensíveis da exploração. Os animais mortos ou abatidos serão quer queimados ou enterrados no local, se possível, quer destruídos em digestores. Estas operações devem ser efectuadas por forma a reduzir ao mínimo os riscos de disseminação do agente patogénico;
 - b) A destruição ou o tratamento adequado de todas as matérias ou de todos os detritos, tais como alimentos, camas, estrumes e chorumes, susceptíveis de estar contaminados. Este tratamento, efectuado em conformidade com as instruções do veterinário oficial, deverá assegurar a destruição de todos os agentes patogénicos ou dos seus vectores;
 - c) Depois de executadas as operações referidas nas alíneas a) e b), a limpeza e desinfecção, nos termos do

artigo 16º, dos edificios utilizados para alojar os animais das espécies sensíveis e das suas proximidades, dos veículos de transporte e de todo o material susceptível de estar contaminado;

d) A execução de um inquérito epidemiológico nos termos do artigo 8º

2. Sempre que se recorrer ao enterramento, este deve ser efectuado a uma profundidade suficiente para impedir que os animais carnívoros desenterrem os cadáveres ou detritos referidos nas alíneas a) e b) do nº 1 e deve ser efectuado em terreno adequado, a fim de evitar uma contaminação dos lençóis freáticos ou qualquer prejuízo para o ambiente.

3. A autoridade competente pode alargar as medidas previstas no nº 1 a outras explorações vizinhas caso a sua implantação, topografia ou contacto com a exploração onde tenha sido confirmada a presença da doença levem a suspeitar de uma eventual contaminação.

4. A reintrodução de animais na exploração é autorizada pela autoridade competente, depois de o veterinário oficial ter inspecionado a seu contento as operações de limpeza e desinfecção efectuadas nos termos do artigo 16º

Artigo 6º

Sempre que os animais que vivem no estado selvagem estejam infectados ou haja suspeita de que estão infectados, os Estados-membros velarão por que sejam aplicadas medidas adequadas. Os Estados-membros informarão a Comissão e os outros Estados-membros das medidas tomadas, no seio do Comité Veterinário Permanente, instituído pela Decisão 68/361/CEE (1).

Artigo 7º

1. No caso de explorações compostas de duas ou mais unidades de produção distintas, a autoridade competente pode derogar as exigências do nº 1, alínea a) do artigo 5º, no que se refere às unidades de produção sãs de uma exploração infectada, desde que o veterinário oficial tenha confirmado que a estrutura e importância dessas unidades, bem como as operações que aí se efectuam, as tornam completamente distintas no plano do alojamento, da manutenção, do pessoal, do material e da alimentação dos animais, de forma tal que impede a propagação do agente patogénico de uma unidade para outra.

2. Em caso de recurso ao nº 1, são aplicáveis *mutatis mutandis* as regras previstas na Decisão 88/397/CEE da Comissão (2). Segundo o procedimento previsto no artigo 25º, essas regras podem ser alteradas para a doença em questão, em função da sua natureza específica.

(1) JO nº L 255 de 18. 10. 1968, p. 23.

(2) Decisão 88/397/CEE da Comissão, de 12 de Julho de 1988, que coordena as regras estabelecidas pelos Estados-membros nos termos do artigo 6º da Directiva 85/511/CEE do Conselho (JO nº L 189 de 20. 7. 1988, p. 25).

Artigo 8º

1. O inquérito epidemiológico incide sobre:

- A duração do período durante o qual a doença pode ter existido na exploração antes de ser notificada ou suspeitada;
- A possível origem da doença na exploração e a identificação de outras explorações nas quais se encontrem animais de espécies sensíveis que possam ter sido infectados ou contaminados;
- Os movimentos de pessoas, de animais, de cadáveres, de veículos, de qualquer material ou de qualquer outra matéria susceptível de ter transportado o agente patogénico a partir das explorações em causa ou em direcção às mesmas;
- A presença e distribuição de vectores da doença, se for caso disso.

2. Será criada uma célula de crise, com os objectivos de coordenar integralmente todas as medidas necessárias para garantir a erradicação da doença o mais rapidamente possível e proceder à execução do inquérito epidemiológico.

As regras gerais relativas às células nacionais de crise e à célula comunitária de crise são adoptadas pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão.

Artigo 9º

1. Quando o veterinário oficial verificar ou considerar, segundo informações confirmadas, que a doença pode ter sido introduzida a partir de outras explorações na exploração referida no artigo 4º, ou a partir desta última noutras explorações, na sequência de movimentos de pessoas, de animais, de veículos ou por qualquer outra forma, essas outras explorações serão colocadas sob vigilância oficial, nos termos do artigo 4º; essa vigilância não será levantada enquanto não for oficialmente refutada a suspeita da presença da doença na exploração.

2. Quando o veterinário oficial verificar ou considerar, segundo informações confirmadas, que a doença pode ter sido introduzida a partir de outras explorações na exploração referida no artigo 5º, ou a partir desta última noutras explorações, na sequência de movimentos de pessoas, de animais, de veículos ou por qualquer outra forma, essas outras explorações serão colocadas sob vigilância oficial, nos termos do artigo 4º; essa vigilância não será levantada enquanto não for oficialmente refutada a suspeita da presença da doença na exploração.

3. Quando uma exploração tiver estado sujeita às disposições do nº 2, a autoridade competente manterá as disposições do artigo 4º em vigor na exploração durante um período pelo menos igual ao período de incubação próprio de cada doença a contar da data provável da introdução da infecção, estabelecida no âmbito do inquérito epidemiológico efectuado nos termos do artigo 8º

4. Quando considerar que as condições o permitem, a autoridade competente pode limitar as medidas previstas

nos nºs 1 e 2 a uma parte da exploração e aos animais que aí se encontrem, desde que a exploração possa preencher as condições enunciadas no artigo 7º, ou apenas aos animais das espécies sensíveis.

Artigo 10º

1. Logo que o diagnóstico de uma das doenças em questão tiver sido oficialmente confirmado, os Estados-membros velarão por que a autoridade competente delimite uma zona de protecção com um raio mínimo de três quilómetros em redor da exploração infectada, que por sua vez ficará incluída numa zona de vigilância com um raio mínimo de 10 quilómetros. A delimitação das zonas deve tomar em consideração os factores de ordem geográfica, administrativa, ecológica e epizootológica ligados à doença em causa e às estruturas de controlo.

2. Caso as zonas se situem no território de vários Estados-membros, as autoridades competentes desses Estados-membros colaborarão no sentido de delimitar as zonas referidas no nº 1. Todavia, se necessário, a zona de protecção e a zona de vigilância serão delimitadas segundo o procedimento previsto no artigo 26º.

3. A pedido devidamente justificado de um Estado-membro ou por iniciativa da Comissão, poderá ser tomada uma decisão, segundo o procedimento previsto no artigo 26º, a fim de alterar (reduzindo ou aumentando, segundo o caso) a delimitação das zonas referidas no nº 1 e a duração das medidas de restrição, tendo em conta:

- a sua situação geográfica e os factores ecológicos,
- as condições meteorológicas,
- a presença, a distribuição e o tipo dos vectores,
- os resultados dos estudos epizootológicos efectuados nos termos do artigo 8º,
- os resultados das análises laboratoriais,
- as medidas de luta efectivamente aplicadas.

Artigo 11º

1. Os Estados-membros velarão por que sejam aplicadas na zona de protecção as seguintes medidas:

- a) Identificação de todas as explorações que detenham animais das espécies sensíveis dentro da zona;
- b) Visitas periódicas a todas as explorações que detenham animais das espécies sensíveis, exame clínico dos referidos animais incluindo, se necessário, uma colheita de amostras para análise em laboratório, partindo-se do princípio de que deve ser mantido um registo das visitas e das observações feitas, sendo a frequência dessas visitas proporcional ao carácter de gravidade da epizootia nas explorações que apresentarem maiores riscos;

- c) Proibição de circulação e transporte de animais das espécies sensíveis em vias públicas ou privadas, com excepção dos caminhos de serventia das explorações; contudo, a autoridade competente pode derrogar esta proibição para o trânsito rodoviário ou ferroviário de animais em que não haja descargas nem paragens;

- d) Manutenção dos animais das espécies sensíveis na exploração em que se encontram, excepto para serem transportados directamente, sob controlo oficial, para abate de emergência num matadouro situado nessa zona ou, se essa zona não incluir matadouros sob controlo veterinário, num matadouro da zona de vigilância designado pela autoridade competente. Esse transporte só pode ser autorizado pela autoridade competente depois de o veterinário oficial ter examinado todos os animais das espécies sensíveis da exploração e de ter confirmado que não há suspeitas de infecção em nenhum desses animais. A autoridade competente responsável pelo matadouro é informada da intenção de enviar animais para o referido matadouro.

2. As medidas aplicadas na zona de protecção são mantidas durante um período pelo menos igual ao período máximo de incubação próprio da doença em questão após eliminação dos animais da exploração infectada, nos termos do artigo 5º e após execução das operações de limpeza e de desinfecção previstas no artigo 16º. No entanto, se a doença for transmitida por um insecto vector, a autoridade competente poderá fixar a duração de aplicação das medidas e determinar as disposições relativas a uma eventual introdução de animais-testemunho. Os Estados-membros informarão imediatamente a Comissão e os outros Estados-membros, no âmbito do Comité Veterinário Permanente, das medidas que tiverem tomado.

No termo do período referido no nº 2 *supra*, as regras aplicadas à zona de vigilância aplicar-se-ão também à zona de protecção.

Artigo 12º

1. Os Estados-membros velarão por que sejam aplicadas na zona de vigilância as seguintes medidas:

- a) Identificação de todas as explorações que detenham animais das espécies sensíveis;
- b) Proibição de circulação de animais das espécies sensíveis nas vias públicas, excepto para os conduzir às pastagens ou aos edifícios reservados a esses animais; a autoridade competente pode, contudo, derrogar a esta proibição para o trânsito rodoviário ou ferroviário de animais em que não haja descargas nem paragens;
- c) Subordinação do transporte dos animais das espécies sensíveis dentro da zona de vigilância à autorização da autoridade competente;
- d) Manutenção dos animais das espécies sensíveis dentro da zona de vigilância durante pelo menos um período máximo de incubação contado a partir do último caso recenseado. Em seguida, os animais poderão deixar essa zona para serem transportados directamente, sob

controlo oficial, para abate de imediato num matadouro designado para esse fim pela autoridade competente. Esse transporte só pode ser autorizado pela autoridade competente depois de o veterinário oficial ter examinado todos os animais das espécies sensíveis da exploração, e ter confirmado que não há suspeitas de infecção em nenhum desses animais. A autoridade competente responsável pelo matadouro é informada da intenção de enviar os animais para o referido matadouro.

2. As medidas aplicadas na zona de vigilância serão mantidas durante um período pelo menos igual ao período máximo de incubação, depois de terem sido eliminados da exploração todos os animais referidos no artigo 5º e depois de executadas as operações de limpeza e de desinfecção previstas no artigo 16º. No entanto, se a doença for transmitida por um insecto vector, a autoridade competente poderá fixar o período de aplicação das medidas e determinar as disposições relativas a uma eventual introdução de animais-testemunho. Os Estados-membros informarão imediatamente a Comissão e os outros Estados-membros, no âmbito do Comité Veterinário Permanente, das medidas que tiverem tomado.

Artigo 13º

Quando as proibições previstas no nº 1, alínea d) do artigo 11º e no nº 1, alínea d) do artigo 12º forem mantidas além dos 30 dias previstos devido ao aparecimento de novos casos de doença, criando problemas de alojamento dos animais, a autoridade competente, mediante pedido justificado do proprietário, pode autorizar a saída dos animais de uma exploração situada na zona de protecção ou na zona de vigilância, segundo o caso, desde que:

- a) O veterinário oficial tenha constatado a realidade dos factos;
- b) Tenham sido inspeccionados todos os animais presentes na exploração;
- c) Os animais a transportar tenham sido sujeitos a um exame clínico, com resultado negativo;
- d) Cada animal tenha sido ou munido de uma marca auricular ou identificado por qualquer outro meio aprovado;
- e) A exploração de destino esteja situada na zona de protecção ou dentro da zona de vigilância.

Devem ser tomadas todas as precauções necessárias, nomeadamente através da limpeza e desinfecção dos camiões após o transporte, para evitar o risco de propagação do agente patogénico no decurso desse transporte.

Artigo 14º

1. Os Estados-membros velarão por que a autoridade competente tome todas as medidas necessárias para informar pelo menos as pessoas estabelecidas nas zonas de protecção e de vigilância sobre as restrições em vigor e por que tome todas as disposições que se impuserem para uma execução adequada dessas medidas.

2. Sempre que, numa determinada região, a epizootia em questão apresentar um carácter de gravidade excepcional, serão adoptadas todas as medidas suplementares a

tomar pelos Estados-membros em causa, segundo o procedimento previsto no artigo 26º

Artigo 15º

Em derrogação das disposições gerais previstas na presente directiva, as disposições específicas relativas às medidas de luta e de erradicação próprias de cada uma das doenças visadas:

- figuram no anexo II, no que respeita à doença vesiculosa do suíno,
- são adoptadas pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, no que respeita a cada uma das outras doenças incluídas no anexo I.

Artigo 16º

1. Os Estados-membros velarão por que:

- a) Os desinfectantes e insecticidas a utilizar e, se for caso disso, as respectivas concentrações, sejam oficialmente aprovados pela autoridade competente;
- b) As operações de limpeza, de desinfecção e de desinsectização sejam efectuadas sob controlo oficial:
 - em conformidade com as instruções dadas pelo veterinário oficial e
 - de forma a eliminar qualquer risco de propagação ou de sobrevivência do agente patogénico;
- c) Após execução das operações referidas na alínea b), o veterinário oficial assegurar-se-á de que as medidas foram convenientemente aplicadas e de que decorreu um período adequado, que não pode ser inferior a 21 dias, a fim de garantir a eliminação completa da doença em questão antes da reintrodução dos animais das espécies sensíveis.

2. Os processos de limpeza e de desinfecção de uma exploração infectada:

- figuram no anexo II, no que respeita à doença vesiculosa do suíno,
- serão determinados, segundo o procedimento previsto no segundo travessão do artigo 15º, no âmbito da elaboração das medidas específicas adequadas a cada uma das doenças constantes do anexo I.

Artigo 17º

1. Os Estados-membros velarão por que sejam designados em cada Estado-membro:

- a) Um laboratório nacional que disponha de instalações e de pessoal especializado que lhe permita determinar em qualquer altura, e nomeadamente durante as primeiras manifestações da doença em causa, o tipo, o subtipo e a variante do vírus em causa, e confirmar os

resultados obtidos pelos laboratórios regionais de diagnóstico;

- b) Um laboratório nacional encarregado de controlar os reagentes utilizados nos laboratórios regionais de diagnóstico.

2. Os laboratórios nacionais designados para cada uma das doenças são responsáveis pela coordenação das normas e dos métodos de diagnóstico, bem como pela utilização de reagentes.

3. Os laboratórios nacionais designados para cada uma das doenças em causa são responsáveis pela coordenação das normas e dos métodos de diagnóstico fixados por cada laboratório de diagnóstico da doença em causa nesse Estado-membro. Para o efeito:

- a) Podem fornecer reagentes de diagnóstico aos laboratórios regionais;
- b) Controlam a qualidade de todos os reagentes de diagnóstico utilizados no Estado-membro;
- c) Organizam periodicamente testes comparativos;
- d) Conservam «isolatos» do vírus da doença em questão provenientes de casos confirmados nesse Estado-membro;
- e) Asseguram que sejam confirmados os resultados positivos obtidos nos laboratórios regionais de diagnóstico.

4. Contudo, em derrogação do nº 1, os Estados-membros que não dispuserem de laboratório nacional competente para a doença em questão poderão recorrer aos serviços do laboratório nacional de outro Estado-membro competente na matéria.

5. A lista dos laboratórios nacionais para a doença vesiculosa do suíno figura no anexo II.

6. Os laboratórios nacionais designados para cada doença cooperarão com os respectivos laboratórios comunitários de referência previstos no artigo 18º.

7. As regras de aplicação do presente artigo são fixadas pela Comissão, segundo o procedimento previsto no artigo 25º.

Artigo 18º

1. O laboratório comunitário de referência para a doença vesiculosa do suíno está indicado no anexo II.

2. Os laboratórios comunitários de referência para cada uma das outras doenças enumeradas no anexo I serão designados segundo o procedimento previsto no segundo travessão do artigo 15º, no âmbito da elaboração das medidas específicas próprias de cada doença.

3. Sem prejuízo do disposto na Decisão 90/424/CEE e, nomeadamente, no seu artigo 28º, as competências e tarefas dos laboratórios referidos nos nºs 1 e 2 figuram no anexo III.

Artigo 19º

1. A vacinação contra as doenças constantes do anexo I só pode ser praticada em complemento das medidas de luta tomadas na altura do aparecimento da doença em questão e em conformidade com as seguintes disposições:

- a) A decisão de introduzir a vacina em complemento dessas medidas é tomada pela Comissão, em colaboração com o Estado-membro em causa e deliberando de acordo com o processo previsto no artigo 26º;
- b) Esta decisão baseia-se em particular nos seguintes critérios:
- concentração dos animais das espécies em causa na zona atingida,
 - características e composição de cada vacina utilizada,
 - modalidades de controlo da distribuição, da armazenagem e da utilização das vacinas,
 - espécies e idades dos animais que podem ou devem ser vacinados,
 - zonas em que a vacinação pode ou deve ser praticada,
 - duração da campanha de vacinação.

2. No caso previsto no nº 1:

- a) É proibida a vacinação ou revacinação dos animais das espécies sensíveis nas explorações referidas no artigo 4º;
- b) É proibida a injeção de soro hiperimunizante.

3. Caso se recorra à vacinação, serão aplicadas as seguintes regras:

- a) Todos os animais vacinados devem ser identificados com uma marca clara e legível, segundo um método aprovado, de acordo com o procedimento previsto no artigo 25º;
- b) Todos os animais vacinados devem permanecer na zona de vacinação, excepto se forem enviados para um matadouro designado pela autoridade competente, a fim de serem imediatamente abatidos; neste caso, a deslocação dos animais só pode ser autorizada depois de o veterinário oficial ter examinado todos os animais sensíveis da exploração e confirmar que não há suspeitas de infecção em nenhum desses animais.

4. Quando tiverem terminado as operações de vacinação, as deslocações a partir da zona de vacinação de animais que pertençam a espécies sensíveis podem ser autorizadas, nos termos do procedimento previsto no artigo 26º e nos prazos a determinar de acordo com o mesmo procedimento.

5. Os Estados-membros informarão regularmente a Comissão, através do Comité Veterinário Permanente, sobre a evolução das medidas de vacinação.

6. Contudo, em derrogação do nº 1, a decisão de instaurar a vacinação de urgência pode ser tomada pelo Estado-membro em causa, após notificação à Comissão, desde que tal medida não prejudique os interesses fundamentais da Comunidade. Esta decisão, que deverá ter em conta nomeadamente o grau de concentração dos animais

em certas regiões, a necessidade de proteger determinadas raças, bem como a zona geográfica em que é praticada a vacinação, será imediatamente reanalisada, segundo o procedimento previsto no artigo 26º, no âmbito do Comité Veterinário Permanente, o qual poderá decidir manter, modificar, prolongar ou pôr termo a essas medidas.

Artigo 20º

1. Cada Estado-membro elaborará um plano de emergência aplicável a todas as doenças enumeradas no anexo I, especificando as medidas nacionais a pôr em prática em caso de surto de uma dessas doenças.

Este plano deve permitir o acesso às instalações, ao equipamento, ao pessoal e a qualquer outro material adequado necessário para uma erradicação rápida e eficaz do foco.

2. Os critérios gerais a aplicar para o estabelecimento de planos de emergência são enunciados nos pontos 1 a 5 e 10 do anexo IV, representando os pontos 6 a 9 os critérios a adoptar em função da doença em causa. Contudo, os Estados-membros poder-se-ão limitar à aplicação dos critérios previstos nos pontos 6 a 9, desde que os critérios enunciados nos pontos 1 a 5 e 10 já tenham sido adoptados no momento da apresentação dos planos relativos à aplicação de medidas de luta contra outra doença.

3. Os planos de emergência estabelecidos em conformidade com os critérios enunciados no anexo IV serão apresentados à Comissão:

- i) O mais tardar seis meses após a entrada em aplicação da presente directiva, no que respeita à doença vesiculosa do suíno;
- ii) O mais tardar seis meses após a aplicação das medidas específicas próprias de cada uma das outras doenças enumeradas no anexo I.

4. A Comissão analisará os planos de emergência a fim de determinar se permitem atingir o objectivo referido e proporá ao Estado-membro em causa todas as modificações necessárias, a fim de garantir nomeadamente a sua compatibilidade com os dos outros Estados-membros.

A Comissão aprovará os planos, eventualmente alterados, de acordo com o procedimento previsto no artigo 25º

Os planos podem ser alterados ou completados posteriormente segundo o mesmo procedimento, a fim de atender à evolução da situação bem como à natureza específica da doença em causa.

Artigo 21º

Em derrogação das condições previstas nos artigos 19º e 20º quanto às medidas de emergência a adoptar pelos Estados-membros e a fim de ter em conta as restrições naturais e geográficas específicas dos departamentos ultramarinos, dos Açores e da Madeira e o seu afastamento em relação à parte central do território da Comunidade, o

Estado-membro interessado poderá aplicar disposições específicas especiais em matéria de luta contra cada uma das doenças enumeradas no anexo I da presente directiva.

O Estado-membro interessado informará a Comissão e os outros Estados-membros, no âmbito do Comité Veterinário Permanente, das medidas que tiver tomado na matéria e, nomeadamente, das medidas de controlo aplicadas para evitar que os animais dos territórios em questão ou os produtos provenientes desses animais sejam enviados para o resto dos territórios da Comunidade.

Na sequência do procedimento de informação referido no parágrafo anterior, aplicar-se-á *mutatis mutandis* o artigo 20º

Artigo 22º

Na medida em que tal seja necessário à aplicação uniforme da presente directiva e em colaboração com as autoridades competentes, os peritos da Comissão poderão efectuar controlos no local. Para o efeito, poderão verificar, mediante controlo de uma percentagem representativa das explorações, se as autoridades competentes controlam o cumprimento da presente directiva por parte das explorações. A Comissão informará os Estados-membros do resultados dos controlos efectuados.

O Estado-membro em cujo território se efectuar um controlo prestará toda a ajuda necessária aos peritos no cumprimento da sua missão.

As regras de aplicação do presente artigo serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 25º

Artigo 23º

1. As condições de participação financeira da Comunidade nas acções relacionadas com a execução da presente directiva são definidas na Decisão 90/424/CEE.

2. O artigo 3º da Decisão 90/424/CEE é alterado do seguinte modo:

- a) Aditar à lista das doenças especificadas no nº 1 a doença seguinte:

«doença hemorrágica epizootica dos veados»;

- b) Aditar o número seguinte:

«2A. O Estado-membro em causa deve beneficiar igualmente da participação financeira da Comunidade sempre que, quando surgir um foco de uma das doenças enumeradas no nº 1 acima, dois ou vários Estados-membros colaborarem estreitamente no controlo dessa epidemia, nomeadamente na execução do inquérito epidemiológico e das medidas de vigilância da doença. A participação financeira específica da Comunidade deve ser decidida, sem prejuízo das medidas previstas no âmbito das organizações comuns de mercado interessadas, segundo o procedimento previsto no artigo 41º.».

Artigo 24º

1. Os anexos I, III e IV serão alterados, na medida do necessário, pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, nomeadamente para atender à evolução da investigação e dos processos de diagnóstico.
2. Segundo o procedimento previsto no artigo 25º, a Comissão pode alterar o anexo II da presente directiva, nomeadamente para atender à evolução técnica e científica e aos métodos de diagnóstico.

Artigo 25º

1. Sempre que se faça referência ao procedimento definido no presente artigo, o Comité Veterinário Permanente será imediatamente chamado a pronunciar-se pelo seu presidente, seja por sua própria iniciativa seja a pedido do representante de um Estado-membro.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre o projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado, no que respeita à adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida do artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

3. a) A Comissão adoptará as medidas previstas desde que estejam em conformidade com o parecer do comité;

b) Se as medidas projectadas não estiverem em conformidade com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativas às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que a proposta da Comissão lhe foi submetida, o Conselho não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas salvo no caso de o Conselho se pronunciar por maioria simples contra as referidas medidas.

Artigo 26º

1. Sempre que se faça referência ao procedimento definido no presente artigo, o Comité Veterinário Permanente será imediatamente chamado a pronunciar-se pelo seu presidente, seja por sua própria iniciativa seja a pedido de um Estado-membro.

2. No âmbito do comité, os votos dos Estados-membros são sujeitos à ponderação prevista no nº 2 do

artigo 148º do Tratado. O presidente não participa na votação.

3. O representante da Comissão apresenta um projecto de medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre estas medidas num prazo de dois dias. Pronuncia-se com uma maioria de 54 votos.

4. a) A Comissão adopta as medidas e põe-nas imediatamente em aplicação sempre que estejam em conformidade com o parecer do comité;

b) Quando as medidas não estiverem em conformidade com o parecer do comité, ou na falta de parecer, a Comissão apresenta imediatamente ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho adopta as medidas por maioria qualificada.

Se, passado o prazo de 15 dias a contar da data de apresentação da proposta, o Conselho não tiver adoptado medidas, a Comissão adoptará as medidas propostas e pô-las-á imediatamente em aplicação, salvo no caso em que o Conselho se tenha pronunciado contra as referidas medidas por maioria simples.

Artigo 27º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Outubro de 1993. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros aprovarem as referidas disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições essenciais de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

3. A fixação da data limite de transposição para 1 de Outubro de 1993 não prejudica a abolição dos controlos veterinários nas fronteiras prevista na Directiva 90/425/CEE.

Artigo 28º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

J. GUMMER

ANEXO I

LISTA DAS DOENÇAS DE NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA

Doença	Período de incubação
Peste bovina	21 dias
Peste dos pequenos ruminantes	21 dias
Doença vesiculosa do suíno	28 dias
Febre catarral ovina	40 dias
Doença hemorrágica epizootica dos veados	40 dias
Varíola ovina e caprina	21 dias
Estomatite vesiculosa	21 dias
Doença de Teschen	40 dias
Dermatite nodular contagiosa	28 dias
Doença do Vale do Rift	30 dias

ANEXO II

MEDIDAS ESPECÍFICAS DE LUTA E DE ERRADICAÇÃO CONTRA CERTAS DOENÇAS

Para além das disposições gerais previstas na presente directiva, aplicam-se as seguintes disposições específicas no que respeita à doença vesiculosa do suíno:

1. Descrição da doença

Doença do suíno, clinicamente impossível de distinguir da febre aftosa. Provoca vesículas nos órgãos genitais, nos lábios, na língua e no espaço interdigital. A gravidade da doença é muito variável; pode infectar um efectivo de suínos sem se manifestar através de lesões clínicas. O vírus é capaz de sobreviver durante longos períodos fora do corpo, mesmo nas carnes frescas, é extremamente resistente aos desinfectantes normais e tem a propriedade de ser persistente; é estável numa zona de PH compreendida entre 2,5 e 12, o que torna necessária uma limpeza e uma desinfectação muito intensas.

2. Período de incubação

Para efeitos da presente directiva, considera-se que o período máximo de incubação é de 28 dias.

3. Processos de diagnóstico para a confirmação do diagnóstico diferencial da doença vesiculosa do suíno

A descrição pormenorizada dos métodos de recolha de materiais para o diagnóstico, os testes de diagnóstico em laboratório, a despistagem dos anticorpos e a avaliação dos resultados dos testes de laboratório serão determinados segundo o procedimento previsto no artigo 25º, antes da data de entrada em vigor da presente directiva.

4. Confirmação da presença da doença vesiculosa do suíno

Em derrogação do nº 6 do artigo 2º da presente directiva, a presença da doença é confirmada:

- a) Nas explorações em que o vírus da doença vesiculosa do suíno seja isolado, quer nos suínos quer no ambiente;
- b) Nas explorações com suínos que sejam seropositivos à doença vesiculosa do suíno, desde que esses suínos ou outros dessa mesma exploração exibam lesões características da doença vesiculosa do suíno;
- c) Nas explorações com suínos que apresentem sinais clínicos ou sejam seropositivos, desde que exista uma ligação epidemiológica directa com um foco confirmado;
- d) Noutros efectivos em que tenham sido detectados suínos seropositivos. Neste último caso, a autoridade competente procederá a exames complementares, nomeadamente a um novo teste por amostragem, com um intervalo de pelo menos 28 dias entre as colheitas das amostras, antes de confirmar a presença da doença. O disposto no artigo 4º continua a ser aplicável até à conclusão desses exames complementares. Se os exames ulteriores não revelarem sinais da doença e se se continuar a verificar seropositividade nos suínos, a autoridade competente assegurar-se-á de que os suínos analisados sejam abatidos e destruídos sob o seu controlo ou abatidos sob o seu controlo num matadouro do território nacional que ela própria designará.

A autoridade competente assegurar-se-á de que, à sua chegada ao matadouro, os suínos em questão sejam mantidos e abatidos separadamente dos outros suínos, e de que as suas carnes sejam reservadas exclusivamente ao mercado nacional.

5. Laboratórios de diagnóstico

- | | |
|------------|--|
| Alemanha: | Bundesforschungsanstalt für Viruskrankheiten der Tiere,
Paul-Ehrlich-Straße, 7400 Tübingen; |
| Bélgica: | Institut national de recherches vétérinaires,
Groeselenberg 99,
1180 Bruxelles; |
| Dinamarca: | Stratens Veterinære Institut for Virusforskning, Lindholm; |

Espanha:	Laboratorio de Alta Seguridad Biológica (INIA), 28130 Madrid;
França:	Laboratoire central de recherche vétérinaire, Maisons-Alfort;
Grécia:	Ινστιτούτο Λοιμωδών και Παρασιτικών Νοσημάτων, Νεαπόλεως 21, Αγία Παρασκευή;
Irland:	Institute for Animal Health, Pirbright, Woking, Surrey;
Itália:	Istituto zooprofilattico sperimentale della Lombardia e dell'Emilia Romagna, Brescia;
Luxemburgo:	Institut national de recherches vétérinaires, Groeselenberg 99, 1180 Bruxelles;
Países Baixos:	Centraal Diergeneeskundig Instituut, Lelystad;
Portugal:	Laboratório Nacional de Investigação Veterinária, Lisboa;
Reino Unido:	Institute for Animal Health, Pirbright, Woking, Surrey.

6. Laboratório comunitário de referência

AFRC Institute for Animal Health,
Pirbright Laboratory,
Ash Road,
Pirbright,
Woking,
Surrey,
GU24ONF,
United Kingdom.

7. Zona de protecção

1. As dimensões da zona de protecção são definidas no artigo 10º da presente directiva.
2. No caso da doença vesiculosa do suíno, as medidas previstas no artigo 11º da presente directiva são, por derrogação, substituídas pelas medidas seguintes:
 - a) Proceder-se-á à identificação de todos as explorações que detenham animais das espécies sensíveis dentro da zona;
 - b) Efectuar-se-ão visitas periódicas às explorações que contenham animais das espécies sensíveis e um exame clínico desses animais, que incluirá, se necessário, uma recolha de amostras para fins de análise laboratorial, partindo-se do princípio de que se deve manter um registo das visitas e das observações feitas, sendo a frequência dessas visitas proporcional ao carácter de gravidade de que se reveste a epizootia nas explorações que apresentem maiores riscos;
 - c) Será instaurada uma proibição de circulação e de transporte dos animais das espécies sensíveis nas vias públicas ou privadas, com excepção dos caminhos de serventia das explorações. Contudo, a autoridade competente pode derrogar esta proibição para o trânsito rodoviário ou ferroviário de animais em que não haja descargas nem paragens;
 - d) Contudo, segundo o procedimento previsto no artigo 25º, poderá ser concedida uma derrogação no caso dos suínos para abate provenientes do exterior da zona de protecção e encaminhados para um matadouro situado nessa zona;
 - e) Os camiões, bem como os outros veículos e equipamentos utilizados dentro da zona de protecção para o transporte de suínos ou de outros animais ou de matérias susceptíveis de serem contaminadas, nomeadamente alimentos, estrume ou chorume, só poderão abandonar:
 - i) Uma exploração situada dentro da zona de protecção;
 - ii) A zona de protecção;
 - iii) Um matadouro
 depois de terem sido limpos e desinfectados em conformidade com os processos previstos pela autoridade competente. Esses processos prevêm, nomeadamente, que nenhum camião ou veículo que tenha servido de transporte para os suínos possa abandonar a zona sem ser inspeccionado pela autoridade competente;
 - f) Os suínos não poderão abandonar a exploração em que se encontram durante os 21 dias que se seguirem à conclusão das operações preliminares de limpeza e desinfectação da exploração

infectada, previstas no artigo 16º; após 21 dias, poderá ser concedida uma autorização para que os suínos abandonem a referida exploração para serem encaminhados:

i) Directamente para o matadouro designado pela autoridade competente, de preferência dentro da zona de protecção ou de vigilância, desde que:

- todos os suínos presentes na exploração tenham sido inspeccionados,
- os suínos a transportar para abate tenham sido submetidos a um exame clínico,
- cada suíno tenha sido munido de uma marca auricular ou identificado por qualquer outro meio aprovado,
- o transporte se efectue em veículos selados pela autoridade competente.

A autoridade competente responsável pelo matadouro será informada da intenção de envio dos suínos para o referido matadouro.

À chegada ao matadouro, os suínos serão mantidos e abatidos separadamente dos outros suínos. Os veículos e equipamentos que tenham servido de transporte dos suínos serão limpos e desinfectados antes de abandonar o matadouro.

Durante a inspecção antes do abate e *post mortem* efectuada no matadouro designado, a autoridade competente terá em conta os sinais eventuais ligados à presença do vírus da doença vesiculosa do suíno.

No caso de suínos abatidos segundo estas disposições, serão colhidas amostras de sangue estatisticamente representativas. No caso de resultados positivos que confirmem a existência da doença vesiculosa do suíno, aplicar-se-ão as medidas previstas no ponto 9.3;

ii) Em circunstâncias excepcionais, directamente para outros locais situados dentro da zona de protecção, desde que:

- todos os suínos presentes na exploração tenham sido inspeccionados,
- os suínos a transportar tenham sido sujeitos a um exame clínico com resultados negativos,
- cada suíno tenha sido munido de uma marca auricular ou identificado por qualquer outro meio aprovado;

g) As carnes frescas provenientes dos suínos abrangidos pela alínea f), subalínea i), serão marcadas em conformidade com o anexo da Directiva 72/461/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas de política sanitária, em matéria de comércio intracomunitário de carnes frescas⁽¹⁾, e ulteriormente tratadas em conformidade com o nº 1 do artigo 4º da Directiva 80/215/CEE do Conselho, de 20 de Janeiro de 1980, relativa a problemas de polícia sanitária em matéria de comércio intracomunitário de produtos à base de carne⁽²⁾. Este tratamento deve ser efectuado num estabelecimento designado pela autoridade competente.

As carnes serão expedidas para o referido estabelecimento desde que o conteúdo se encontre selado antes da partida e durante todo o percurso do transporte.

Contudo, mediante pedido devidamente justificado, de um Estado-membro, e segundo o procedimento previsto no artigo 25º da presente directiva, poderão ser adoptadas soluções específicas, nomeadamente no que respeita à marcação das carnes e à sua utilização ulterior, bem como ao destino dos produtos resultantes do tratamento.

3. A aplicação das medidas na zona de protecção será mantida pelo menos até que:

- a) Tenham sido devidamente executadas todas as medidas previstas no artigo 16º da presente directiva;
- b) Todas as explorações da zona tenham sido objecto:
 - i) De um exame clínico dos suínos que permita determinar a ausência de qualquer sintoma que sugira a presença da doença vesiculosa do suíno e
 - ii) De um exame serológico de uma amostra estatística de suínos que não tenha revelado a presença de anticorpos contra o vírus da doença vesiculosa do suíno. O programa de despistagem serológica terá em conta a transmissão da doença vesiculosa do suíno e a forma como os animais se encontram alojados. O programa será fixado segundo o procedimento previsto no artigo 25º da presente directiva, antes da data de entrada em aplicação desta.

⁽¹⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 24. Com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/687/CEE (JO nº L 377 de 31. 12. 1991, p. 16).

⁽²⁾ JO nº L 47 de 21. 2. 1980, p. 4. Com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/687/CEE (JO nº L 377 de 31. 12. 1991, p. 16).

O exame e a amostragem referidos nas subalíneas i) e ii) não poderão ser efectuados antes de decorridos 28 dias sobre a conclusão das operações preliminares de limpeza e de desinfectação da exploração infectada.

4. No termo do período referido no ponto 3, as regras aplicadas à zona de vigilância aplicar-se-ão igualmente à zona de protecção.

8. Zona de vigilância

1. A dimensão da zona de vigilância é definida no artigo 10º
2. No caso de doença vesiculosa do suíno, as medidas previstas no artigo 12º são substituídas pelas medidas seguintes:
 - a) Identificação de todas as explorações que contenham animais de espécies sensíveis;
 - b) Autorização para todo e qualquer movimento de suínos que não seja o encaminhamento directo para o matadouro a partir de uma exploração da zona de vigilância, desde que nenhum suíno tenha sido introduzido nessa exploração no decurso dos 21 dias precedentes; o proprietário ou a pessoa encarregada dos animais deverá manter um registo de todos os movimentos de suínos;
 - c) Autorização, dada pela autoridade competente, para o transporte de suínos da zona de vigilância, desde que:
 - todos os suínos presentes na exploração tenham sido inspeccionados nas 48 horas que precederam o transporte,
 - tenha sido efectuado um exame clínico, com resultado negativo, dos suínos a transportar, nas 48 horas que precederam o transporte,
 - nos 14 dias que precederam o transporte, tenha sido efectuada uma análise serológica de uma amostra estatística dos suínos a transportar que não tenha revelado a presença de anticorpos contra o vírus da doença vesiculosa do suíno. Contudo, no que respeita aos porcos de abate, a análise serológica pode ser efectuada com base nas amostras de sangue colhidas no matadouro de destino designado pela autoridade competente no seu território. No caso de resultados positivos que confirmem a presença da doença vesiculosa do suíno, aplicam-se as medidas previstas no ponto 9.3.
 - cada suíno tenha sido munido de uma marca auricular ou identificado por qualquer outro meio aprovado,
 - os camiões, bem como os outros veículos e equipamentos utilizados no transporte desses suínos, tenham sido limpos e desinfectados após cada transporte;
 - d) Autorização para os camiões, bem como para os outros veículos e equipamentos utilizados no transporte de suínos ou de outros animais ou de matérias susceptíveis de serem contaminadas, utilizados dentro da zona de vigilância, só poderem abandonar essa zona depois de limpos e desinfectados em conformidade com os processos previstos pela autoridade competente.
3. a) A dimensão da zona de vigilância pode ser alterada em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 10º;
- b) As medidas relativas à zona de vigilância aplicar-se-ão pelo menos até que:
 - i) Tenham sido devidamente executadas todas as medidas previstas no artigo 16º;
 - ii) Tenham sido devidamente executadas todas as medidas exigidas para a zona de protecção.

9. Medidas gerais comuns

Para além das medidas precedentes, convém aplicar as disposições comuns seguintes:

1. No caso de ser oficialmente confirmada a presença da doença vesiculosa do suíno, os Estados-membros assegurar-se-ão de que, para além das medidas previstas no nº 2 do artigo 4º e no artigo 5º da presente directiva, as carnes de suínos abatidos no período decorrido entre a introdução provável da doença na exploração e a aplicação de medidas oficiais sejam, na medida do possível, recuperadas e destruídas sob vigilância oficial, de forma a eliminar qualquer possibilidade de propagação do vírus da doença vesiculosa do suíno.
2. Sempre que o veterinário oficial tiver razões para suspeitar que os suínos de uma exploração foram contaminados na sequência de um movimento de pessoas, de animais ou de veículos ou de qualquer

outra forma, os suínos da exploração ficarão sujeitos às restrições de movimentos referidas no artigo 9º da presente directiva, pelo menos até que a exploração tenha sido objecto de:

- a) Um exame clínico dos suínos com resultado negativo;
- b) Um exame serológico de uma amostragem estatística de suínos que não tenha revelado a presença de anticorpos contra o vírus da doença vesiculosa do suíno, em conformidade com o nº 3, alínea b), subalínea ii) do ponto 7.

O exame referido nas alíneas a) e b) só poderá ser praticado depois de decorridos 28 dias sobre o momento da contaminação eventual dos locais devida a movimentos de pessoas, animais, veículos ou outros agentes.

3. Em caso de confirmação da presença da doença vesiculosa do suíno num matadouro, a autoridade competente assegurar-se-á de que:
 - a) Todos os suínos presentes no matadouro sejam abatidos sem demora;
 - b) As carcaças e miudezas dos suínos infectados e contaminados sejam destruídas, sob vigilância oficial, de forma a evitar o risco de propagação do vírus da doença vesiculosa do suíno;
 - c) A limpeza e desinfecção dos edifícios e equipamentos, incluindo os veículos, sejam efectuadas sob o controlo do veterinário oficial, em conformidade com as instruções previstas pela autoridade competente;
 - d) Se proceda a um inquérito epidemiológico, em conformidade com o artigo 8º da presente directiva;
 - e) A reintrodução de suínos para abate só se tenha verificado depois de decorridas pelo menos 24 horas sobre a conclusão das operações de limpeza e desinfecção efectuadas em conformidade com a alínea c).

10. Limpeza e desinfecção das explorações infectadas

Para além das disposições previstas no artigo 16º da presente directiva, aplicam-se as medidas seguintes:

1. Processo de limpeza e desinfecção preliminares

- a) Imediatamente a seguir à retirada das carcaças de suínos para destruição, as partes dos locais em que estiveram alojados os suínos e quaisquer outras partes de locais contaminados durante o abate devem ser aspergidas com desinfectante aprovado, em conformidade com o artigo 16º, a uma concentração adequada à doença vesiculosa do suíno. O desinfectante utilizado deve-se manter sobre a superfície durante pelo menos 24 horas;
- b) Todos os tecidos e sangue eventualmente derramados durante o abate devem ser cuidadosamente recolhidos e destruídos com as carcaças (o abate deve ser sempre praticado sobre uma superfície estanque).

2. Processo de limpeza e desinfecção intermédias

- a) Todos os dejectos, camas e alimentos contaminados devem ser retirados dos edifícios, empilhados e aspergidos com um desinfectante aprovado. Os chorumes devem ser tratados por um método adequado à supressão do vírus;
- b) Todos os acessórios móveis devem ser retirados dos locais e limpos e desinfectados separadamente;
- c) A gordura e outras conspurações devem ser retiradas de todas as superfícies mediante a aplicação de um desengordurante, sendo em seguida retirada com jacto de água sob pressão;
- d) Seguidamente, deve-se aplicar de novo o desinfectante, aspergindo todas as superfícies;
- e) As salas estanques devem ser desinfectadas por fumigação;
- f) As obras de reparação do solo, das paredes e das outras partes danificadas devem ser objecto de acordo, na sequência de uma inspecção de um veterinário oficial, e realizadas imediatamente;
- g) Uma vez terminadas, as obras de reparação devem ser inspeccionadas para verificar se foram realizadas de forma satisfatória;
- h) Todas as partes dos locais inteiramente livres de materiais combustíveis podem ser sujeitas a tratamento térmico por lança-chamas;

- i) Todas as superfícies devem ser pulverizadas com um desinfectante alcalino de pH superior a 12,5 ou com qualquer outro desinfectante aprovado. O desinfectante deve ser retirado com água 48 horas depois.

3. *Processo final de limpeza e de desinfecção*

O tratamento por lança-chamas ou por desinfectante alcalino (ponto 2, alíneas h) ou i)) deve ser renovado 14 dias depois.

11. **Repopoamento das explorações infectadas**

Além das medidas previstas no nº 4 do artigo 5º da presente directiva, aplicam-se as disposições seguintes:

1. O repovoamento só deve começar depois de decorridas quatro semanas sobre a primeira desinfecção completa dos locais, ou seja, a partir do ponto 3 dos processos de limpeza e de desinfecção.
2. A reintrodução dos suínos deverá ter em conta o tipo de criação praticada na exploração em causa, e dever-se-á fazer em conformidade com as disposições seguintes:

- a) Sempre que se tratar de explorações ao ar livre, o repovoamento começará pela introdução de um número limitado de leitões-testemunho que tenham reagido negativamente a um controlo da presença de anticorpos contra o vírus da doença vesiculosa do suíno. Os leitões-testemunho serão repartidos, em conformidade com as exigências da autoridade competente, por toda a exploração infectada, e serão submetidos a um exame clínico 28 dias depois de terem sido colocados na exploração, sendo nessa altura submetidos a um exame serológico por amostragem.

Se nenhum dos leitões tiver apresentado manifestações clínicas de doença vesiculosa do suíno, ou não tiver produzido anticorpos contra o vírus da doença, poder-se-á proceder ao repovoamento completo;

- b) Para todas as outras formas de criação, a reintrodução dos suínos efectuar-se-á, quer segundo as medidas previstas na alínea a) quer mediante um repovoamento total, desde que:

- todos os suínos cheguem dentro de um período de oito dias, provenham de explorações situadas fora das zonas de restrição decretada para a doença vesiculosa do suíno e sejam seronegativos,
- nenhum suíno possa abandonar a exploração durante um período de 60 dias após a chegada dos últimos suínos,
- o efectivo repovoado seja objecto de um exame clínico serológico, em conformidade com as disposições fixadas pela autoridade competente. Este exame só poderá ser efectuado depois de decorridos pelo menos 28 dias.

12. O mais tardar em 1 de Outubro de 1997, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório, elaborado com base num parecer do Comité Científico e Veterinário, sobre a evolução das pesquisas e dos métodos de diagnóstico, bem como sobre a evolução científica e técnica no que respeita à doença vesiculosa do suíno, acompanhado das eventuais propostas pertinentes a que possam levar as conclusões desse relatório. O Conselho deliberará sobre essas propostas, por maioria qualificada, o mais tardar seis meses após a sua apresentação.

ANEXO III

LABORATÓRIOS COMUNITÁRIOS DE REFERÊNCIA PARA AS DOENÇAS EM QUESTÃO

São as seguintes as competências e atribuições dos laboratórios comunitários de referência para as doenças em questão:

1. Coordenar, em consulta com a Comissão, os métodos de diagnóstico da doença em questão no Estados-membros, mediante, designadamente:
 - a) Especificação, detenção e fornecimento de estirpes do vírus da doença em questão, para execução dos testes serológicos e preparação do anti-soro;
 - b) Fornecimento aos laboratórios nacionais de referência, dos soros de referência e outros reagentes de referência com vista à normalização dos testes e dos reagentes utilizados em cada Estado-membro;
 - c) Reconstituição e conservação de uma colecção de estirpes e de «isolatos» do vírus da doença em questão;
 - d) Organização periódica de testes comunitários comparativos dos processos de diagnóstico;
 - e) Recolha e confronto dos dados e informações relativos aos métodos de diagnóstico utilizados e aos resultados dos testes efectuados na Comunidade;
 - f) Caracterização dos «isolatos» do vírus da doença em causa através dos meios mais avançados, a fim de permitir uma melhor compreensão da epizootiologia da doença;
 - g) Acompanhamento da evolução, em todo o mundo, da situação em matéria de vigilância, epizootiologia e prevenção da doença em questão;
 - h) Actualização permanente dos conhecimentos sobre o vírus da doença em causa e sobre outros vírus implicados, a fim de permitir um diagnóstico diferencial rápido;
 - i) Aquisição de um conhecimento aprofundado de preparação e utilização dos produtos de medicina veterinária imunológica utilizados na erradicação e no controlo da doença em causa;
2. Prestar uma ajuda activa à identificação dos focos de doença em causa nos Estados-membros, através de estudos dos «isolatos» de vírus que lhe forem enviados para confirmação do diagnóstico, caracterização e estudos epizootiológicos;
3. Facilitar a formação ou reciclagem dos peritos em diagnóstico de laboratório, a fim de harmonizar as técnicas de diagnóstico em toda a Comunidade.

ANEXO IV

CRITÉRIOS MÍNIMOS APLICÁVEIS AOS PLANOS DE EMERGÊNCIA

Os planos de intervenção devem prever pelo menos:

1. A criação, a nível nacional, de uma célula de crise, destinada a coordenar todas as medidas de emergência no Estado-membro em causa;
 2. Uma lista dos centros de urgência locais que disponham de equipamentos adequados para coordenar as medidas de controlo à escala local;
 3. Informações pormenorizadas sobre o pessoal encarregado das medidas de emergência, respectivas qualificações profissionais e responsabilidades;
 4. A possibilidade, para todos os centros de urgência locais, de contactarem rapidamente as pessoas ou organizações directa ou indirectamente envolvidas numa infestação;
 5. Disponibilidade do material e equipamento adequado para levar a efeito as medidas de emergência;
 6. Instruções precisas relativamente às acções a desenvolver em caso de suspeita e confirmação de infecção ou de contaminação, incluindo meios de destruição das carcaças;
 7. Programas de formação com vista à actualização e desenvolvimento dos conhecimentos em matéria de actuação no terreno e de processos administrativos;
 8. Para os laboratórios de diagnóstico, um serviço de exame *post mortem*, a capacidade necessária para análises serológicas, histológicas, etc., e a actualização das técnicas de diagnóstico rápido (devem ser adoptadas, para o efeito, disposições para o transporte rápido das amostras);
 9. Precisas sobre a quantidade de vacina contra a doença em questão considerada necessária em caso de recurso à vacinação de emergência;
 10. As disposições regulamentares necessárias à execução dos planos de intervenção.
-

DIRECTIVA 92/120/CEE DO CONSELHO

de 17 de Dezembro de 1992

relativa às condições de concessão de derrogações temporárias e limitadas das normas sanitárias específicas comunitárias para a produção e comercialização de determinados produtos de origem animal

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Artigo 1º

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que os produtos de origem animal constam da lista do anexo II do Tratado; que a sua comercialização constitui uma importante fonte de rendimentos para a população agrícola;

Considerando que, a fim de assegurar um desenvolvimento racional deste sector, aumentar a produtividade e estabelecer progressivamente as condições de um mercado único, foram fixadas normas sanitárias para a produção e a comercialização a nível comunitário;

Considerando que a Comunidade adoptou medidas que permitem a supressão dos controlos veterinários nas fronteiras entre Estados-membros para os produtos em causa;

Considerando que é possível que, devido a determinadas situações especiais, alguns estabelecimentos não estejam, à data de 1 de Janeiro de 1993, em condições de respeitar todas as normas específicas previstas; que, a fim de tomar em consideração situações locais e evitar o encerramento abrupto de estabelecimentos, é conveniente prever um regime de concessão de derrogações temporárias e limitadas no caso dos estabelecimentos em actividade antes de 1 de Janeiro de 1993;

Considerando que a Comissão entendeu necessário obter o parecer do Comité Científico Veterinário para a concessão de derrogações ao princípio da pesquisa sistemática de triquinas nas carnes de suíno; que esse parecer não está ainda disponível; que é, portanto, necessário prever a manutenção de derrogações temporárias para as carnes de suíno que não se destinam a Estados-membros que praticam a pesquisa sistemática de triquinas nas referidas carnes;

Considerando que é necessário que essas derrogações sejam objecto de um controlo escrito, a fim de evitar todos os riscos de utilização abusiva,

1. Os Estados-membros podem, até 31 de Dezembro de 1995, autorizar os estabelecimentos que fabricam produtos de origem animal referidos na alínea b) do artigo 2º da Directiva 77/99/CEE, e que à data de notificação da presente directiva não tenham sido considerados conformes com as condições de aprovação previstas na Directiva 77/99/CEE, a derrogar algumas das exigências estruturais previstas no capítulo I do anexo A e nos capítulos II, em A, e III do anexo C da referida directiva, desde que os produtos de origem animal provenientes desses estabelecimentos continuem sujeitos às regras de controlo previstas no nº 2 desse artigo 5º da Directiva 89/662/CEE.

2. Só poderão obter a derrogação referida no nº 1 os estabelecimentos que apresentem um pedido de derrogação à autoridade nacional competente. Esse pedido deverá ser complementado, a pedido da autoridade competente, por um plano e um programa de obras especificando os prazos dentro dos quais o estabelecimento interessado poderá dar cumprimento às exigências estruturais referidas no nº 1.

Os Estados-membros informarão a Comissão e os outros Estados-membros, no seio do Comité Veterinário Permanente, dos estabelecimentos que, no que se refere aos produtos de origem animal referidos na alínea b) do artigo 2º da Directiva 77/99/CEE, correspondem às exigências da referida directiva. Essa informação deverá especificar, estabelecimento por estabelecimento, a natureza dos produtos fabricados.

3. Caso seja solicitada uma contribuição financeira da Comunidade, só poderão ser aceites os pedidos de projectos conformes com as exigências da Directiva 77/99/CEE.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros podem, até 31 de Dezembro de 1995, autorizar derrogações das exigências estruturais, previstas no capítulo IV do anexo I da Directiva 64/433/CEE ⁽⁴⁾ e na alínea a) do ponto 1 do capítulo I do anexo B da Directiva 77/99/CEE, em relação aos entrepostos frigoríficos de pequena capacidade em que só sejam armazenadas carnes e outros géneros alimentícios embalados e da eventual obrigação de aprovação desses Estados-membros.

⁽¹⁾ JO nº C 84 de 2. 4. 1990, p. 100.

⁽²⁾ JO nº C 113 de 7. 5. 1990, p. 205.

⁽³⁾ JO nº C 332 de 31. 12. 1990, p. 62.

⁽⁴⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 71 (versão codificada).

2. As disposições sobre o fluxo de produção previstas no nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 13º da Directiva 64/433/CEE são aplicáveis aos matadouros referidos no ponto A do artigo 4º da referida directiva até 31 de Dezembro de 1994. Também quanto aos estabelecimentos de desmancha o número referido no ponto A, nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 4º da referida directiva é de cinco toneladas por semana durante o mesmo período.

Artigo 3º

Os Estados-membros podem, na pendência da decisão prevista no nº 2 do artigo 6º da Directiva 64/433/CEE, derrogar a exigência prevista no nº 1, alínea a), do artigo 6º da mesma directiva no caso das carnes frescas de suíno destinadas a ser comercializadas no seu território e das destinadas a qualquer outro Estado-membro que recorra à mesma derrogação.

Os Estados-membros que façam uso desta derrogação informarão do facto a Comissão e os outros Estados-membros no seio do Comité Veterinário Permanente.

Artigo 4º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva até 1 de Janeiro de 1993. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 5º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

J. GUMMER